



SENADO FEDERAL
Emendas apresentadas em turno suplementar

**Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 156,
de 2009, que dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Penal.**

Emendas apresentadas:

SENADOR	EMENDA Nº
Aloizio Mercadante	42, 81, 97, 130, 168, 172, 174, 180 e 209
Álvaro Dias	25, 31, 87, 89, 99, 159, 184, 186, 188, 208 e 213
Antonio Carlos Valadares	1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 19, 22, 24, 26, 28, 33, 35, 36, 38, 41, 45, 46, 50, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 75, 76, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 86, 88, 90, 91, 93, 94, 98, 100, 102, 103, 105, 108, 109, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 123, 124, 126, 128, 129, 131, 132, 133, 136, 138, 139, 140, 141, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 181, 201, 202 e 203
Delcídio Amaral	204
Flexa Ribeiro	18, 21, 27, 29, 32, 37, 39, 47, 51, 56, 63, 74, 112, 118, 122, 125, 127, 135, 137, 156, 191, 192, 196, 199 e 212

José Sarney	3, 7, 8, 11, 14, 17, 20, 23, 30, 34, 40, 43, 44, 48, 49, 55, 61, 66, 70, 71, 72, 73, 77, 85, 96, 101, 104, 106, 107, 110, 111, 113, 114, 134, 142, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 182, 183, 189, 190, 193, 194, 195, 197, 198, 200, 205, 206, 207, 210, 211 e 214
Pedro Simon	54
Roberto Cavalcanti	185 e 187
Sérgio Zambiasi	92 e 95

Total - 214 Emendas

EMENDA Nº 1 – PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico e o direito de audiência do preso, em todas as suas fases procedimentais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, de acordo com a Convenção Americana de Direitos do Homem, ratificada pelo Brasil, toda pessoa detida será imediatamente conduzida perante um juiz. O objetivo é ser ouvida por um magistrado. Na sistemática procedimental proposta, o réu, mesmo preso, somente será ouvido pelo juiz no final do processo. Por isso, se faz necessário garantir seu direito de audiência, de ser ouvido sempre que assim se manifestar.

Sala das Sessões,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Líder do PSB

EMENDA Nº 2 - PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 5º A interpretação das leis processuais penais orientar-se-á pela proibição de excesso, privilegiando a dignidade da pessoa humana e a máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir a expressão “dignidade da pessoa humana” no art. 5º do novo Código de Processo Penal (CPP), em homenagem ao disposto no art. 1º, III, da Constituição da República.

O fundamento da dignidade da pessoa humana há de perpassar todo o sistema de justiça criminal, orientando as práticas institucionais e a interpretação da legislação ordinária.

A proposta contém, pois, enorme simbolismo, sobretudo se considerarmos o paradigma democrático em que o novo CPP está sendo construído, no contraste com os tempos autoritários que marcaram o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, gestado em pleno Estado Novo.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 3 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º e acrescente-se parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 7º

“Parágrafo único. Quando a norma processual importar em restrição a direitos ou garantias individuais não terá aplicação imediata, alcançando apenas os fatos ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor”.

Justificativa

A moderna doutrina processual distingue as normas de caráter meramente processual daquelas que, mesmo sob a forma de leis processuais, não perdem o seu conteúdo material. Sempre que a lei processual promover uma diminuição na esfera de direitos do acusado, não poderá ter aplicação imediata, surpreendendo aqueles que estão respondendo a processo por fatos pretéritos.

EMENDA Nº 4 – PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao §1º do art. 7º do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 7º

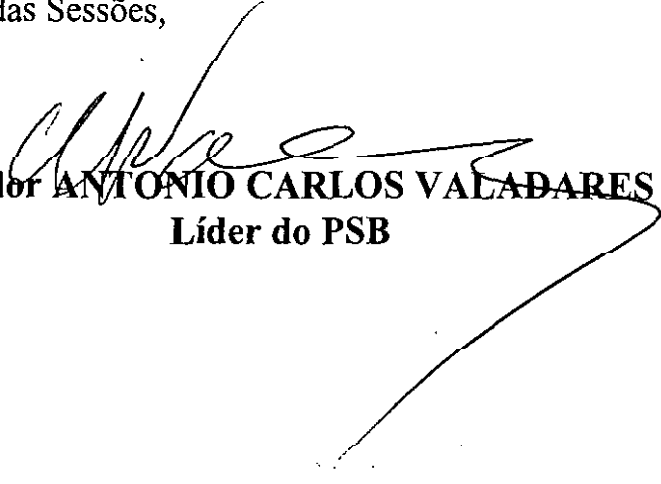
§ 1º As disposições de leis e de regras de organização judiciária que inovarem sobre procedimentos e ritos, não se aplicam aos processos cuja instrução tenha sido iniciada.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, em razão do princípio do juiz natural, a lei que fixa a competência é a existente no momento da prática da infração criminal, sendo irrelevantes as modificações posteriores.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 5 – PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao §2º do art. 7º do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

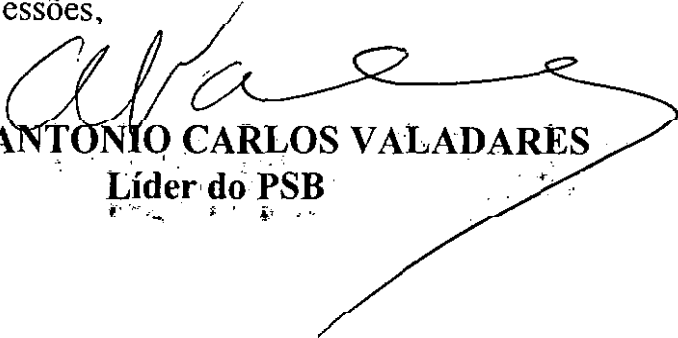
“Art. 7º

.....
§ 2º Aos recursos aplicar-se-ão as normas processuais vigentes na data da publicação da decisão impugnada.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a decisão existe para o mundo jurídico quando for publicada, isto é, quando as partes e demais interessados pudrem ter ciência da sua existência e do seu teor. A decisão é prolatada, publicada e publicizada formalmente (intimação do acusado e partes). Ela se torna pública no momento em que é entregue em cartório, na secretaria, ao escrivão, passando a receber incidência da lei (contagem de prazo para recurso, formas de cientificação das partes, por exemplo). O magistrado poderá proferir uma decisão em determinada data e entregá-la, posteriormente, na secretaria. Estabelecendo-se a aplicação da lei do momento da publicação da sentença, evitar-se-ão discussões acerca de qual lei incidirá: a vigente na data da prolação da decisão ou na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 6 – PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Acrescente-se o art. 7º do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, o seguinte § 3º:

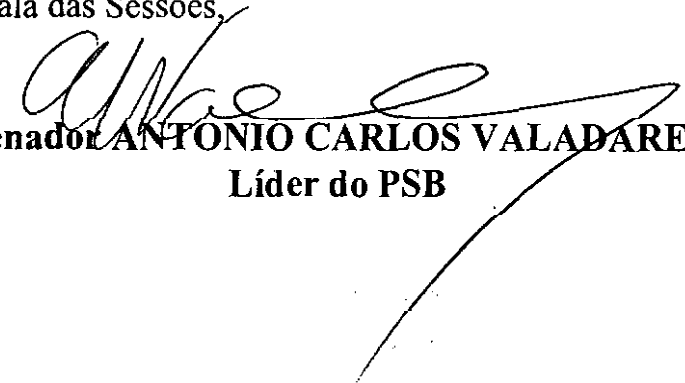
“Art. 7º

.....
§ 3º As leis mistas, que contiverem disposições penais e processuais penais não retroagirão, salvo quando benéficas ao acusado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, em razão das constantes alterações na legislação brasileira, bem como das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, justifica-se uma disposição de direito intertemporal acerca da aplicação das normas mistas, de conteúdo de direito material e instrumental. Tais normas possuem também conteúdo de direito material, e este, nos termos do artigo 5º, XL, da CF, há de preponderar, em benefício do imputado. Com isso se evita a criação de uma terceira regra para o caso.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 7 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º:

Art. 8º A investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova, preservar aquelas que por sua natureza se mostrarem irrepetíveis e impedir o nascimento de acusações temerárias.

Parágrafo único. A investigação será iniciada apenas quando houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal”.

Justificativa

Há muito já se tem alertado para a real função do inquérito policial, que não se limita apenas à preliminar colheita de provas. É, antes, filtro contra acusações infundadas, impedindo que apenas sejam responsabilizados pela prática de ilícito penal aqueles contra quem se puder reunir indícios suficientes de autoria. Mostra-se, também como instrumento de preservação de provas fugazes e que se perdem com o passar do tempo.

EMENDA Nº 8 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10:

Art. 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de terceiros cujo nome apareça incidentalmente no curso da investigação.

§1º A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no *caput* deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação.

§2º Se, em razão da não obediência ao disposto no parágrafo anterior, forem veiculados fatos atinentes à intimidade ou à vida privada de quaisquer dos sujeitos mencionados no *caput*, a autoridade será responsabilizada pelo crime de violação de sigilo profissional.

Justificativa

É comum que o nome de terceiros não envolvidos diretamente na investigação, surja incidentalmente no curso das investigações, e a quebra de sigilo do inquérito pode trazer-lhes prejuízos graves.

Outra previsão legal de suma importância deve ser a previsão de responsabilização da autoridade que não for diligente ao assegurar o sigilo, pois, do contrário, tratar-se-á de norma meramente simbólica. Urge a inibição de conduta muito comum na prática forense, de "vazamentos" de conteúdo sigiloso de investigações, com danos irreparáveis aos envolvidos.

EMENDA Nº 9- PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aproximar, textualmente, o art. 11 do novo CPP em relação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra registrar que a presente emenda foi elaborada a partir de entendimentos mantidos com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 10 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 13.

§1º As entrevistas realizadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento formal das pessoas ouvidas.

§2º A vítima não poderá ser interpelada para os fins de investigação defensiva, salvo se houver autorização do juiz das garantias, sempre resguardado o seu consentimento.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, o juiz das garantias poderá, se for o caso, fixar condições para a realização da entrevista.

§4º Os pedidos de entrevista deverão ser feitos com discrição e reserva necessárias, em dias úteis e com observância do horário comercial.

§5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial.

§6º As pessoas mencionadas no *caput* deste artigo responderão civil, criminal e disciplinarmente pelos excessos cometidos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada a partir de preocupação exposta pelo Ministério da Justiça, conforme nota técnica expedida sobre o projeto de novo Código de Processo Penal (CPP), oferece disciplina mais detalhada à chamada “investigação defensiva”.

EMENDA Nº 41 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 13:

Art. 13.....

Parágrafo único.....

§2º É assegurado, ainda, o direito de petição no curso da investigação, a qualquer tempo, para outros esclarecimentos do interesse da defesa.”

Justificativa

Por mais que não se espere seja assegurado real contraditório no curso da investigação, deve ser possibilitado à defesa o exercício do direito constitucional de petição para quaisquer esclarecimentos que entender pertinentes. Muitas vezes, um simples esclarecimento técnico ou fático da defesa basta para impedir o prosseguimento de investigações infundadas. A interferência da defesa não se limita a indicar fontes de prova.

EMENDA Nº 12 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

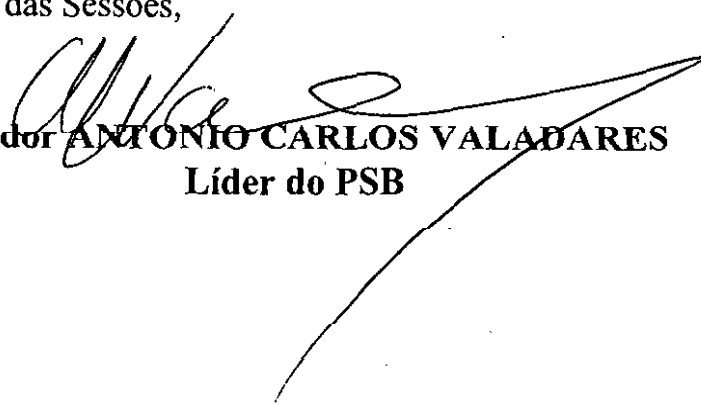
Dê-se ao inciso IV do art. 14 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 14
.....
IV - ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Brasileiros. Segundo a AMB, a investigação criminal pela sistemática existente não se restringe à investigação policial. As autoridades administrativas, as CPIs e o próprio Ministério Público investigam fatos criminais, justificando-se o acréscimo da expressão “investigação criminal à expressão restritiva “inquérito policial”. Ademais, há necessidade de harmonização técnica com a previsão do caput do art. 14.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 13 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do art. 14 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, renumerando-se o atual inciso XV como inciso XVI:

“Art. 14.

.....
XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 36;

XVI – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda é assegurar que, em caso de inobservância do direito de consulta ao material constante da investigação, o juiz das garantias possa compelir a autoridade recalcitrante a franquear ao advogado as informações já documentadas no inquérito. Não é demais lembrar que o referido direito foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio de súmula vinculante.

Cumpre registrar que a presente emenda foi elaborada a partir de entendimentos mantidos com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 14 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Inclua-se no artigo 14 o seguinte inciso:

XVI – tomar todas as providências necessárias para assegurar o sigilo efetivo da investigação.

Justificativa

Mais uma vez, é preciso fazer constar como estando dentre as competências do juiz de garantias assegurar o efetivo sigilo da investigação, já que foi incluída, nos termos da Emenda nº 3, a sua responsabilidade pela não veiculação de quaisquer dados.

EMENDA Nº 15 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 14 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 14

.....
Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 10 (dez) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a prisão processual poderá ser revogada ou relaxada. São situações distintas. A revogação ocorre quando não mais subsistem os requisitos e pressupostos da prisão preventiva e o relaxamento se dá quando a prisão é ilegal. Embora o efeito das duas situações seja idêntico, ou seja, a soltura do detido, a doutrina e a Constituição Federal estabelecem diferenças, podendo haver coerência com a linguagem constitucional que refere que a “prisão ilegal será imediatamente relaxada” (art. 5º, LXV, CF). Quando houver excesso de prazo a prisão se torna ilegal e será relaxada e não revogada.

Sala das Sessões,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Líder do PSB

EMENDA Nº 16 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao § 3º do art. 15 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo,
a seguinte redação:

“Art. 15

.....
§ 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do
juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados
Brasileiros. Segundo a AMB, trata-se apenas de alterar o termo “juntados”
por “apensados”, para simples correção técnica.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº *11* PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Suprima-se o parágrafo único do art. 701 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009. Dê-se, ainda, a seguinte redação aos arts. 16 e 696 do referido Substitutivo:

“Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 696.”

“Art. 696. O impedimento previsto no art. 16 não se aplicará:

I – às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição;

II – aos processos em andamento no início da vigência deste Código.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I do art. 309 não se aplicará à hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Admitimos que a implementação da figura do juiz das garantias exigirá considerável esforço logístico por parte do Poder Judiciário, tanto é que o Substitutivo prevê cláusula de vigência mais generosa em relação à matéria.

Por outro lado, estamos persuadidos de que tais esforços serão plenamente recompensados no futuro, colocando a legislação processual penal brasileira entre as mais avançadas do mundo.

A presente emenda foi elaborada após longo período de consultas a diversos segmentos da magistratura, inclusive a autoridades do Supremo Tribunal Federal.

Elimina-se, em primeiro lugar, a cláusula de *vacatio legis* que dilata a data a partir da qual a regra de impedimento do art. 16 do novo Código de Processo Penal entraria em vigor.

É que chegamos a uma solução mais razoável e flexível do ponto de vista da estrutura do Poder Judiciário. Em vez de estabelecer um prazo rígido para as comarcas com apenas um juiz, preferimos deixar o tema para a disciplina da respectiva lei de organização judiciária, que poderá dispor sobre criação de cargos ou formas de substituição. Estimamos, assim, que o juiz das garantias será implantado gradualmente nas várias unidades da Federação, conforme sua realidade institucional e recursos orçamentários.

Como necessário complemento, modificamos o art. 696 do Substitutivo, de modo a excepcionar a regra de impedimento do art. 16 em relação “às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz, *enquanto* a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição”.

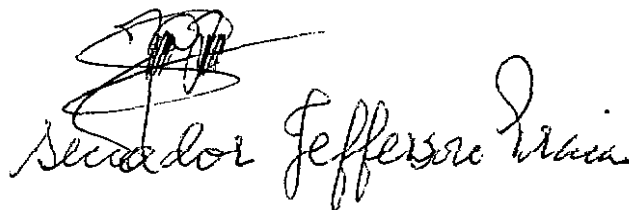
Ademais, ressalvamos os processos em andamento no início da vigência do novo Código. Tal iniciativa se faz necessária para evitar o declínio de competência por parte de juízes que atuaram na fase de investigação antes da entrada do novo diploma processual, o que poderia gerar problemas práticos na administração da justiça. A solução, como é razoável, estende-se aos processos de competência originária dos tribunais, mitigando, assim, a regra prevista no art. 309, I, do Substitutivo.

Estamos convictos de que as alterações propostas, frutos de longa reflexão e de diálogo com a magistratura, facilita a implantação da figura do juiz das garantias, que, sem dúvida, representa um dos maiores avanços rumo à modernização da legislação processual penal brasileira.

Sala das Sessões.



Senador JOSÉ SARNEY



Senador Jefferson Lima



Emenda Aditiva Nº

(Ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao Art. 16:

Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no parágrafo único do art. 701.

§ ÚNICO – se durante o curso do processo, o juiz for levado a tomar qualquer das medidas incluídas nas competências do artigo 14, se tornará impedido de continuar a conduzir o feito.

JUSTIFICATIVA

Se o próprio Código afirma ser impedido de atuar na fase judicial o chamado Juiz de Garantias, que atua na fase investigatória e determina medidas cautelares em desfavor dos acusados, devido a não possuir a necessária imparcialidade para julgamento do feito, com a mesma certeza se pode dizer em relação ao Juiz condutor do processo, que ao determinar alguma das referidas medidas já durante o curso processual da ação penal, da mesma forma se torna imparcial, devendo ser substituído por outro.

Sala das Sessões em _____ de 2010



Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 19 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao § 1º do art. 18 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 18

§ 1º Nos casos das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, o delegado de polícia poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local, podendo proceder a referida comunicação, posteriormente, de forma fundamentada, em situações excepcionais.

”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, há situações diferenciadas, em várias partes do território nacional, as quais dificultam a comunicação imediata e prévia, o que poderá inviabilizar a investigação. Por exemplo, nas hipóteses em que há envolvimento de policiais e de outros servidores públicos na prática de delitos, essa prévia comunicação poderá levar ao fracasso das investigações. Também, há casos em que a diligência é imediata e não poderá aguardar a comunicação prévia. Por isso, há casos em que a comunicação posterior se justifica.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 20 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 18:

“Art. 18 (...)

§2º A atribuição definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”

Justificativa

O texto original dizia: “A *competência* definida neste artigo (...)”. Ocorre que, tecnicamente, só os órgãos do Poder Judiciário possuem competência, ao passo que as autoridades policiais e os membros do Ministério Público possuem *atribuição*.

10-21-Flav
Emenda Supressiva Nº

(Ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Suprima-se do teor do § 3º do Art. 20, a expressão “no prazo de 5(cinco) dias”:

ART. 20 - O inquérito policial será iniciado:

I – de ofício;

II – mediante requisição do Ministério Público;

III – a Requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de seu representante legal.

§1º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público.

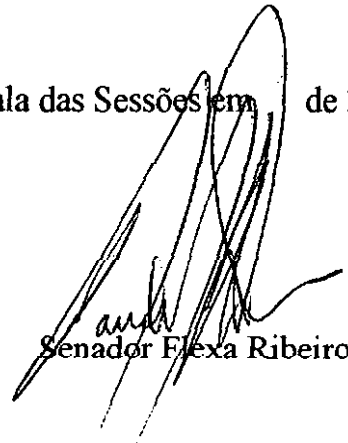
§2º A vítima ou seu representante legal também poderão solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.

§3º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III deste artigo, ou sobre ele não se manifestar o delegado de polícia em 30 (trinta) dias, a vítima ou seu representante legal poderão recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público, na forma do § 2º deste artigo. (NR).

JUSTIFICATIVA

Aqui sugere-se a **SUPRESSÃO** do prazo de cinco dias dado para se “recorrer” ao Ministério Público ou à autoridade policial hierarquicamente superior, pois se ainda não existe processo instaurado e nem sequer investigação não se deve falar em prazo para “recurso”, pois se o suposto crime a ser apurado ainda não está prescrito deve ser, sim, apurado, não se prendendo tal possibilidade a barreiras burocráticas que estimulem a impunidade, em prejuízo da vítima e da sociedade.

Sala das Sessões em _____ de 2010.



Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 22 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao art. 22 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo:

“Art. 22

Parágrafo único. Nos casos de prisão em flagrante delito, não havendo representação no prazo de cinco dias, o flagrado será imediatamente solto e o inquérito arquivado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, justifica-se o acréscimo de um parágrafo ao artigo 22, na medida em que poderá ser lavrado o auto de prisão em flagrante de um crime processável por ação penal pública condicionada, sem que a vítima ou outros legitimados estejam presentes para efetuar a representação. A redação do parecer da Comissão Temporária do Senado Federal permite que o auto de prisão em flagrante seja homologado e o flagrado continue preso enquanto se desenvolvem as investigações (o caput diz que não pode iniciar a investigação sem representação), sem que tenha sido efetivada a representação, motivo por que se faz mister estabelecer um prazo para que ocorra a representação. Um prazo razoável é de cinco dias.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 93 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 24:

“III – apreender, exclusivamente, os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais”.

Justificativa

Trata-se de necessária limitação, haja vista a prática indevida em nossas delegacias de apreensão de quaisquer bens, que nenhuma relação apresentam com o fato, obrigando os interessados a requerem a sua restituição.

EMENDA Nº 24 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao inciso V do art. 25 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo:

“Art. 25

V – cumprir os mandados de prisão e os de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciárias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, não há qualquer referência ao cumprimento de mandados de busca e apreensão pela autoridade policial, podendo integrar o inciso V, sem nenhum problema. Trata-se de atividade típica e importante da atividade policial. Sua não inclusão poderia gerar discussão acerca de ser competente ou não para cumprir os esses mandados. O cidadão deve saber previamente quem o CPP autoriza que ingresse em sua residência em cumprimento a mandados de busca e apreensão.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 25

(ao Substitutivo do PLS 156, de 2009)

Acrescenta-se o inciso X ao artigo 25 com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

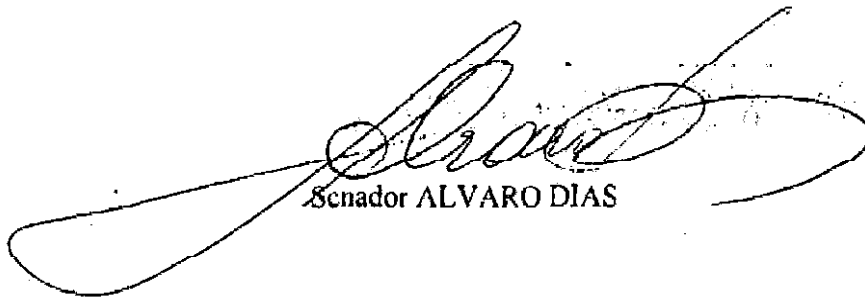
“X – obter informações e dados cadastrais sobre o investigado constantes em bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação.”

JUSTIFICATIVA

A autoridade policial não raras vezes tem necessidade, no curso da investigação, de obter informações e dados cadastrais sobre o investigado constantes em bancos de dados públicos ou privados. A obtenção de informação e dados cadastrais não representa significativa intromissão na esfera privada, sendo de se destacar que muitas vezes são eles acessados por entidades privadas e inclusive compartilhados entre estas. Então seria oportuno que o projeto esclarecesse que a obtenção desses dados pode ser realizada diretamente pela autoridade policial, sem a necessidade de provocação da autoridade judiciária.

Para tanto, sugere-se a inclusão de um novo inciso no artigo 25 do projeto, com a redação acima sugerida.

Sala das Sessões, em



Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 24 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 25 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo:

“Art. 25

.....
X - Obter dados cadastrais sobre o investigado, constantes em bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, há de ser permitida à autoridade policial a obtenção de informações e dados cadastrais em bancos de dados públicos e privados, sem necessidade de autorização judicial.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

o-2f - Rca
EMENDA ADITIVA Nº

(Ao substitutivo apresentado ao PLS 156 DE 2009)

Inclua-se no § 1º do Art. 26 do Substitutivo, a expressão “ou ao Juiz de garantias”.

Art. 26. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.

§1º Se indeferido o requerimento de que trata o *caput* deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior, ao Ministério Público ou ao Juiz de Garantias.

§2º O delegado de polícia comunicará a vítima dos atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito.

JUSTIFICATIVA

Se ao Juiz de Garantias cabe a óbvia função de proteger garantias fundamentais, e se o direito à ampla defesa e ao contraditório são garantias do acusado, na mesma medida em que a elucidação dos fatos sob apuração se configura em direito da sociedade como um todo, além da vítima, cabe ao Juiz de Garantias supervisionar a atuação das autoridades investigativas e determinar as medidas necessárias a garantir a apuração dos fatos.

Sala das Sessões em _____ de 2010.

Senador Flexa Ribeiro
Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 18 - PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 26 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 26.

.....

§ 2º A vítima poderá solicitar à autoridade policial que seja comunicada dos atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito, devendo, nesse caso, manter atualizado seu endereço ou outros dados que permitam a sua localização.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é fruto de sugestão encaminhada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, com ajustes redacionais. Como consta do projeto de novo Código de Processo Penal (CPP), a vítima tem o direito de ser informada acerca dos atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito.

No entanto, pode ocorrer que, no caso concreto, a vítima simplesmente não queira ser informada sobre os referidos atos. Melhor seria, então, prever que a comunicação de que trata o art. 26, § 2º, do novo CPP depende da solicitação da vítima, que, nesse caso, tem o dever de manter atualizado o seu endereço ou outros dados que permitam a sua localização.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

0-29-Flere" II

EMENDA ADITIVA Nº

(Ao substitutivo apresentado ao PLS 156 DE 2009)

Dê-se ao Art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. As intimações dirigidas a testemunhas e ao investigado explicitarão, de maneira clara e compreensível, a qualidade que a pessoa está sendo convocada e a finalidade do ato, devendo conter informações que facilitem o seu atendimento.

§ único. O investigado fica dispensado do atendimento à intimação se houver seu comunicado expresso de que exercerá o direito ao silêncio. (NR)

JUSTIFICATIVA

Evitar que os acusados sejam convocados sem que saibam que o comparecimento se dará para que seja ouvido com relação a fatos dos quais é, senão já indiciado ou acusado, ao menos suspeito/investigado; bem como dispensar de formalidades ato que nada servirá na prática além de constranger a pessoa obrigada a comparecer mesmo sem ter nada a esclarecer, ao menos naquele momento, com relação aos fatos

Sala das Sessões em de 2010.


Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 30 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao art. 29:

Art. 29. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações ou declarações deverão ser tomadas na presença do Delegado de Polícia, e nas dependências da respectiva Delegacia, salvo hipótese em que isso não seja possível.

Parágrafo único. As oitivas, bem como os interrogatórios deverão ser realizados durante o dia salvo, hipótese de lavratura de auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 63 a 69.

Justificativa

Na redação original do art. 29, permitia-se que agentes policiais pudessem colher informações e declarações "em qualquer local", e "de modo informal".

A par do grande constrangimento de policiais adentrarem na casa das pessoas, ou abordá-las na rua ou em seu trabalho, para colher depoimentos "de modo informal", os abusos que tal permissivo legal propiciaria seriam enormes. Uma carta branca para a ilegalidade.

É certo que ao elaborar uma lei, o Legislador deve ter como pressuposto a retidão e a ética dos agentes públicos. Todavia, não se pode fechar os olhos para a nossa realidade, onde os abusos praticados pela polícia estão, infelizmente, mais presentes do que nunca. O novo Código de Processo Penal deverá levar em conta a realidade dos fatos, o que significa não propiciar que se instale terreno fértil ao arbítrio.

Ao contrário, deve-se instituir uma dinâmica processual que venha a minimizar (e não ampliar) a proliferação dos inevitáveis desmandos, com claros sistemas de controle.

EMENDA Nº 21 - Kleu

(ao Substitutivo do PLS 156, de 2009)

Dê-se ao § 2º do artigo 29 e ao parágrafo único do artigo 67 do substitutivo do PLS 156, de 2009, as seguintes redações:

“Art. 29. (...)”

(...)

“§2.º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurada a entrega de cópia ao investigado ou ao Ministério Público que poderão realizar e juntar a transcrição.”

(...)

“Art. 67. (...)”

Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, na forma do §1.º do art. 29, o interrogando, o seu defensor ou o Ministério Público poderão solicitar cópia e realizar e juntar a transcrição.”

JUSTIFICATIVA

Há incoerência das previsões constantes nos artigos 29 e 67 do projeto com o previsto no artigo 179, §1.º, do projeto. Pelos dois primeiros, é assegurado direito à transcrição dos registros audiovisuais dos depoimentos. Pelo último, é apenas assegurada a entrega de cópia “sem a necessidade de transcrição”. Caso a transcrição seja considerada um direito, tornar-se-a na prática obrigatória, o que seria contraproducente para a celeridade processual. Reputando necessário, o juiz pode ordenar a transcrição dos depoimentos, mas não é justificável tornar a medida obrigatória.

A redação sugerida para os artigos 29 e 67 do projeto visam compatibilizá-los com o artigo 179.

Sala das Sessões, em


Senador ALVARO DIAS

Art.º 32 - Fleer

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº
(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

O §2º do Art. 29 do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações e depoimentos poderão ser tomados em qualquer local, cabendo à autoridade policial resumi-los nos autos com fidedignidade, se colhidos de modo informal.

§1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, o investigado e o Ministério Público poderão solicitar a sua transcrição, caso em que haverá obrigatoriedade por parte da autoridade policial de fazê-lo.(NR).

§3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de ~~com~~unicar à autoridade policial qualquer mudança de endereço.

JUSTIFICATIVA

Se existe a possibilidade de “solicitação” da transcrição, não faz sentido inexistir obrigatoriedade para o cumprimento, pois assim os pedidos, poderão ser indeferidos sob o argumento de que não existe obrigatoriedade para o seu atendimento, o que acarretaria a existência de verdadeira letra morta.

Sala das Sessões em _____ de 2010.



Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 33- PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 29 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 29.

§2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurada a sua transcrição e fornecimento de cópia a pedido do investigado, de seu defensor ou do Ministério Público.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda é explicitar que as partes terão direito ao fornecimento de cópia das transcrições do áudio das audiências gravadas ou filmadas.

Cumpra registrar que a presente emenda foi elaborada a partir de entendimentos mantidos com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 24 - PLENÁRIO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao do art. 30:

Art. 30. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, e havendo prova da materialidade, o delegado de polícia deverá, em decisão fundamentada, determinar o formal indiciamento do investigado, atribuindo-lhe a condição jurídica de indiciado, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.

§1º Se houver prisão em flagrante, a condição de indiciado deverá ser atribuída já na própria lavratura do auto.

(...)

§4º. A pessoa investigada terá direito de ter acesso aos autos da investigação, mediante advogado constituído, ainda que não tenha sido formalmente indiciada.

Justificativa

É necessário que o texto do art. 30, no *caput*, deixe clara a necessidade do ato do delegado de polícia, que determina o indiciamento da pessoa investigada, ser *devidamente fundamentado*. Isso se impõe para evitar arbitrariedade, lembrando o enorme constrangimento que esse ato gera, deixando a pessoa com registro indelével no sistema de informações da polícia e do Poder Judiciário.

A alteração do §1º se justifica, também, uma vez ser inconcebível imaginar que uma pessoa seja presa em flagrante e, ao mesmo tempo, não ostente a condição de indiciada.

Por fim, é fundamental a inclusão do §4º, alinhando o Código de Processo Penal à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, que garante à pessoa investigada o acesso aos autos, mediante advogado. Além disso, esse parágrafo é necessário para evitar manobras no sentido de se postergar, propositalmente, o “formal indiciamento” da pessoa efetivamente investigada, com o único escopo de dificultar o acesso aos autos por seu defensor, sob o argumento de que só teria acesso aos autos depois de indiciada.

EMENDA Nº 35 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 30 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 30.

.....
§4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, o delegado de polícia não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes ou seu indiciamento, salvo no caso de existir condenação anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de evitar ou minimizar possíveis efeitos estigmatizantes do indiciamento. Para tanto, recuperamos a redação do parágrafo único do art. 20 do atual Código de Processo Penal, cujo teor foi determinado pela Lei nº 6.900, de 14 de abril de 1981.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 36 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao § 2º do art. 30 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo,
a seguinte redação:

“Art. 30

.....
§2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das circunstâncias e consequências do crime.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a apuração de todas as circunstâncias da infração penal permitirá a objetivação e otimização da delimitação da denúncia, evitando a tramitação de processo por um delito mais gravoso e, ao final, sua desclassificação para um menos grave, com necessidade de ser proposta a suspensão condicional do processo, o que poderia ser feito já no início do processamento, evitando-se inúmeras decisões judiciais, a prática de atos judiciais pelas serventias e a realização de audiência.

Sala das Sessões,


Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**
Líder do PSB

11-37-1111

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo apresentado ao PLS-156 de 2009)

Altera os §§ 1º e 2º do artigo 31 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 31. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, estando o investigado solto.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao **juiz das garantias** com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição do órgão ministerial.

§ 2º A comunicação de que trata o §1º deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias, podendo o **juiz das garantias** requisitar os autos a qualquer tempo.

§ 3º Se o investigado estiver preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 2º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões do delegado de polícia, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 14.

§ 5º Em caso de concurso de pessoas, os autos do inquérito policial poderão se[r] desmembrados em relação ao investigado que estiver preso, tendo em vista o disposto nos § 3º e 4º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de fazer com que o inquérito policial tramite exclusivamente entre a polícia judiciária e o Ministério Público não é nova. De fato, quando da promulgação da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, foram vetados pelo Sr. Presidente da República, por serem contrários ao interesse público, os incisos X e XI do artigo 25 do referido diploma legal (cf. mensagem de veto nº 85).

Disponham referidos preceitos que:

Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

X - receber diretamente da autoridade policial o Inquérito concluído, tratando-se de Infração de ação penal pública;

XI - conceder prazo, quando o inquérito policial ulo for encerrado em trinta dias, tratando-se de indiciado solto mediante fiança ou sem ela.

Nas razões do veto, manifestou Sua Excelência que “os dispositivos em causa, decorrentes de emenda parlamentar, conflitam com os incisos I e II do art. 10 do vigente Código de Processo Penal que confere à autoridade judiciária o controle jurisdicional do inquerito policial” e que “o E. Ministro Luiz Vicente Cernichiaro, do Superior Tribunal de Justiça, ao manifestar-se sobre a modificação processual, pronunciou-se contrariamente ao afastamento do Judiciário dos inquéritos policiais, **por ser a presença do Juiz garantia de preservação dos direitos individuais**” (grifamos).

Aquelas mesmas razões devem aqui prevalecer.

Tenho que é manifestamente inconstitucional a tramitação do inquérito,

policial ao largo do crivo do Poder Judiciário, porquanto viola o princípio insculpido no artigo 5º inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

De outro lado, não faria o menor sentido a figura do juiz das garantias que o mesmo projeto de lei visa a implementar, se esse mesmo juízo ficaria inteiramente alheio à tramitação do inquérito policial. Soa verdadeiro paradoxo, máxime em se considerando que o juiz das garantias, segundo o próprio texto da lei, é “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal” e pela “salvaguarda dos direitos individuais” (cf. art. 14 do PLS nº 156/09).

Como se vê, a contradição que o PSL encerra é manifesta: ao tempo em que reza que o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, alija-o da tramitação do inquérito policial.

De outro bordo, ao juiz é dado conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do que preconiza o artigo 648, parágrafo único, do PLS 156/09, *verbis*:

Art. 648. O juiz ou tribunal, dentro dos limites da sua competência, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, poderão, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Se assim é, seria de se indagar como seria possível a autoridade judiciária verificar a ocorrência de constrangimento ilegal – e aí expedir ordem de *habeas corpus* de ofício – se a ela não é dado conhecer o teor do inquérito policial...

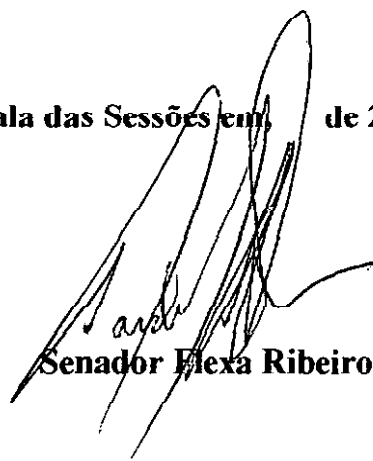
De mais a mais, razões de ordem prática igualmente estão a recomendar

a alteração legislativa que ora se propõe na medida em que notórias são as dificuldades dos advogados de examinar autos de inquérito policial nas delegacias de polícia e, maiores ainda, nas sedes do Ministério Público, onde o acesso do profissional da advocacia aos apuratórios é praticamente impossível.

A prevalecer o PSL nº 156/09, com sua redação primeira, e o exercício profissional – e por conseguinte o direito de defesa garantido constitucionalmente – se verá tolhido, manietado, ficando, de resto, afrontada a súmula vinculante de nº 14 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que preconiza que **“é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao direito de defesa”**.

Por isso que o controle jurisdicional do inquérito policial deve – necessariamente sempre – continuar a ser exercido exclusivamente pelo Poder Judiciário, como corolário do Estado Democrático de Direito, sendo inadmissível que tramite ele exclusivamente entre o Ministério Público e a polícia judiciária.

Sala das Sessões em _____ de 2010.



Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 38 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Renumere-se o atual art. 32 como art. 33, e assim sucessivamente. Inclua-se, na Seção V do Capítulo III do Título II do Livro I do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, art. 32 com a seguinte redação:

“Art. 32. Não obstante o disposto no art. 31, *caput* e §§ 1º e 2º, o inquérito policial não excederá ao prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

§1º Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao juiz das garantias para arquivamento.

§2º Em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça, atende a uma preocupação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), manifestada na Nota Técnica nº 10, de 2010, aprovada em 17 de agosto de 2010.

Com efeito, o projeto de novo Código de Processo Penal fixa um prazo inicial para a conclusão do inquérito policial, que é de 90 dias se o investigado estiver solto, nos termos do art. 31, *caput*, do citado texto legislativo. Ocorre que, na análise crítica dos Conselheiros do CNJ, o projeto admite inúmeras prorrogações, não fixando um teto máximo para a duração da investigação.

Ora, sabemos que investigações prolongadas indefinidamente são extremamente nocivas aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, estipulamos o prazo de 720 dias, findo o qual os autos do inquérito serão encaminhados ao juiz das garantias para arquivamento. Não obstante, para evitar excessiva rigidez da regra, o juiz das garantias poderá autorizar a prorrogação do inquérito para a conclusão das diligências faltantes, ouvido o Ministério Público e constatado o empenho da autoridade policial.

Estamos persuadidos que a proposta promove avanços nos mecanismos de controle do inquérito policial, sem engessá-lo.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

1039-PLC
EMENDA (ADITIVA) Nº

(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Acrescente-se ao Art. 34, Parágrafo Único, com a Seguinte redação:

Art. 34. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:

I – oferecer a denúncia;

II – requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia;

III – determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;

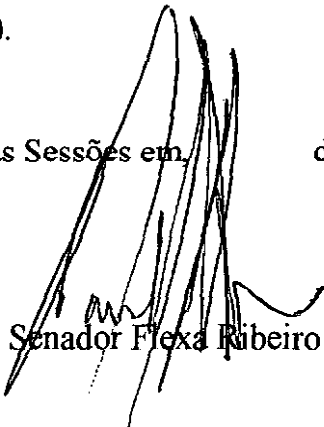
IV – requerer o arquivamento da investigação.

§ Único – o membro do Ministério Público que atuar na fase pré-processual de colheita de provas, estará impedido de oferecer denúncia e participar do processo. (NR).

JUSTIFICATIVA

Partindo-se do princípio de que o Ministério Público não é tratado pela redação do projeto como mero órgão acusador, para que possa ter função dúplice de acusação e fiscal da lei, o mesmo raciocínio de **IMPARCIALIDADE** desenvolvido para criar o **JUIZ DE GARANTIAS** deve ser aplicado para criar o “Ministério Público de Garantias”. (Vide Lins e Silva Júnior, Délio Fortes. O Ministério Público de Garantias. Boletim IBCCRIM, Fevereiro de 2010).

Sala das Sessões em _____ de 2010.



Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 10 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 37:

“O órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, seja por insuficiência de elementos de convicção ou por outras razões de direito”.

Justificativa

Com a recente alteração provocada pela Lei 12.234/2010, que acabou com a possibilidade de prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, não há mais sentido para a proposição final do artigo 37.

EMENDA Nº 41 - PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 37 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

"Art. 37. O órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, seja por insuficiência de elementos de convicção, seja por outras razões de direito.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça, apenas atualiza o teor do art. 37 do novo Código de Processo Penal à Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que pôs fim à prescrição retroativa antes da denúncia.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 42 - Plenário
(ao Substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao artigo 38 do Substitutivo ao PLS nº 156 de 2009, a seguinte redação:

Art. 38. Deferido o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o juiz das garantias comunicará a sua decisão à vítima ou seu representante legal, ao investigado e ao delegado de polícia.

§1º Se a vítima, seu representante legal ou terceiros interessados não concordarem com o arquivamento do inquérito policial, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à instância superior do Ministério Público para apresentar a denúncia ou recorrer da decisão de arquivamento.


§2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e ainda de suas autarquias, fundações e empresas públicas, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com a presente emenda resgatar o texto do primeiro Substitutivo do nobre Relator Senador Renato Casagrande, por apenas se tratar de um mero controle social do arquivamento do inquérito policial, onde faculta-se ao lesado a oportunidade de pedir a revisão da decisão de arquivamento da investigação que apurou conduta delituosa praticada em seu detrimento.

Não se está desmerecendo a promoção do *Parquet* ou a decisão judicial, apenas estaremos propiciando à vítima um alento em ver a reanálise de uma decisão que, ao seu ver, gerou impunidade.

Sala das Sessões, em de de 2010


Senador ALOIZIO MERCADANTE

EMENDA Nº 43 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 45:

“Art. 45. A representação é a autorização para o início da persecução penal, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.

Justificativa

O artigo em questão apresenta má técnica legislativa, além de criar novas hipóteses de crimes condicionados à representação. O melhor seria manter a sistemática já consagrada de previsão do tipo de ação penal de cada crime ao Código Penal. Caso se entenda necessária a proposta trazida pelo projeto, deverá ser feita no Código Penal. Além disso, o §1º que traz o conceito de representação ficou perdido no meio de uma hipótese específica, que nada tem a ver com a linha de raciocínio que vinha sendo adotada nos demais artigos.

EMENDA Nº 114 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 47:

Art. 47.....

§1º Oferecida a queixa, poderá o Ministério Público promover o seu aditamento, repudiá-la ou oferecer denúncia substitutiva, retomando, a qualquer tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a titularidade da ação.

§ 2º A queixa será subscrita por advogado, aplicando-se a ela todos os requisitos e procedimentos relativos à denúncia. Se a vítima não tiver condições para a constituição de advogado, o juiz lhe nomeará um para promover a ação penal.

Justificativa

Mesmo na hipótese de ação penal privada subsidiária, a titularidade da ação penal continua sendo do Ministério Público. A ação penal sempre tem a natureza pública, a despeito de previsão de iniciativa pelo ofendido em alguns casos. A ação penal privada subsidiária é uma exceção, constitucional, que apenas se justifica diante da inércia inicial do Ministério Público. Quando o Ministério Público resolve retomar o exercício do seu direito de ação, a inércia cessa, não se justificando mais a intervenção da vítima, a não ser a título de assistência. O Ministério Público sempre poderá inclusive repudiar a queixa-crime nesta condições propostas, se entender que não havia elementos suficientes para a propositura da ação penal, pois é o único titular do direito de

ação. Do contrário, estaríamos acolhendo o retorno da vingança privada, delegando à vítima o direito de perseguir a todo custo a sua vindita, mesmo quando o Estado abdica do direito de punir que lhe é exclusivo.

EMENDA Nº 45 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao art. 51 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 51. Ao juiz incumbirá zelar pela legalidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, em um processo penal acusatório a incumbência precípua do Juiz é zelar pela legalidade do processo, pois cumpre a ele examinar e admitir as provas somente quando elas forem obtidas por meios lícitos, devendo não admitir àquelas obtidas por meios ilícitos. Destarte, considera-se que sua incumbência transpõe o de zelar pela regularidade do processo, mas sim deve ser o guardião da legalidade do processo.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 16 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se aos arts. 52 e 53 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo,
as seguintes redações:

“Art. 52. O juiz estará impedido de exercer jurisdição no processo em que:


.....”

“Art 53. Nos juízos colegiados, estarão impedidos de atuar no mesmo processo os juizes que forem entre si cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, é necessário alterar as expressões “não poderá” (art. 52) e “não poderão” (art. 53) para “estará impedido” e “estarão impedidos”. Considera-se, aqui, que em matéria de hipóteses que afetam a imparcialidade do Juiz e, de conseguinte, o afastam do processo, temos a incompatibilidade, a suspeição e o impedimento. No caso em exame, todas estas hipóteses, segundo a doutrina abalizada, são de impedimento do Juiz, razão da expressa utilização do termo impedido.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

o JF - Plee
EMENDA MODIFICATIVA Nº

(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

O inciso III do Art. 52 passa a ter a seguinte redação:

Art. 52. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III – tiver funcionado como juiz de outra instância, tiver se pronunciado de fato ou de direito sobre a questão ou for levado a praticar no curso do processo qualquer dos atos de competência do Juiz de Garantias (NR);

IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

JUSTIFICATIVA

Se o próprio Código afirma ser **IMPEDIDO** de atuar na fase judicial o chamado Juiz de Garantias, que atua na fase investigatória e determina medidas cautelares em desfavor dos acusados, devido a não possuir a necessária **IMPARCIALIDADE** para julgamento do feito, com a mesma certeza se pode dizer em relação ao Juiz condutor do processo, que ao determinar alguma das referidas medidas já durante o curso processual da ação penal, da mesma forma se torna parcial, devendo ser substituído por outro.

Sala das Sessões em,) de 2010.



Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 18- PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 54 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 54. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.

§1º *Reputa-se fundada a suspeição quando o juiz manifestar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa, e ainda nas seguintes hipóteses:*

I – se mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes;

II – se ele, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se mantiver relação jurídica de natureza econômica ou moral com qualquer das partes, das quais se possa inferir risco à imparcialidade;

VI – se tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

§2º O juiz, a qualquer tempo, poderá se declarar suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça e após consultas a autoridades do Supremo Tribunal Federal, atendendo, ainda, a uma sugestão constante da Nota Técnica nº 10, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que assim se pronunciou:

O rol das motivações que levam à suspeição, no artigo 54 do projeto, não deve ser taxativo e sim exemplificativo, pois situações

outras poderão surgir e dar ensejo ao prudente afastamento do julgador do processo.

Oferecemos, assim, nova redação ao art. 54 do projeto de Código de Processo Penal (CPP), explicitando que a suspeição reputa-se fundada “quando o juiz demonstrar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa”. Ou seja, não só as situações descritas nos incisos do referido art. 54 poderão suscitar o incidente de suspeição, como também outras condutas consideradas incompatíveis com o dever de imparcialidade.

Ademais, embora pareça óbvio, acrescentamos inciso VI no art. 154 do projeto de Código para reconhecer a suspeição quando o juiz “tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes”, a exemplo do que dispõe o art. 135, V, do Código de Processo Civil.

Quanto à declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, o projeto prevê que o magistrado “justificará os motivos junto aos órgãos correccionais da magistratura.” Tal matéria, no entanto, é reservada à lei complementar, nos termos do art. 93, *caput*, da Constituição da República, como reconhecido, aliás, na liminar concedida no Mandado de Segurança nº 28.215, impetrado no Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ SARNEY



Senador Jefferson Brasil

EMENDA Nº 19 - PLENÁRIO

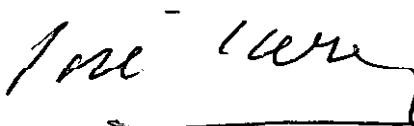
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do artigo 54:

II – se ele, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminosos haja controvérsia.

Justificativa

Se o juiz se torna suspeito com a pendência de processo por fato análogo relativamente ao cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, não há razão para excluir os demais graus de parentesco.



Senador José Serney

EMENDA Nº 50 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao inciso II do art. 54 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 54.


II - se ele, seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, trata-se da inclusão do irmão no rol dos parentes. A inclusão do irmão no rol dos parentes é impositiva, uma vez que se deve equipará-lo aos demais parentes arrolados (cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente) para efeitos de tornar o juiz suspeito para atuar na causa, já que afetada também a imparcialidade.

Sala das Sessões,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Líder do PSB

e-53-*Reel*

EMENDA ADITIVA Nº
(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Acrescentar ao art. 54 o inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 54. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - (...)

VI - quando se manifestar, antecipadamente, por qualquer meio de comunicação social ou em autos sob sua jurisdição, acerca do mérito da causa.

JUSTIFICAÇÃO

1. O Código de Processo Civil (1973), como diploma posterior ao Código de Processo Penal (1941), declara, entre as hipóteses da “*fundada suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - (...); V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes*”.

2. Há muitos precedentes sustentando que a relação de hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal é taxativa. E nesse sentido caminha o Substitutivo pelo art. 54.¹ Por outro lado, há decisões admitindo a aplicação analógica do art. 135, V do CPC e do art. 449, III, do CPP.² Reza o primeiro dispositivo: “*Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: (...) V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes*”. E segundo: “*Não poderá servir o jurado que: III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado*”.

3. Já tive a oportunidade de sustentar, em *Parecer* publicado pela *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, a não taxatividade do rol previsto no art,

1 Art. 54. “O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer deles (*sic*); II - se ele, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, estiver respondendo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se mantiver relação jurídica de natureza econômica ou moral com qualquer das partes, das quais se possa inferir risco à imparcialidade”.

2 Com a redação dada pela Lei nº 11.689/08. //

254 do Código de Processo Penal. Passados quase 20 (vinte) anos, mantenho minha convicção nos exatos termos do ali contido:

“(…) **41.** Uma perspectiva literal e restritiva do art. 254 do CPP impediria a oposição de exceção de suspeição. Com efeito, o Juiz da causa não se acomoda formalmente a nenhuma das hipóteses ali descritas. Não é amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes e inexistem evidências a propósito de situações ou relações que a lei processual penal enumera (ns. I a VI).

No entanto, mesmo sem a roupagem formal de qualquer um dos modelos legais, os atos processuais analisados, pelo seu ‘inegável entrelaçamento’ e ‘relação de conexidade’, demonstram ser o Juiz, *data vênia*, interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes’ (CPC, art. 135, V, c/c o art. 3º do CPP)

(…)

43. A *cláusula salvatória* constante do inc. V do art. 135 do CPC é o *gênero* de que são *espécies* as hipóteses arroladas pelos outros incisos. Sendo assim, pode-se afirmar que as relações e situações descritas pelo art. 254 são *modalidades* através das quais o Juiz revela o seu interesse no julgamento da causa e, favor de uma das partes.

Por outro lado, a disposição de caráter geral, isto é, o interesse na decisão em favor de uma das partes, está indicada como hipótese clássica de suspeição nos diplomas processuais brasileiros. A propósito, o Código de Processo Criminal do Império (art. 61) e o CPP do Distrito Federal (art.43).

44. Nenhuma dúvida existe quanto à possibilidade jurídica do sistema do processo penal brasileiro acolher a cláusula geral de hipóteses de suspeição, trasladando o texto do Código de Processo Civil, diante de dois – entre outros – argumentos: a) a lei processual penal admite interpretação analógica (CPP, art. 3º); c b) a doutrina registra precedente como se poderá verificar em José Frederico Marques, ao sustentar que a suspeição por motivo íntimo (art. 119, §1º do CPC/39) embora não prevista expressamente no Código de Processo Penal se estende à Justiça criminal (‘Da suspeição’, em *Estudos de Direito Processual Penal*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1960, PP. 203, 204).

45. Tratando do tema da suspeição, Jorge de Figueiredo Dias se reporta ao § 24, II do CPP da então República Federal da

Alemanha (ou Alemanha Ocidental) contendo uma cláusula geral dizendo poder ser acusado o *judex suspectus* 'quando exista qualquer fundamento capaz de gerar desconfiças sobre a sua imparcialidade (ob. cit, p. 319)³.

E prossegue o lúcido processualista – e notável penalista – com a lição que merece ser transcrita: 'É, em conclusão, um verdadeiro *princípio geral de direito*, actuante no domínio da política judiciária, que se esconde atrás de toda a matéria respeitante aos impedimentos e suspeições do juiz: o que é tarefa da lei velar por que, em qualquer tribunal e relativamente a todos os participantes processuais, reine uma *atmosfera de pura objectividade e de incondicional juridicidade*. Pertence pois a cada juiz evitar, a todo o preço, quaisquer circunstâncias que possam perturbar aquela atmosfera, não – uma vez mais acentuámos – enquanto tais circunstâncias possam fazê-lo perder a imparcialidade, mas logo enquanto possam criar nos outros a convicção de que ele a perdeu. Deste modo, muitas atitudes do juiz incompatíveis com a manutenção daquela atmosfera e que tradicionalmente só são passíveis de censura em via de recurso (quando o são), por representarem violações dos princípios da forma próprios da audiência de discussão e julgamento, deviam ser atalhadas e remediadas logo através de uma exacta compreensão legal da matéria de impedimentos e suspeições do juiz. Assim, *por exemplo*, os casos do juiz que adormece durante a audiência, do que já escreve a sentença durante as alegações, do que, durante a audiência, usa um tom próprio de que já fixou o seu convencimento, etc. (ob. cit., p. 319 e 320, grifos do original).

E numa das notas de rodapé do aludido texto, Figueiredo Dias se refere à orientação do Supremo Tribunal de Justiça ao conceder uma razoável e necessária amplitude das hipóteses legais de suspeição: 'Deste ponto de vista bem se compreenderá o aplauso merecido por toda a interpretação que *estenda* o âmbito de averiguação de qualquer impedimento ou suspeição. É de se louvar, portanto, a doutrina recorrente do Ac. do STJ, de 7.2.73 (BMF 224/113), segundo a qual 'das decisões proferidas nos incidentes de suspeição é admissível recurso até o STJ, ainda que o processo principal seja um processo de polícia correcional (ob. cit., p. 320, nota 48, grifo do original).

46. O interesse do Magistrado em decidir a causa em favor do ~~XXX~~

suposto ofendido deduz com *clareza de sol mediterrâneo* para usar de uma das expressões vigorosas de Néelson Hungria. A inequívoca direção dos atos no rumo da condenação dos acusados é identificável assim como é possível reconhecer os sentimentos de amor e ódio que comprometem a serenidade e conduzem à injustiça. O Padre Antônio Vieira já dizia: ‘se os olhos vêem com ódio, a pomba é negra; se, com amor, o corvo é branco’.⁴

4. Os jovens estudiosos do Processo Penal corroboram esse entendimento.

CHRISTIANO FRAGOSO, em texto denominado “*Prejulgamento induz suspeição*”, bem apresenta as razões de sua conclusão:

“11. Embora não haja previsão legal explícita, deve ser possível, ao meu sentir, a arguição da suspeição na hipótese em que o Magistrado prejulga a causa, ou seja, manifesta açodadamente seu convencimento acerca da demanda que lhe é submetida.

12. O prejulgamento em que incorra um Magistrado transforma o processo em um jogo de cartas marcadas, conspurcando a obra de realização da Justiça, de que somos todos operários. O Juiz deve presidir a instrução do processo com absoluta isenção e imparcialidade, formando paulatinamente ao longo do devido processo legal seu convencimento, o qual só deve ser ultimado e manifestado no *instante final* do pronunciamento da sentença.

13. Um dos atributos elementares para a atividade judicante é, indubitavelmente, a imparcialidade. É *conditio sine qua non* para o legítimo exercício da função jurisdicional. Deve o juiz manter-se equidistante entre as partes ao longo de todo o processo.

14. Desde os impedimentos constitucionais dos juízes, previstos no art. 95, parág. Único, da CF, até as hipóteses legais de suspeição e impedimento, tudo visa à preservação da imparcialidade dos magistrados.

(...)

17. O juiz que demonstrou certeza prévia quanto ao objeto do processo, está psicologicamente condicionado a não apreciar bem as teses opostas e a ratificar seus pré-conceitos. Como leciona José Antônio Pimenta Bueno: ‘O amor próprio de sua

4 DOTTI, René Ariel. *Suspeição de Magistrado*. Em: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 2. Abril-junho/1993. Editora Revista dos Tribunais, p.124/125.

*previdência convidará a que não aprecie bem as contradições ou razões opostas, a que faça triunfar sua penetração: elle julgará antes de ser tempo de julgar.*⁵

18. Vários sistemas jurídicos estrangeiros contemplam a possibilidade de recusa do juiz que realizou prejudgamento. Alguns prevêem explicitamente o prejudgamento como causa que propicia a recusa do Juiz, como ocorre com o CPP **italiano** de 1988, no art. 37, b: '37. *Recusazione – 1. Il giudice può esse ricusato dalle parti: (...) h) se nell'esercizio delle funzioni e prima Che sai pronunciata sentenza, egli há manifestato indebitamente Il proprio convincimento sui fatti oggetto dell'imputazione.*'

19. Outros são dotados de cláusulas genéricas que, na pacífica interpretação doutrinária, abarcam o prejudgamento como causa de recusa do juiz. Isto ocorre, p. ex., no CPP **alemão** de 1877 ('§24. *Recusa de um Juiz (...) (2) A recusa por receio de suspeição ocorre quando exista uma razão que seja apta a justificar desconfiança quanto à imparcialidade de um Juiz*'⁶, e no CPP **português** ('Artigo 43º (Recusas e escusas) 1. *A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre sua imparcialidade. (...)*

As garantias constitucionais, dentre as quais está a do devido processo legal (que compreende o direito a um juiz imparcial), devem ser tratadas com máxima seriedade pelos agentes públicos, não se admitindo, nesta matéria, qualquer tergiversação. Por isso, deve ser sumariamente excluído do processo o Juiz que tenha demonstrado, por qualquer meio, já ter formado, antes do momento processual adequado, seu convencimento sobre o *meritum causae*.⁷

5. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

5 Nota n.º 6 do original: "Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro, Ed. Empresa Nacional do Diário, Rio, 1857, p. 87."

6 Nota n.º 7 do original: "Strafprozessordnung, §24, II, tradução livre do autor."

7 Fragoso, CHRISTIANO. *Prejudgamento induz suspeição*. Disponível em <http://www.buscacgis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalcgis/article/viewFile/17505/17069>. Consulta em 19.01.2010, acesso em 19.1.2010. (Destques do original.)

“(…) Embora se afirme que a enumeração do art. 254, do Código de Processo Penal, seja taxativa, **a imparcialidade do julgador é tão indispensável ao exercício da jurisdição que se deve admitir a interpretação extensiva e o emprego da analogia diante dos termos previstos no art. 3º do Código de Processo Penal.** (…)”⁸

E há recente decisão, do Tribunal de Justiça do Paraná, afirmando que o rol do art. 254, CPP, comporta flexibilização:

“Exceção de suspeição. Amizade íntima do juiz com advogado. **Rol do art. 254 do CPP. Interpretação extensiva do conceito de parte para alcançar seu procurador.** (…) Exceção acolhida. anulação dos atos processuais praticados no processo.”⁹

6. Há lições doutrinárias e julgados dos tribunais admitindo a invocação por analogia da lei processual civil, diante do permissivo legal do art. 3º do CPP – no caso, o inciso V do art. 135 do CPC - já transcrito acima.

Sob outro aspecto, convém salientar que a jurisprudência das demais Cortes nacionais admite a inserção, no âmbito da disciplina processual penal, das hipóteses de cabimento de suspeição da esfera do processo civil, do que dão conta os seguintes precedentes:

“**PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PREJULGAMENTO. PARCIALIDADE. CPC, ART. 135, V.**

1. **O prejulgamento – antecipação de juízo de valor sobre questão deduzida na causa –, sem dúvida, constitui causa de suspeita de parcialidade do juiz.** (…)”¹⁰

* * *

“(…) A suspeição calcada em motivo de foro íntimo é amplamente aceita em nosso Sistema Processual **Penal**

8 STJ – 6ª T. – REsp 245.629/SP – Rel. Min. VICENTE LEAL – DJ: 1º.10.2001. (Grifos, negritos e itálicos meus).

9 TJPR – Exceção de Suspeição 572.848-9 - 2ª C. Crim. em Composição Integral – Rel. Des. NOEVAL DE QUADROS – DJ: 15.10.2009. (Os negritos e os grifos são meus).

10 TRF1 – 3ª T. – REMESSA EX OFFICIO 2006.38.03.005917-2/MG – Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO – DJ: 26.1.2007. (Grifos e negritos meus).

7. A emenda ora deduzida está em perfeita harmonia com a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAM), cujo art. 36 estabelece ser vedado ao Magistrado: “*I – (...) manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem (...).*”

É oportuno indicar a hipótese referida por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: “*É suspeito o juiz que, desnecessariamente, antecipa nos autos sua opinião a propósito de questão que ulteriormente deverá decidir (RT 366/316)*”.¹²

8. Finalmente, é preciso destacar que o confronto entre o art. 135, V do CPC e o art. 254 do CPP, revela que a parte na causa cível é mais protegida (quanto ao gravíssimo vício da parcialidade do juiz) que na causa penal. E, como é curial, o processo penal tutela muitos valores, bens e interesses comparativamente mais relevantes que o regime de proteção do processo civil.

Sala das Sessões em _____ de 2010.


Senador Flexa Ribeiro

11 TRF4 – HC 1999.04.01.032301-2/PR – Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO – Turma de Férias – DJ 18/08/1999. (Grifos e negritos meus).

12 *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 37ª ed. atualizada até 10.02.2005, São Paulo: Saraiva, p. 1791, nota nº 2 ao art. 36 da LOMAM. (Grifos meus).

EMENDA Nº 52 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 54 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:


“Art. 54.

.....
Parágrafo único. O juiz, a qualquer tempo, poderá afirmar a sua suspeição por quaisquer razões de foro íntimo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, o assunto já se encontrava superado pela súmula n. do STF que decidiu que o Juiz que se declara suspeito, por razão de foro íntimo, não mais precisava justificar tal fato aos órgãos correccionais da Magistratura. Em verdade, não há razões de cunho processual para a justificação, uma vez que o Juiz, após declarar-se suspeito, não tem mais como voltar a atuar no processo, pois segundo seu entendimento está despedido da imparcialidade, condição inafastável para atuar em um processo penal acusatório.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 53 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 55 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 55. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte de propósito der motivo para criá-la.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda resgata parte do art. 256 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. É que o trecho final do art. 55 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, contém expressão bastante equívoca e de difícil compreensão (“salvo quando do fato se puder deduzir violação ao princípio da imparcialidade”). A nosso ver, a primeira parte do dispositivo contraria a parte final. Dessa forma, seria melhor suprimir a referida expressão.

Além disso, entendemos por bem suprimir a expressão “injuriar”, na medida em que, bem analisada, está contida na segunda parte da redação proposta.

Cumpre-nos registrar que a apresentação desta emenda foi acordada com a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Emenda nº 54 de 2010/Plenário ao Substitutivo ao PLS Nº 156, DE 2009
(Aditiva)

O artigo 56 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, passam a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 56.

§1º No desempenho de suas atribuições de promover a execução da lei penal, o Ministério Público, a seu juízo exclusivo, e quando o interesse social o exigir, conduzirá, por si só, o trabalho investigatório, devendo as entidades de estudo e pesquisa universitárias; seu próprio corpo de assessoramento técnico-científico e demais entidades e serviços da administração pública prestar-lhe pronto atendimento nas diligências que requisitar, sob pena de responsabilidade criminal.”

§2º No desempenho de suas atribuições de fiscalizar a execução da lei penal, o Ministério Público terá sempre vista dos autos, por intimação pessoal, e seu pronunciamento não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias da data em que receber os autos para elaborar o parecer, salvo em caso de *habeas corpus* quando, estando preso o paciente, o parecer será dado, impreterivelmente dentro de 7 (sete) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva acrescentar dois parágrafos ao art. 56 do Projeto de Lei 156/09. Visa, primeiramente, no §1º explicitar as atribuições do Ministério Público que, em relação à titularidade exclusiva, exercício da ação penal pública, hoje tem sede constitucional definida como sua função institucional, de par com a prerrogativa, também constitucional posta, de requisitar, de quem quer que seja, os elementos indispensáveis à investigação para o ajuizamento da denúncia. Por clara coerência, se é titular exclusivo da ação penal pública, óbvio que a lei processual há de ensejar ao Ministério Público a atribuição de, quando situações de relevo surgirem, chamar a si a condução, também exclusiva, do trabalho investigatório, com o concurso de entidades qualificadas; específicos serviços públicos, e a criação de quadro próprio de pessoal habilitado aos diversos níveis em que hoje opera a criminalidade sofisticada, para melhor combatê-la.

Já o §2º tem por finalidade precípua fixar prazos razoáveis para que o Ministério Público desempenhe as funções a ele destinadas, evitando-se assim, possíveis delongas na emissão de seus pareceres.

A alteração ora proposta já foi exaustivamente debatida na Subcomissão Especial, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, para examinar as causas da impunidade, notadamente da área do coarinho branco.

A sugestão do acréscimo destes dois parágrafos ao projeto do CPP, visa, primeiramente, no § 1º, a explicitar as atribuições do Ministério Público que, em relação à titularidade exclusiva ao exercício da ação penal pública, hoje tem sede constitucional, definida como sua função institucional (artigo 129, I), de par com a prerrogativa, também

constitucionalmente posta, de requisitar, de quem quer que seja, os elementos indispensáveis à investigação, para o ajuizamento da denúncia. Por clara coerência, se é titular exclusivo da ação penal pública, óbvio que a lei processual há de ensejar ao Ministério Público a atribuição de, quando situações de relevo surgirem, chamar a si a condução, também exclusiva, do trabalho investigatório, com o concurso de entidades qualificadas; específicos serviços públicos, e a criação de quadro próprio de pessoal habilitado aos diversos níveis em que hoje opera a criminalidade sofisticada, para melhor combatê-la. Já o parágrafo 2º tem por finalidade precípua fixar prazos razoáveis para que o Ministério Público desempenhe as funções a ele destinadas, evitando-se, assim, possíveis delongas na emissão de seus pareceres.

Esta emenda foi parte de projeto que foi encaminhado pelo então Ministro da Justiça, Dr. Célio Borja, à Comissão dos Três Poderes, que se reuniu sob a presidência do Ministro Sidney Sanches, então Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Em setembro de 1991, propus a criação de uma Subcomissão Especial, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, para examinar as causas da impunidade, notadamente da área do colarinho branco. Depondo nessa Subcomissão, o então Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira, propôs que representantes dos três poderes se reunissem para discutir a questão.

Com esse objetivo foram realizadas 5 (cinco) reuniões no Supremo Tribunal Federal, com os seguintes participantes: Ministro Sidney Sanches (Presidente do STF), Ministro Carlos Átila (Presidente do TCU), Dr. Aristides Junqueira (Procurador Geral da República), Dr. Célio Borja (Ministro da Justiça), Senador Mauro Benevides (Presidente do Senado Federal) e Deputado Ibsen Pinheiro (Presidente da Câmara dos Deputados). Delas participei, também, como Presidente da Subcomissão Especial da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal.

Nesses encontros foram analisadas algumas propostas, destacando-se a importância do projeto de que resultou a nova lei sobre enriquecimento ilícito e o que estabeleceu a Lei Orgânica do TCU, relatados por mim na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado. Outros projetos foram apreciados preliminarmente.

Acontecimentos especiais determinaram, em junho de 1992, a suspensão temporária das reuniões da Comissão dos Três Poderes, impedindo, assim, que a proposta do Senhor Ministro da Justiça fosse examinada por seus integrantes. Após consultar o Senhor Ministro Célio Borja, decidi reapresentá-la, como projeto, para que possa ser apreciada de imediato pelo Congresso Nacional, empenhado em tornar mais rígida a legislação sobre os crimes contra a administração pública.

Assim, por considerar ainda oportuna e relevante a emenda, conto com o apoio dos Senhores e Senhoras Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador PEDRO SIMON

EMENDA Nº 55 - PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 60 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 60.

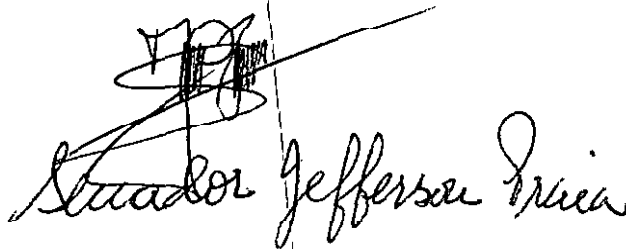
Parágrafo único. Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, devendo mantê-lo atualizado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece expressamente que o defensor, ao peticionar, deverá informar o seu endereço profissional e mantê-lo atualizado. Trata-se de medida simples, mas que pode ser extremamente útil em caso de intimações pessoais, facilitando o trabalho da justiça.

Sala das Sessões,


Senador JOSÉ SARNEY


Senador Jefferson Lima

pl. 156 - Flexa

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

O §2º do Art. 61 passa a ter a seguinte redação:

Art. 61. O não comparecimento do defensor não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear outro em substituição, para o adequado exercício da defesa.

§1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo devidamente justificado até a sua abertura, o defensor não puder comparecer.

§2º Tratando-se de instrução relativa a matéria de maior complexidade probatória, a exigir aprofundado conhecimento da causa, o juiz deverá adiar a realização do ato, com a designação de defensor, para os fins do disposto no *caput* deste artigo (NR).

JUSTIFICATIVA

Garantir a mais ampla defesa, na medida em que ocorrendo as situações dispostas no artigo o prosseguimento do ato com defensor que não conhece os autos prejudicará a defesa técnica, razão pela qual se propõe a substituição da expressão poderá por deverá.

Sala das Sessões em, / de 2010.

Flexa
Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 58 - PLEN

(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao § 1º do art. 63 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação, e, por se tratar de alteração correlata, suprima-se o § 3º do mesmo dispositivo:

“Art. 63.

§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia o momento mais adequado para realizá-lo.

”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, é imperiosa a retirada da ressalva final que possibilita a realização do interrogatório do flagrado quando ele, sem ter defensor, manifestar livremente sua vontade de ser ouvido. Ocorre que a todos os presos, entre os quais o preso em flagrante, é assegurado constitucionalmente a assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII), independente de sua condição econômica e de ter ou não advogado constituído, sendo que também é assegurado constitucionalmente a assistência jurídica integral aos necessitados (art. 5º, inc LXXIV, da CF), não se podendo compactuar com o asseguramento da assistência de advogado, quando das declarações prestadas pelo preso em flagrante, somente àqueles que possuem condições financeiras de ter um advogado constituído. Com isto, impõe-se a supressão do § 3º deste mesmo artigo, pois o mesmo referia-se exclusivamente a ressalva que se opina seja suprimida.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VADADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 58 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 66 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, as seguintes redações:

“Art. 66.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados, possibilitando-lhe que, caso não exerça o direito ao silêncio, faça sua autodefesa, narrando sua versão.

§ 3º Ao final, a autoridade poderá formular perguntas.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, é necessária severa modificação para consagrar que o ato de interrogatório é mecanismo de defesa. É cediço que o ato de interrogatório, no sistema processual acusatório, é mecanismo de defesa, e não meio de prova. Não sendo meio de prova, ao invés de ser dirigidas perguntas ao réu, o ideal é franquear-lhe a palavra para que efetue sua defesa, caso não opte por exercer o direito constitucional de permanecer em silêncio. Destarte, entende-se que neste momento processual seja possibilitado ao acusado trazer sua versão sobre o fato que lhe é imputado, realizando, assim, sua autodefesa, narrando e detalhando tudo o que considere relevante à sua defesa. Ficará a critério da autoridade, após o réu efetuar a sua autodefesa, formular perguntas para esclarecimentos sobre o fato, lembrando que será facultado ao investigado respondê-las, já que tem o direito de permanecer em silêncio.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 59 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 68 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009. Incluam-se os seguintes arts. 69 e 70 no referido Substitutivo, renumerando-se os atuais arts. 69 e 70 como arts. 71 e 72, e assim sucessivamente:

“Art. 69. No interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será assegurado o direito à assistência por pessoa habilitada a entendê-los ou que domine a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização do procedimento nos termos do *caput* deste artigo, o interrogatório será feito da forma seguinte:

I – ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II – ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito,

III – ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.”

“Art. 70. No interrogatório do índio, o juiz, se necessário, solicitará a colaboração de antropólogo com conhecimento da cultura da comunidade a que pertence o interrogando ou de representante do órgão indigenista federal, para servir de intérprete e prestar esclarecimentos que possam melhor contextualizar e facilitar a compreensão das respostas.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de novo Código de Processo Penal disciplina o interrogatório de estrangeiros, portadores de deficiência e dos índios em um único dispositivo (art. 68), o que não se coaduna com a melhor técnica de redação legislativa, pois são situações especiais e diferenciadas e que merecem, portanto, ser tratadas em dispositivos autônomos.

Quanto ao mérito, em que pese a introdução da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação no interrogatório, não se vislumbra tratamento adequado conferido ao tema. Como se sabe, a Lei nº 10.436, de 2002, reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão e determina que o poder público deve garantir formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão.

Nesse sentido, imperioso reconhecer a Libras como principal meio de comunicação do surdo durante o interrogatório, o que se apresenta em consonância com o art. 3º da Constituição Federal, que proíbe qualquer forma de discriminação.

No tocante ao interrogatório do índio, entende-se não recomendável a remissão à Fundação Nacional do Índio, uma vez que os órgãos da Administração Pública estão sujeitos, a qualquer tempo, a alterações de nomenclatura.

Por essas razões, sugere-se o desmembramento do art. 68 em outros dois artigos, bem como a inserção de regramento adequado ao interrogatório dos surdos, em respeito à Lei nº 10.436, de 2002.

Esclarece-se, ainda, que as alterações sugeridas terão impacto no parágrafo único do art. 186, que faz remissão ao art. 68. Se aprovada a presente emenda, aquele dispositivo deverá referir-se aos arts. 69 e 70.

Cumprir registrar, por fim, que a presente emenda foi elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 60 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao art. 71 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 71. Primeiramente será oportunizado ao réu externar sua versão sobre os fatos, efetivando, desta forma, sua autodefesa. Após, será concedida a palavra primeiro ao Ministério Público, depois a defesa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, propõe-se a possibilidade de o réu narrar sua versão, fazendo sua defesa pessoal, antes de ser perguntado pelas partes e pelo Juiz sobre pontos não esclarecidos. É cediço que o ato de interrogatório, no sistema processual acusatório, é mecanismo de defesa, e não meio de prova. Não sendo meio de prova, ao invés de ser dirigidas perguntas ao réu, o ideal é franquear-lhe a palavra para que ele efetue sua defesa, caso não opte por exercer o direito constitucional de permanecer em silêncio. Destarte, entende-se que neste momento processual seja possibilitado ao acusado trazer sua versão sobre o fato que lhe é imputado, realizando, assim, sua autodefesa, narrando e detalhando tudo o que considere relevante à sua defesa. Propõe-se a possibilidade de o réu narrar sua versão, fazendo sua defesa pessoal, antes de ser perguntado pelas partes e pelo Juiz sobre pontos não esclarecidos.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 61 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 76 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 76. Ao assistente será permitido propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, requerer medidas cautelares reais, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, de absolvição sumária, de impronúncia ou de extinção da punibilidade.

.....”

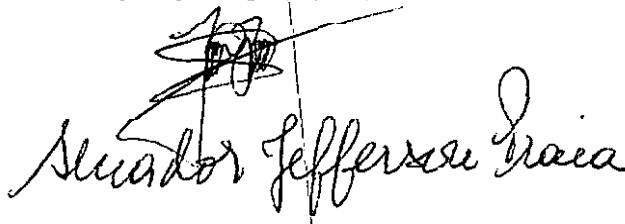
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada por acordo com o Ministério da Justiça, cuida de incluir, entre as competências do assistente da acusação, a iniciativa para requerer a aplicação de medidas cautelares reais, tais como a indisponibilidade e o sequestro de bens, assim como as medidas de garantia à reparação dos danos civis.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ SARNEY



EMENDA Nº 62 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Suprimam-se os artigos 78 a 81 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, renumerando-se os demais e, por conexão, dê-se nova redação aos incisos VII e XII do art. 88, para suprimir dos dispositivos as referências à parte civil na ação penal:

“Art. 88.

.....
VII – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

.....
XII - intervir no processo penal como assistente do Ministério Público.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, no âmbito do processo penal, há sujeitos processuais com interesses específicos: o Ministério Público pretendendo a condenação do acusado e a defesa a preservação de seu estado de inocência. Toda a situação processual, que é dinâmica, inclusive com a produção de prova, se estabelece com essas perspectivas. Está em jogo o direito de liberdade. Nada impede que a vítima se habilite como assistente de acusação, nos termos dos arts. 74 a 77 do projeto. Já é uma carga a mais no pólo acusador.

O projeto, além disso, nos arts. 78 a 81 vai além e trasborda dos objetivos e das finalidades do processo penal, mesclando interesses de natureza criminal com indenizatória, sem que o arbitramento do dano moral


evite a ação cível. Estaremos criando um monstro de duas cabeças, um processo com possibilidade de produção de provas com duas finalidades. Isso contribuirá com a demora dos processos, inclusive com o aumento dos recursos e dos incidentes.

A perspectiva probatória, desde a propositura dos meios de prova, até sua avaliação, é diferenciada quando se tem por mira o processo penal ou a indenização. No processo penal, o interesse da acusação é punir o acusado, condená-lo a uma sanção criminal e o da defesa é a manutenção do *status libertatis*, o retorno a este (casos de prisão cautelar) ou diminuir a potencialidade do *ius puniendi*. Cabe à acusação quebrar o estado de inocência e demonstrar o afastamento do mínimo censurável. O objetivo da prova e a carga desta, na esfera da indenização, o que pretenderá a parte civil, tem outra dimensão e, uma vez admitida no processo penal, desvirtuará as regras probatórias criminais, diante dos danos do ofendido.

A admissibilidade da parte civil incrementara o pólo acusador, em detrimento do pólo defensivo, desequilibrando o processo penal. É mais um entrave à resposta jurisdicional num prazo razoável.

Por conexão, a emenda também retira dos incisos VII e XII do art. 88, que estabelece o rol dos direitos das vítimas, as referências atinentes a parte civil na ação penal.

Sala das Sessões,



Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Líder do PSB

156-63-Ilere

EMENDA (SUPRESSIVA) Nº

(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Suprima-se no Caput do Art. 78 e do §1º, as seguintes expressões grifadas:

Art. 78. A vítima, ou, no caso de sua ausência ou morte, as pessoas legitimadas a ingressar como assistentes, sem ampliar a matéria de fato constante da denúncia, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a recomposição civil do dano moral causado pela infração, nos termos e nos limites da imputação penal, para o que será notificado após o oferecimento da inicial acusatória.

§1º O arbitramento do dano moral será fixado na sentença condenatória e individualizado por pessoa, no caso de ausência ou morte da vítima e de pluralidade de sucessores habilitados nos autos.

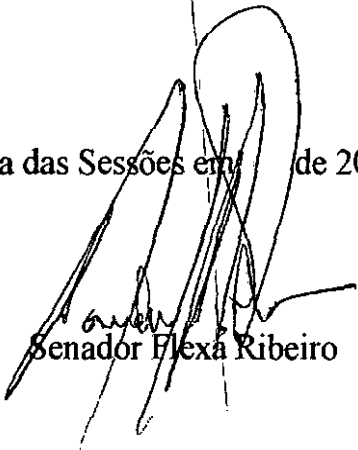
§2º Se a vítima não puder constituir advogado, circunstância que deverá constar da notificação, ser-lhe-á nomeado um pelo juiz, ainda que apenas para o ato de adesão civil à ação penal, caso em que o advogado poderá requerer a extensão do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis.

§3º A condenação do acusado implicará, ainda, a condenação em honorários, observadas as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, devidos ao advogado constituído pela parte civil ou nomeado pelo juiz.

JUSTIFICATIVA

Aqui sugere-se a **SUPRESSÃO** da palavra moral, pois se o objetivo maior de inclusão da composição cível no processo penal é resolver de uma só vez ambas as questões - penal e cível -, impedindo a chamada “sobrevitimização” da vítima, não faz sentido que apenas o dano “moral” seja aqui tratado, o que ensejaria a necessidade de nova ação cível para composição dos demais danos advindos do crime.

Sala das Sessões em _____ de 2010.



Senador Flexá Ribeiro

EMENDA Nº 64 – PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 88, V, c, do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 88.
.....
V –
.....
c) do eventual arquivamento da investigação, nos termos do art. 38;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o único objetivo de corrigir pequeno equívoco no art. 88, V, c, do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, que se refere à remissão indevida ao art. 38, §1º, do citado texto legislativo. É que, na verdade, o citado art. 38 não contém nenhum parágrafo. Trata-se, portanto, de mero vício formal a ser reparado.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 65- PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 95 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 95. A competência, de regra, e com o objetivo de facilitar a instrução criminal, será determinada pelo lugar em que forem praticados os atos de execução da infração penal.

§1º Quando não for conhecido ou não se puder determinar o lugar dos atos de execução, a competência será fixada pelo local da consumação da infração penal. Não sendo este conhecido, a ação poderá ser proposta no foro de qualquer domicílio ou residência do réu.

§2º Se os atos de execução forem praticados fora do território nacional, a competência será fixada pelo local da consumação ou onde deveria produzir-se o resultado.

§3º No caso de infração permanente ou de infração continuada, praticada em mais de um lugar, será competente o juiz sob cuja jurisdição tiver cessada a permanência ou a continuidade delitiva.

§4º Nas demais hipóteses, quando os atos de execução forem praticados em lugares diferentes, será competente o foro da consumação ou, em caso de tentativa, o do último ato de execução.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça, corrige pequeno equívoco no §1º do art. 95 do citado Substitutivo, que trata das regras de competência territorial.

É que o texto aprovado utilizou a expressão “bem como no caso de crimes praticados fora do território nacional”. Ocorre, porém, que o projeto já prevê disposições especiais relativas à competência internacional.

Talvez a intenção do projeto tenha sido, segundo nos parece, a de resguardar a hipótese em que os atos de execução são praticados fora do território nacional, tendo ocorrido a consumação no Brasil. Por essa razão incluímos parágrafo no art. 95 para melhor detalhar o critério de fixação da competência jurisdicional.

Além do mais, eliminamos a expressão constante da parte final do §2º do art. 95 do mencionado Substitutivo ("ou, ainda, o do local em que forem praticados os últimos atos de execução"). É que, em se tratando de crime permanente ou continuado, a consumação se protraí no tempo. Os atos de execução se confundem com o próprio momento consumativo. A nosso ver, referida expressão pode confundir a regra geral, que será, na aludida hipótese, a fixação da competência pelo local em que tiver cessado a permanência ou a continuidade delitiva.

Estamos certos, assim, que as alterações propostas contribuem para o aperfeiçoamento técnico do novo diploma processual.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 66- PLEN

(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 95 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 95.

§4º A competência territorial do juiz das garantias poderá abranger mais de uma comarca, conforme dispuserem as normas de organização judiciária, e sem prejuízo de outras formas de substituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de explicitar que o juiz de uma comarca pode funcionar como juiz das garantias de outra, ampliando, pois, os limites de sua competência territorial.

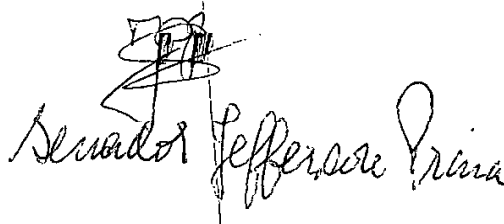
É preciso deixar claro que o projeto de Código confere à lei de organização judiciária a responsabilidade de encontrar as melhores fórmulas para fazer valer a regra de impedimento, que é da essência do juiz das garantias, vale dizer: o juiz que participou da investigação não atua no processo. Uma das soluções possíveis – não a única – é a extensão da competência territorial, chamando o juiz a praticar, na comarca vizinha, atos típicos do juiz das garantias.

Entendemos, pois, que a presente iniciativa é válida no sentido de afastar eventual alegação de não observância das regras ordinárias de competência territorial.

Caberá, no entanto, ao Poder Judiciário local a escolha dos melhores mecanismos de substituição de um juiz por outro, com base nas circunstâncias particulares de sua realidade institucional.

Sala das Sessões,


Senador JOSÉ SARNEY


Senador Jefferson Lima

EMENDA Nº 61- PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 106 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 106.

.....
§2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou na hipótese do art. 377.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça, corrige, em primeiro lugar, a remissão feita no § 2º do art. 106 do projeto de novo Código de Processo Penal (CPP). Na verdade, referido dispositivo fez referência ao art. 377, e não ao art. 378.

Ademais, inclui a ressalva de que a unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, como consta da redação do art. 79, §2º, do atual CPP.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 68 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Acrescente-se ao art. 110 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, o seguinte inciso IV:

“Art. 110.

.....
III – no concurso entre a jurisdição comum e a justiça eleitoral, prevalecerá esta última.

IV – no concurso entre a justiça estadual e a justiça federal, prevalecerá esta última.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda cuida, tão-somente, de reproduzir o entendimento consagrado na Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.”

Propusemos, ademais, pequeno ajuste na redação do inciso III do art. 110 do mencionado Substitutivo.

Cumpre-nos registrar que a apresentação desta emenda se deu a partir de entendimentos mantidos com a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 69 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Acrescente-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 125 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo:

“Art. 125.

§ 7º Quando houver multiplicidade de conflitos com fundamento em questão de direito referente à competência em razão da natureza da infração, o relator deverá remeter os autos ao Presidente do Órgão Especial ou Tribunal Pleno, que determinará a suspensão de todos os incidentes idênticos.

§ 8º Processando o conflito no Órgão Especial ou Tribunal Pleno, com designação de relator e vista ao Ministério Público, será designado dia para julgamento, e a decisão será estendida a todos os incidentes em que se discuta a mesma questão, no âmbito do mesmo Tribunal.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, o objetivo da emenda é dar tratamento mais célere e uniforme aos conflitos de competência referentes às questões de direito idênticas, no âmbito dos tribunais.

Sala das Sessões,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Líder do PSB

EMENDA Nº 30 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 126:

“Art. 126. Distribuído o conflito de competência, será imediatamente encaminhado ao Relator para que este defina, provisoriamente, o juízo que deverá praticar os atos processuais de urgência, até o julgamento do mérito”.

Justificativa

A necessidade de fixação provisória do juízo ocorre tanto para o conflito negativo quanto para o conflito positivo. Além disso, nem sempre a melhor opção é delegar o julgamento de medidas urgentes – tais como decreto de prisão preventiva e outras – para o juiz que primeiro atuou no processo. Para uma solução mais justa, o Relator deverá fazer uma análise provisória, num primeiro nível de cognição, sobre qual o juiz responsável pelo julgamento das medidas urgentes.

EMENDA Nº 41 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 127:

“Art. 127. Aplicam-se ao conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público, no que couber, as disposições do Capítulo anterior relativas ao conflito de competência”.

Justificativa

O artigo ficou confuso e atécnico. O primeiro aspecto a ser ressaltado é a ampliação da competência do Supremo Tribunal Federal para além dos casos previstos no artigo 102 da Constituição da República, o que apenas poderia ser feito por Emenda Constitucional. Além disso, nem sempre o conflito de atribuições é suscitado pelo Procurador-Geral da República ou Procurador-Geral de Justiça.

EMENDA Nº 79 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 132:

“Art. 132. Os espectadores das audiências ou das sessões ou das sessões não poderão manifestar-se.

Parágrafo único. Não se inclui no conceito de espectadores o advogado de terceiro que tiver interesse jurídico na causa, ao qual se facultará a palavra para propor questão de ordem ou promover esclarecimentos de fato.”

Justificativa

Há fundado receio de que a manifestação do advogado nestas condições seja tolhido com a invocação do artigo tal como se encontrava. Havendo interesse jurídico direto no feito, é de se abrir a palavra ao advogado, desde que para propor questão de ordem ou para promover esclarecimento fático, em homenagem ao *munus* público que desempenha.

EMENDA Nº 43 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 135:

"Art. 135 Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis.

§1º Quando expressamente previsto em lei, os prazos poderão correr em cartório, respeitado o acesso do advogado aos autos, na forma legal.

§ 2º Não se computará o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 3º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começa a correr.

§ 4º Não correrão os prazos, nos casos de força maior, ou em razão de qualquer obstáculo judicial.

§ 6º Salvo os casos expressos em lei, os prazos correrão:

- a) da intimação
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos a ciência inequívoca do despacho, decisão ou sentença.

§ 7º Considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte a intimação ocorrida em dia em que não tenha havido expediente.

Justificativa

Diante da alteração proposta no Anteprojeto do Código de Processo Civil, de contagem dos prazos processuais apenas em dias úteis, aconselha-se a uniformização entre os dois ramos do Direito, para facilitar a correspondência

entre os institutos e a atuação por parte dos advogados. Com efeito, parece bastante razoável restringir a contagem dos prazos apenas aos dias úteis para que as partes não sejam obrigadas a trabalhar aos fins de semana para cumprir os seus prazos, em desigualdade com os demais serventuários da Justiça, que normalmente têm expediente. A atuação do Advogado e do Ministério Público são imprescindíveis à administração da Justiça, por disposição constitucional, e, assim, merecem essa deferência.

de se facilitar a burla de prazos mediante eventuais retenções de distribuições. O órgão ministerial que se adéque para efetuar as distribuições internas assim que recebidos os autos, tal como são obrigados os escritórios de advocacia que patrocinam as defesas.

Sala das Sessões em 11 de 2010.



Senador Alexa Ribeiro

EMENDA Nº 45- PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se ao §2º do art. 137 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 137.

§ 2º Os prazos do Ministério Público e da Defensoria Pública contar-se-ão da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se eliminar a expressão “no setor administrativo competente”, como consta do art. 137, § 2º, do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009. A supressão do referido termo evitará confusões ou polêmicas sobre qual o órgão da instituição que seria competente para receber os autos do processo. Basta dizer, de forma mais clara e objetiva, “da data do ingresso dos autos na respectiva instituição”.

Cumprir registrar que a presente emenda foi elaborada a partir de entendimentos mantidos com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 16 - PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se ao § 4º do art. 137 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 137.

§4º São contados em dobro os prazos para a Defensoria Pública e para o defensor dativo."

JUSTIFICAÇÃO

A contagem de prazo em dobro é regra que favorece, por motivos bastante compreensíveis, o trabalho da assistência judiciária, nela compreendidas a defensoria pública e, por extensão, os defensores dativos. Assim, por uma questão de razoabilidade, a presente emenda explicita que o defensor dativo também fará jus à duplicação dos prazos para a realização de seu múnus público.

Cumpre-nos registrar que a apresentação desta emenda se deu a partir de entendimentos mantidos com a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 77 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao §1º do artigo 151:

“§1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado, ou, em caso de sigilo, das suas iniciais”

Justificativa

Em se tratando de processo que corre em sigilo, não poderá ser mencionado o nome do acusado, obviamente, sob pena de indevida divulgação do conteúdo sigiloso.

EMENDA Nº 48 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 162 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 162.

Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências para esclarecer dúvida sobre a prova produzida por qualquer das partes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada a partir de preocupações externadas pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, tem o objetivo de deixar claro o poder de instrução complementar do magistrado. Não importa se a prova foi produzida pela acusação ou pela defesa. O juiz poderá determinar a realização de diligências para esclarecer dúvidas sobre quaisquer provas trazidas pelas partes.

Temos claro que, no processo acusatório, o juiz não tem pioneirismo quanto à instrução probatória, tendo em vista os princípios da imparcialidade e da presunção de inocência. Cabe, pois, às partes deflagrar a produção de provas. Embora não seja protagonista, é legítimo, por outro lado, que o juiz possa esclarecer dúvidas relevantes sobre o material produzido por ambas as partes.

A presente emenda, sem fugir do sistema acusatório, oferece redação mais precisa no que concerne ao poder de instrução complementar do magistrado.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 79 - PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se ao *caput* do art. 163 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 163. O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas pela lei e as manifestamente impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em entendimento mantido com a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, apresentamos emenda que acrescenta ao art. 163 do novo CPP a expressão “protelatórias”. Com isso, o juiz poderá indeferir pedidos de produção de provas consideradas manifestamente protelatórias. Isto é, provas que não têm nenhuma relevância para a instrução processual e cuja única finalidade é a de travar o andamento do processo.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 80 - PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 164 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 164. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e as delas derivadas.

Parágrafo único. A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente em cartório.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a uma solicitação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), manifestada na Nota Técnica nº 10, de 2010, aprovada em 17 de agosto de 2010.

Com efeito, os Conselheiros do CNJ entenderam que as exceções contidas nos §§ 2º e 3º do art. 164 do texto aprovado pelo Plenário acabam por “invalidar a norma constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita”. De fato, tantas foram as ressalvas à regra geral que esta se torna vulnerável.

Optamos, assim, por redação mais simples e harmônica com o texto consagrado no art. 5º, LVI, da Constituição da República.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 81 - Plenário
(ao Substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao §1º e caput do art. 165 do Substitutivo ao PLS nº 156 de 2009, a seguinte redação:

Art. 165. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente naquelas produzidas durante a investigação policial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

§ 1º Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias...

JUSTIFICAÇÃO

Há inúmeros julgados que as principais provas são as colhidas na fase do inquérito, notadamente pela proximidade dos fatos. Os indícios são os primeiros elementos colhidos para a elucidação de um crime. É desarrazoado vedar que o juiz se utilize dos indícios para fins de esclarecer a verdade real sobre um crime.

Como exemplo, podemos citar os crimes contra a pessoa, tais como na elucidação de um homicídio, ou infanticídio. Ou mesmo no caso de suicídio no qual os indícios são as principais, e às vezes, as únicas provas disponíveis.

Se não bastassem tais fatos, temos que caso mantida a atual redação do PLS 156/2009 tanto o magistrado quanto o membro do Ministério Público não poderão utilizar, ou de nada adiantarão os indícios colhidos na fase do inquérito "Art. 165. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados. §1º A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes"

pois um fato não poderá ser aferido com base em indícios.

É de bom alvitre mencionar que a maioria dos casos inerentes ao Tribunal do Júri tem seus julgamentos baseados quase que em sua totalidade nos indícios colhidos na investigação. Se tomarmos qualquer caso notório de julgado teremos os indícios como elementos determinantes na convicção dos julgadores, seja através de uma perícia de local, vestígios coletados, provas irrepetíveis de serem reproduzidas face as condições de tempo, local ou circunstâncias.

Neste ponto, tem-se que concordar que andou bem o legislador quando na recente minirreforma do Código de Processo Penal que resultou na edição da Lei 11.690 de 9 de junho de 2008 tomou expressa a vedação do juiz de condenar o réu com base em prova colhida exclusivamente durante a investigação policial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Veja-se que a vedação reside na condenação em prova exclusivamente indiciária, mas possibilita ao membro do Ministério Público ao ofertar a ação penal, e ao julgador em seu *decisum* utilizarem da prova indiciária juntamente com outras provas colhidas sobre o crivo do contraditório em seus misteres institucionais.

Desse modo, o que se almeja com a alteração é facultar ao membro do Ministério Público e ao juiz de terem a liberdade na valoração da prova, podendo firmar seu juízo em todo o conjunto probatório, incluindo-se aí as provas indiciárias e as submetidas ao contraditório.

Se não bastassem tais argumentos temos que a não valoração devida dos indícios probatórios colhidos na fase do inquérito policial significa uma diminuição no trabalho desenvolvido pela figura do juiz de garantias, a qual acompanha, julga a legalidade e por vezes ordena toda a produção do conjunto probatório nesta fase procedimental.

Sala das Sessões, em de de 2010


Senador ALOIZIO MERCADANTE

EMENDA Nº 82 - PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 165 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 165. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas produzidas em contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitui, no *caput* do art. 165 do novo Código de Processo Penal, a expressão “submetidas” por “produzidas”. Em homenagem ao rigor terminológico, entendemos que, ao passarem pelo crivo do contraditório, todas as provas são efetivamente *produzidas* na instância judicial.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



EMENDA Nº 83- PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 166 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 166. Admite-se a prova emprestada quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aborda a questão da chamada “prova emprestada”. Entendemos que a previsão constante do art. 166 do projeto de novo Código de Processo Penal é muito bem-vinda.

No entanto, para que a prova tomada de empréstimo tenha efetiva validade à luz do princípio do contraditório, julgamos por bem explicitar que a “prova emprestada quando produzida em processo judicial ou administrativo *em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada*”. Assim, o juiz penal deverá avaliar se o réu teve a oportunidade de participar da formação da prova emprestada, isto é, se esta prova foi produzida com observância do contraditório. Sem isso, o *caput* do citado art. 166 poderia sofrer contestações do ponto de vista constitucional.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 84 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao art. 176 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 176. As perguntas serão formuladas, primeiramente, pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§1º Após, sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

§2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado fazer reperguntas, limitadas àquelas matérias.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a redação proposta evita as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que se instalaram no que tange ao atual artigo 212 do CPP. A 5ª Turma do STJ passou a anular os processos quando o juiz pergunta antes das partes, situação diferente da 6ª Turma, que entende pela nulidade relativa e ora pela ausência de nulidade. Entre os magistrados, também, impera controvérsia: uns entendendo que podem perguntar antes das partes e outros não. Por isso, a inclusão da expressão “primeiramente”, no caput do artigo 176 e “Após”, no início do parágrafo primeiro, elimina a discussão e evita decisões em sentidos opostos.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 85 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 178:

“Art. 178. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

- I – o interdito por enfermidade ou deficiência mental;
- II – o que, acometido por enfermidade ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não poderia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;
- III – o menor de dezesseis anos
- IV o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhe faltam.

§ 2º São impedidos:

- I – o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;
- II – o que é parte na causa;
- III – o que intervém em nome de uma parte, como tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistidos as partes.

§ 3º São suspeitos:

I – o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II – o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

IV – o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Justificativa

O artigo que previa a contradita no Código de Processo Penal, praticamente reproduzida no Anteprojeto, apresenta uma disciplina insuficiente, pautada em termos muito genéricos (“circunstâncias que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé”). Assim, recomenda-se contemplar a já tradicional disciplina da contradita prevista no Código de Processo Civil, que, aliás, por sua eficiência, foi reproduzida, quase que literalmente, no artigo 426 do Anteprojeto de Código de Processo Civil. Para que ambos os diplomas guardem correspondência entre si, o ideal é que possuam a mesma redação.

EMENDA Nº 86 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

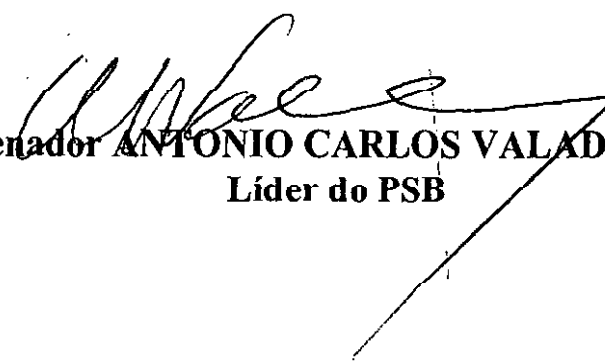
Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao art. 181 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo:

“Art. 181.
Parágrafo único. A desistência ou substituição da testemunha competirá exclusivamente à parte que a arrolou.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a inclusão do parágrafo único acaba com o dilema quanto às testemunhas serem das partes ou do processo. O entendimento de que as testemunhas arroladas são das partes e não do processo guarda maior sintonia com o sistema acusatório e respectivos ônus probatórios.

Sala das Sessões,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Líder do PSB

EMENDA Nº 87 - Pleei

(ao Substitutivo do PLS 156, de 2009)

Dê-se ao artigo 182 do substitutivo do PLS 156, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 182 O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de um a cem salários mínimos, conforme a condição econômica do ausente, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas e despesas da diligência e de eventual adiamento do ato.

Parágrafo único. Constatada, pelo magistrado, que a ausência sem justa causa da testemunha se deve a medida protelatória da defesa, a multa poderá ser aplicada ao réu ou ao seu defensor, conforme as circunstâncias indicarem a responsabilidade."

JUSTIFICATIVA

O projeto do CPP não contém dispositivos equivalentes ao atualmente vigente artigo 219 do CPP. É oportuna a previsão acerca da imposição de multa à testemunha que, devidamente intimada, deixa de comparecer injustificadamente ao processo. Não raramente, expedientes da espécie são utilizados para protelar o processo e constituem causa de adiamentos de audiências, com despesas e custas para a Justiça e para as partes e testemunhas que comparecem.

Assim, sugere-se a alteração do artigo 182 do substitutivo do PLS 156/2009.

Sala das Sessões, em


Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 88 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 182, *caput*, do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 182. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

.....”
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de garantir a efetividade da convocação da testemunha. É dever de todos colaborar com a justiça. Logo, a testemunha que, sem motivo justificado, desatender ao seu dever cívico poderá sofrer a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos. Visamos, assim, assegurar a credibilidade do Poder Judiciário, oferecendo-lhe meios dissuasivos para o cumprimento de suas convocações.

Vale a pena registrar que a presente emenda foi elaborada a partir de entendimentos mantidos com a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 89 - PCC

(ao Substitutivo do PLS 156, de 2009)

Dê-se ao artigo 185 do substitutivo do PLS 156, de 2009, a seguinte redação:

Art. 185. A testemunha que morar fora da comarca será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes sobre a expedição.

§1.º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§2.º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

§3.º Na hipótese prevista neste artigo, a inquirição da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurada a presença do defensor, e, de preferência, durante a audiência de instrução e julgamento.

JUSTIFICATIVA

A redação ora sugerida para o artigo 185 tem redação similar a do artigo 222 do CPP vigente. A redação é superior a do projeto, não se justificando as alterações constantes no projeto que apenas aumentarão a morosidade da Justiça. A jurisprudência é pacífica no sentido de que basta a intimação das partes acerca da expedição da precatória, não sendo necessária a intimação da data de audiência no Juízo deprecado, pois cumpre à parte requerente acompanhar o cumprimento da precatória. Por outro lado, a supressão, no projeto, de dispositivo equivalente ao do §2.º do art. 222 favorecerá manobras protelatórias e impedirá o andamento e julgamento da ação penal.

A redação sugerida para o art. 185 apenas impedem o retrocesso em relação ao quadro atual.

Sala das Sessões, em



Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 90 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se ao *caput* do art. 185 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 185. A testemunha que morar fora da comarca será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes sobre a sua expedição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente emenda de apenas consagrar o entendimento disposto na Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua: “Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado”. Evitam-se, assim, manobras protelatórias geralmente utilizadas com a manipulação de cartas precatórias.

Vale a pena registrar que a apresentação desta emenda se deu a partir de entendimentos mantidos com a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 91 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao § 1º do art. 185 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 185.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal, mas o prazo das alegações finais não será aberto sem o devido cumprimento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, é incompatível com o princípio da ampla defesa que não se aguarde o retorno de precatória para colheita de prova em outro juízo. Ou a prova é desnecessária e deve ser indeferida, ou é necessária e o processo não pode ser julgado sem ela.

Sala das Sessões,


Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**
Líder do PSB

EMENDA Nº 92, ~~DE 2010~~ PLEN
(ao PLS 156, de 2009 - Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao art. 189 do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, renumerando-se o atual art. 189 para art. 189-A:

“Art. 189. A criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime será especialmente tratada com respeito, dignidade e sensibilidade.

§ 1º É dever de todos ser sensível à intimidade, às condições pessoais e às necessidades imediatas ou particulares da criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime, tais como sua maturidade, incapacidade, origem social, experiências e gravidade do crime objeto do depoimento.

§ 2º O depoimento é direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de crime, não uma obrigação.” (NR)

Justificação

Conforme dispõe o artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, é direito da criança falar. Tal dispositivo legal determina que a criança possa falar em juízo, sobre toda e qualquer decisão que lhe afete, respeitadas suas condições pessoais e necessidades imediatas e particulares.

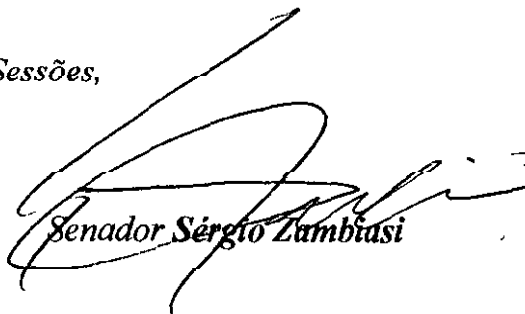
Este dispositivo legal, que veio a ser reforçado pelo artigo 100, parágrafo único, inciso XII do ECA (alterado pela lei 12.010/2009), orienta no sentido de que esse espaço de escuta se caracteriza, primeiramente, como um direito, uma oportunidade, da criança falar a respeito da sua experiência, afastando-se assim a **obrigação** de que esse depoimento seja exigido quando a criança não o desejar.

Fica dessa forma bem caracterizado que o espaço reservado a criança, nesse depoimento, é o de sujeito de direitos, não objeto do processo,

esta a grande alteração feita pela CF de 1.988 e pelo ECA.

No momento em que o texto já aprovado torna esse tipo de procedimento apenas preferencial, cria um espaço de discricionariedade à autoridade judiciária, incompatível com o desenvolvimento dos estudos mundiais que já reconhecem o depoimento especial como um direito da criança. O novo texto o torna obrigatório, por óbvio, nas unidades judiciárias que tenham condições de realizá-lo na forma preconizada pelo novo CPP. Onde o espaço e os técnicos já existem, o procedimento é obrigatório.

Sala das Sessões,



Senador Sérgio Zumbiasi

EMENDA Nº 93 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Inclua-se o seguinte art. 189 na Seção III do Capítulo II do Título VIII do Livro I do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, renumerando-se o atual art. 189 como art. 190, e assim sucessivamente:

“Art. 189. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que estarão sensíveis a sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer regra de tratamento em relação às crianças e adolescentes chamados a colaborar com os órgão de persecução penal. Estes deverão dispensar-lhes tratamento respeitoso e digno, considerando diversos fatores que marcam a trajetória do depoente.

Além do mais, a emenda põe em destaque o “direito de declarar” das crianças e dos adolescentes, como previsto em diversos documentos internacionais.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 91- PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 190 e 191 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 190.

II – a criança ou adolescente será acompanhada por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;

III – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

V – o profissional, ao questionar a criança ou adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida; de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§3º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso VI do *caput* deste artigo, cumprindo à parte que solicitar cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.”

“Art. 191.

§3º A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a eventual necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterações pontuais no capítulo destinado às disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes, a saber: a) exige que o profissional seja capacitado para o ato; b) deixa claro que o acusado deve permanecer na sala de audiências enquanto a criança ou o adolescente é ouvido em outro recinto; c) estabelece que o profissional “deverá” simplificar a linguagem forense, e não “poderá”, como prevê o citado texto legislativo; d) impõe às partes o dever de preservar o sigilo das gravações relativas aos depoimentos de crianças e de adolescentes; e) prevê a possibilidade de provocação da Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a necessidade, se for o caso, de aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 95, ~~DE 2010~~ – PLEN
(ao PLS 156, de 2009 - Substitutivo)

Os arts. 190 e 191 do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190.

I – a criança ou adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, *sem a presença do acusado*, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II – a criança ou adolescente será acompanhada por um profissional designado pelo juiz, *o qual deverá ser previamente capacitado para esse ato*;

V – o profissional, ao questionar a criança ou adolescente, *deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as condições pessoais deste*;

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia passarão a fazer parte integrante do processo, vedada a sua publicação e replicação, cumprindo à parte que solicitar cópia zelar pela guarda e manutenção adequadas, sob pena de responsabilidade profissional.” (NR)

“Art. 191.

§2º Para fins do atendimento ao disposto no inciso II do art. 189, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do *caput* deste artigo, será encaminhado à autoridade responsável pela investigação, ao Juizado da Infância e da Juventude responsável pela aplicação de medidas de proteção previstas no art. 100 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo.

.....” (NR)

Justificação

Esta emenda busca promover pequenas alterações que trarão maior clareza ao texto proposto. No art, 190, inciso I, acrescentamos a expressão “*sem a presença do acusado*”, para preservar a criança ou adolescente de constrangimento ou ameaça durante o depoimento, garantindo que ela preste depoimento em local diverso do acusado.

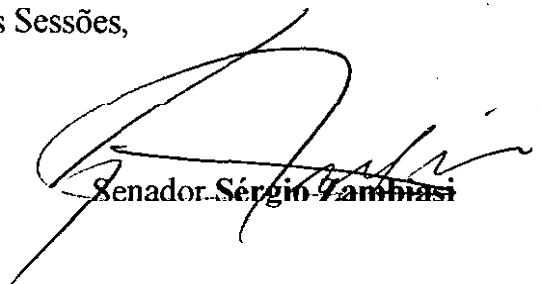
A segunda alteração proposta ao inciso II, do art. 190 quer garantir que o profissional que vai acompanhar a criança prévia capacitação do técnico facilitador do depoimento para essa tarefa.

Outra modificação a este art. 190 está inserida no seu inciso V, tornando obrigatório que durante o questionamento da criança, a linguagem utilizada deva ser simplificada ao máximo, sempre levando em conta as condições pessoais do depoente.

Propomos ainda no inciso VI, do art. 190 a devida preocupação com a guarda e utilização das mídias produzidas em depoimento, o que não existe no texto atual. É matéria importantíssima, uma vez que elas podem ser ilegalmente copiadas e distribuídas, inclusive através da rede mundial de computadores. Impõe a obrigação legal ao solicitante da mídia que não a copie e nem publique, sob pena de responsabilidade profissional.

Por fim, propomos alteração ao parágrafo 2º do art. 191, para determinar que o juiz criminal comunique ao juiz da infância e da juventude e ao conselho tutelar, situação de vulnerabilidade social que se encontre a criança ou adolescente ouvido em audiência, que são as autoridades legais competentes para aplicar as medidas de proteção previstas no artigo 100 do ECA. Na situação atual, as referidas autoridades não se comunicam, determinando uma perda de informação, um retrabalho, um evidente atraso na solução da situação de vulnerabilidade social que se encontram a criança e o adolescente.

Sala das Sessões,



Senador Sérgio Zambiasi

EMENDA Nº 96 - PLENÁRIO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Suprima-se o inciso V do artigo 192.

Justificativa

Em respeito à garantia *nemo tenetur se detegere* (ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo), não pode ser exigido do acusado participar de diligência da qual resulte a sua incriminação.

EMENDA Nº 97 Plenário
(ao Substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Suprima-se o inciso V e dê-se ao inciso II do art. 192 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 192.

.....

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de no mínimo duas outras pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Ministério da Justiça.

O §4º prevê a possibilidade de condução coercitiva do acusado para fins de reconhecimento de pessoas na produção de prova testemunhal. Ocorre que o princípio constitucional da presunção de inocência, em seus múltiplos desdobramentos, afigura-se incompatível com a pretensão dos referidos parágrafos.


Primeiramente, porque não há necessidade e lógica em conduzir coercitivamente o acusado no processo penal, seja para sua oitiva, seja para participar do procedimento de reconhecimento de pessoas, uma vez que o princípio da presunção de inocência faz recair o ônus da prova sobre a acusação (ao menos em caráter preponderante).

Em segundo lugar, a presunção de inocência assegura ao réu o direito de permanecer em silêncio, sem que tal atitude acarrete-lhe qualquer prejuízo à defesa, portanto, desnecessário e ilógico, mais uma vez, conduzir coercitivamente o acusado.

Por fim, conduzir coercitivamente o acusado para que participe do procedimento de reconhecimento de pessoas implica na violação de uma das dimensões mais relevantes do princípio da presunção de inocência, a saber, o direito de não auto-incriminação (ou *nemo tenetur se detegere*).

Há que se fazer também aperfeiçoamentos no inciso II do mesmo artigo, prevendo-se a presença de no mínimo duas pessoas além do acusado no procedimento de reconhecimento, garantindo-se assim a idoneidade da medida.

Sala das Sessões, de de 2010.


Senador Aloizio Mercadante

EMENDA Nº 98 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se ao inciso II do art. 192 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 192.

.....

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de outras, no mínimo de 5 (cinco), que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do novo CPP não previu um número mínimo de participantes para a realização da diligência de reconhecimento de pessoas. O objetivo da presente emenda, ao estabelecer o número mínimo de cinco pessoas, é conferir isenção e credibilidade ao referido procedimento.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 99 - Kleu

(ao Substitutivo do PLS 156, de 2009)

Dê-se ao § 3 do artigo 200 do substitutivo do PLS 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 200. (...)

(...)

§3.º Havendo mais de um perito, no caso de divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, cabendo à autoridade, se reputar necessário, designar novos peritos para novo exame.

(...)”

JUSTIFICATIVA

A autoridade, mesmo diante da divergência entre os peritos, tem condições de, examinando suas razões respectivas, decidir quem está certo e quem está errado. Nova perícia justifica-se apenas se a autoridade reputar necessário, ou seja, se não tiver condições de decidir quais dos peritos está com a razão.

A redação constante no §3.º do art. 200 do projeto sugere que a designação de nova perícia por novo perito seria obrigatória, o que não é razoável.

Sala das Sessões, em


Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 100 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se ao § 3º do art. 200 do Substitutivo aprovado em Plenário
ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 200.

§ 3º Havendo mais de um perito, no caso de divergência entre
eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e
respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o
seu laudo, cabendo à autoridade, se entender necessário, designar
um terceiro perito para novo exame.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A produção da prova não pode ser automática nem burocrática. Cabe à autoridade avaliar a relevância de sua realização. Assim, em caso de laudos divergentes, a designação de um terceiro perito ficaria a critério da autoridade responsável pela investigação ou pela instrução processual.

A título de registro, informamos que a apresentação desta emenda se deu a partir de entendimentos mantidos com a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 101 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do artigo 215:

“IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado, sendo que, do acusado, o mesmo não poderá ser exigido, se do resultado da perícia puder lhe resultar incriminação”.

Justificativa

Em respeito à garantia *nemo tenetur se detegere* nenhuma atitude pode ser exigida do acusado quando esta puder implicar-lhe alguma incriminação.

EMENDA Nº 102 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se ao art. 222 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 222. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda recupera a redação do art. 236 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Na verdade, a única diferença em relação ao art. 222 do Substitutivo diz respeito à expressão “se necessário”, que, com a aprovação desta emenda, voltaria ao texto legal. Assim, as traduções seriam realizadas apenas quando necessário, e não de forma automática, como proposto no Substitutivo. A medida impõe-se inclusive para minimizar os custos do processo, especialmente nos casos de cooperação internacional.

A título de registro, informamos que a apresentação desta emenda se deu a partir de entendimentos mantidos com a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 103 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao art. 229 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 229 A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial, que deverá ser cumprido, exclusivamente, pela Polícia Judiciária ou pelo Oficial de Justiça, vedado, expressamente, que o ato seja dirigido ou conduzido pelo Ministério Público, bem como seja acompanhado por pessoas estranhas à causa ou à investigação, especialmente os órgãos de comunicação social, sob pena de responsabilidade administrativa dos agentes e funcionários públicos envolvidos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a quebra de uma garantia constitucional, como a inviolabilidade do domicílio, para fins probatórios, não despe, seu titular, de fruir a garantia para todos os demais efeitos, especialmente o da privacidade. Não é isso que o que se tem visto ultimamente, com ingresso no domicílio objeto da medida de pessoas absolutamente estranhas à diligência. Ademais, o ato de busca e apreensão tem natureza judicial e a atividade jurisdicional é indelegável, somente podendo ser executada por funcionários que atuam como longa manus do Juiz: a autoridade policial judiciária e o oficial de justiça.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 104 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 231:

“As buscas domiciliares serão executadas entre as 7 (sete) e 18 (dezoito horas), salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.”

Justificativa

O artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República dispõe que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro ou, *durante o dia*, por determinação judicial”. Havendo diversidade de teorias sobre o momento em que começa e termina o dia, E, AINDA, CONSIDERANDO O HORÁRIO DE VERÃO em alguns Estados, a melhor solução é restringir o período em que a busca domiciliar poderá ocorrer, para que não seja reduzido o âmbito do direito fundamental envolvido.

EMENDA Nº 105 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 231 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

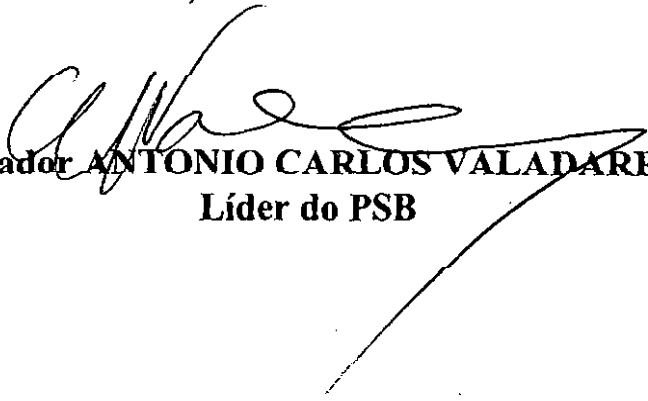
“Art. 231 As buscas domiciliares serão executadas durante o dia, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a alteração se impõe para que se observe o disposto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XI, que ao tratar do tema estabelece que as buscas domiciliares, nestas condições, devam ser cumpridas durante o dia, não estabelecendo o horário para que sejam cumpridas.

Sala das Sessões,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Líder do PSB

EMENDA Nº 106 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do artigo 231:

“O morador será intimado para, espontaneamente, mostrar a coisa ou objeto procurado, dispensando-se a busca em caso positivo”.

Justificativa

Deverá ser dada a oportunidade ao morador de apresentar o objeto espontaneamente para evitar o inconveniente da busca.

EMENDA Nº 104 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Inclua-se art. 236 na Seção I do Capítulo III do Título VIII do Livro I do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, renumerando-se o atual art. 236 como art. 237, e assim sucessivamente:

“Art. 236. As coisas apreendidas que correspondam às hipóteses do art. 91, II, *a* e *b*, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderão ser alienadas antecipadamente, geridas por administrador judicial ou colocadas sob custódia de órgãos públicos, conforme o disposto no Capítulo III do Título III do Livro III deste Código, ressalvado o interesse processual na produção da prova.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça, tem o objetivo de estender aos bens apreendidos a mesma disciplina aplicável aos bens sequestrados. De fato, entre os institutos do sequestro e da apreensão de bens existem muitas semelhanças e complementaridades. Nada mais razoável, portanto, do que explicitar a possibilidade de alienação antecipada, de gestão por administrador judicial nomeado pelo juiz e de utilização por parte de órgãos públicos dos bens apreendidos.

Esta modificação pressupõe a aprovação de outra emenda de nossa autoria que trata dos institutos da indisponibilidade e do sequestro de bens, uma vez que o Substitutivo aprovado em Plenário não prevê a figura do administrador judicial nem a possibilidade de utilização de bens sequestrados por parte de órgãos de segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY


Senador Jefferson Lima

EMENDA Nº 108 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 236 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

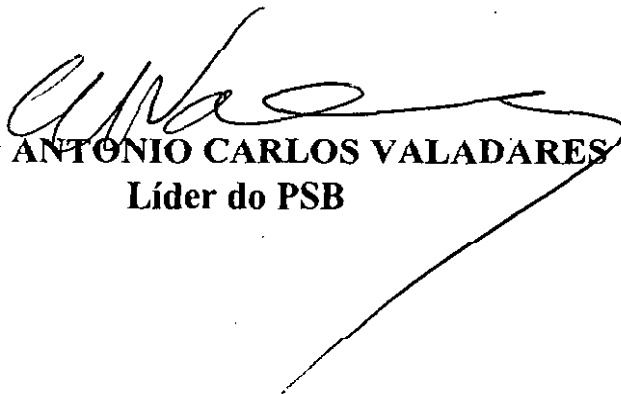
“Art. 236 O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo haver representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público ou de requerimento desta instituição, na fase de investigação, ou requerimento de qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a alteração se impõe para adequação terminológica, eis que em outros pontos do projeto do Código de Processo Penal, com acerto, há a distinção no sentido de que o requerimento deva ser formulado pelo Ministério Público, por este ser parte, enquanto a autoridade policial deve representar e não requerer, já que não se trata de parte.

Sala das Sessões,


Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**
Líder do PSB

EMENDA Nº 109 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se ao art. 245 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 245.

§1º Admite-se, de modo excepcional, que o pedido de interceptação seja formulado verbalmente quando a vida de uma pessoa estiver em risco, podendo o juiz dispensar momentaneamente um ou mais requisitos previstos no art. 244.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o juiz exigirá a posterior redução a termo do pedido.

§3º Despachado o pedido verbal, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz, que, em seguida, reapreciará o pedido.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser inadmissível a formulação de pedido verbal no procedimento de interceptação ao argumento de que o investigado passou a fazer uso de outro número telefônico. Assim, objetivamos restringir o pedido verbal à hipótese única em que a vida de uma pessoa estiver em risco.

Cumpramos registrar que a presente emenda foi elaborada a partir de entendimentos mantidos com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 110 - PLENÁRIO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 247:

Art. 247. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, permitida uma única prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência.

Justificativa

O Superior Tribunal de Justiça, após anos de abusos das autoridades, impôs rígido limite temporal à interceptação telefônica, lembrando que até o *estado de defesa* declarado pelo Presidente da República, sob o qual as liberdades individuais são restringidas, tem limite máximo de 60 dias (6.^a T., HC 76.686/PR, j. em 13.05.2008, rel. Min. Nilson Naves).

Desse modo, sendo a interceptação telefônica ato de investigação, não faz sentido admitir, como faz o substitutivo Casagrande, que ela possa se estender por até 360 dias, dando ao Poder Judiciário poderes mais amplos do que se estivéssemos sob estado de defesa declarado, o que é totalmente desproporcional, implicando séria restrição às liberdades individuais, tendo a pessoa investigada a sua vida devassada por um ano.

É poder demais, que não se coaduna com uma Democracia.

Ademais, as características principais de toda e qualquer restrição a direitos fundamentais deve ser a provisoriedade e a transitoriedade. Assim sendo, inadmissível num Estado Democrático de Direito a restrição ao direito à intimidade por tão longo período. A proposta é ajustar a duração da medida à duração total do inquérito.

EMENDA Nº 111 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao §1º do artigo 251:

Art. 251.....

§ 1º Decorridos 60 dias do encaminhamento do auto circunstanciado, o juiz, ouvido o Ministério Público e a defesa, determinará o arquivamento em cartório do material que não interessar ao processo, resguardado o seu sigilo.

Justificativa

Muitas vezes parte do material que é considerado inútil à primeira vista pode servir posteriormente ao exercício da defesa, pois poderá fornecer subsídios relevantes quanto ao contexto e a frequência das conversas havidas entre os sujeitos. A melhor solução é a retirada de tais elementos do processo, para simplificar o procedimento, mas mantê-lo para consulta até o trânsito em julgado.

o. 112 - JPM

EMENDA ADITIVA Nº
(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Inclua-se no § 1º do Art. 251 a expressão grifada

Art. 251. Findas as operações técnicas, a autoridade encaminhará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ao juiz competente, todo o material produzido, acompanhado de auto circunstanciado, que detalhará todas as operações realizadas.

§1º Decorridos 60 (sessenta) dias do encaminhamento do auto circunstanciado, o juiz, ouvido o Ministério Público e a defesa, determinará a inutilização do material que não interessar ao processo.

§2º A inutilização do material será assistida pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou da parte interessada, bem como de seus representantes legais.

JUSTIFICATIVA

A determinação do que interessa ou não ao processo deve ser precedida também de oitiva da defesa, uma vez que, obviamente, os interesses da acusação são na maioria das vezes contrapostos aos da defesa, o que leva à conclusões diversas acerca do que é ou não "interessante" ao processo.

Sala das Sessões em, / de 2010.


Senador Flexá Ribeiro

EMENDA Nº 413 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 253:

Art. 253. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia identificável de todo o material produzido, com a especificação das partes que se referirem à sua pessoa.

Justificativa

A defesa tem de ser acesso ao conteúdo integral das interceptações, não apenas das partes que se referirem à sua pessoa. Até mesmo para confirmar se não fora deixadas partes de fora, ou, ainda, para garantir que partes aparentemente sem relevância interfiram no contexto dos diálogos que lhe são imputados, é de ser assegurado o acesso a todo o conteúdo.

^

EMENDA Nº 114 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Suprima-se o inciso II do artigo 260, renumerando-se os demais incisos.

Justificativa

Com a alteração provocada pela lei 12.234, de 2010, não há mais espaço para a chamada "prescrição em perspectiva".

EMENDA Nº 115 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Exclua-se o inciso II do art. 260 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, renumerando-se o atual inciso III como inciso II, observada a seguinte redação:

“Art. 260. A peça acusatória será desde logo indeferida:

I – quando for inepta;

II – quando ausentes, em exame liminar, quaisquer das condições da ação ou dos pressupostos processuais;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça, apenas atualiza o teor do art. 37 do novo Código de Processo Penal à Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que pôs fim à prescrição retroativa antes da denúncia.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 116 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao inciso III do art. 260 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 260.

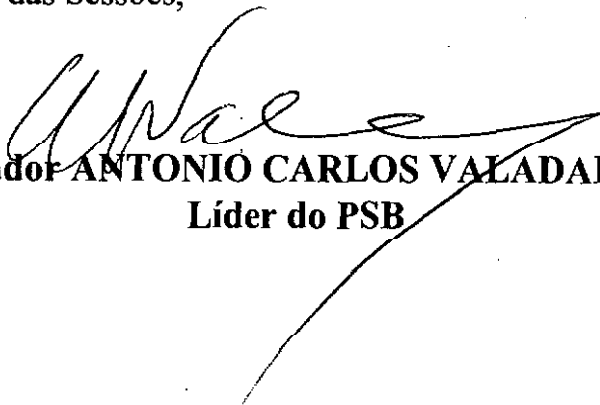
.....
III - quando ausentes, em exame liminar, a justa causa, bem como quaisquer das demais condições da ação ou de pressupostos processuais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, o objetivo da emenda é harmonizar o tratamento da justa causa, uma vez que só há menção dela, no substitutivo, quando se trata da extinção do processo sem resolução do mérito.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 117 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao *caput*, ao inciso IV do § 1º e ao §3º do art. 261 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 261. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 2 (dois) anos, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

§ 1º

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades.

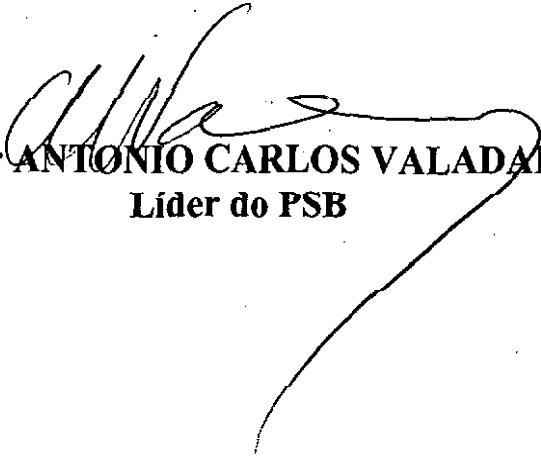
§ 3º A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por crime doloso ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a emenda busca adequar o patamar da suspensão condicional do processo ao aumento do patamar das infrações de menor potencial ofensivo, de um para dois anos, feita pela Lei nº 10.259/2001, que instituiu os juizados criminais federais. Racionalizar o controle do cumprimento da suspensão, permitindo que a periodicidade seja fixada no caso concreto. Retirar a imperatividade da revogação da

suspensão quando o réu vier a ser processado no curso do prazo.

Sala das Sessões,



Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

a. 118 - 11/11/09
EMENDA ADITIVA Nº

(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Inclua-se ao Inciso I do Artigo 262, a expressão grifada:


Art. 262. São causas de extinção do processo, sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição:

I – o indeferimento da denúncia ou queixa (NR);

JUSTIFICATIVA

A queixa deve preencher os mesmos requisitos que a denúncia e pode iniciar uma ação penal nos casos previstos em lei, merecendo, assim, lugar no presente artigo.

Sala das Sessões em, de 2010.


Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 119 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 262 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 262.
I – o indeferimento da denúncia ou queixa subsidiária;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Acrescentamos a expressão “queixa subsidiária” na parte final do inciso I do art. 262 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009. Embora o novo Código de Processo Penal tenha colocado fim à ação penal privada, convém estar atento para o fato de que a queixa subsidiária permanece como alternativa à mora do Ministério Público. A presente emenda, portanto, teve o cuidado de explicitar que não só o indeferimento da denúncia, como também o da queixa subsidiária, são causas de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cumprе registrar que a presente emenda foi elaborada a partir de entendimentos mantidos com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Sala das Scssõcs,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 130 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao § 2º do art. 264 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 264.

§ 2º Aplica-se a todos os processos do procedimento comum, salvo o das competências das justiças especiais e da competência originária dos tribunais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a multiplicidade de ritos processuais é causa de nulidades, não se justificando a inflação hoje existentes. Os procedimentos adotados no substitutivo atendem a todas as necessidades específicas, devendo ser estendido a todas as leis extravagantes.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 21 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao § 2º do art. 265 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 265.

.....
§ 2º Poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas, cuja desistência independará da anuência da parte contrária a desistência da oitiva.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, no modelo acusatório, a prova é da parte que a indicou, cabendo a ela, unicamente, sopesar sobre eventual não produção da prova requerida.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

o. 122 - Fleu

EMENDA ADITIVA

(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

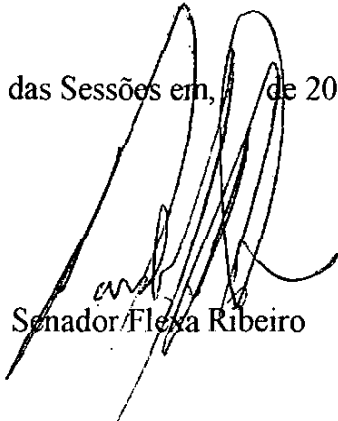
Inclua-se no Caput do Art. 268 as expressões grifadas:

Art. 268. Na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, no âmbito penal e civil, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito) para cada acusação, qualificando-as, sempre que possível (NR).

JUSTIFICATIVA

Consagrar na lei o que hoje já é pacífico na jurisprudência pátria, garantindo a paridade de armas, na medida em que se ao Ministério Público é facultado arrolar oito testemunhas para cada fato, por óbvio que à defesa deve ser garantido o mesmo tratamento.

Sala das Sessões em, de 2010.


Senador Fleu Ribeiro

EMENDA Nº 123 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Promova-se a alteração da expressão “60 (sessenta dias)” contida no *caput* do art. 269, pela expressão “120 (cento e vinte dias)”, e acrescente-se os seguintes §§ 2º, 3º e 4º ao art. 269 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, renumerando-se o Parágrafo único como §1º:

“**Art. 269.** Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o juiz receberá a acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, designará dia e hora para a instrução ou seu início em audiência, a ser realizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), determinando a intimação do órgão do Ministério Público, do defensor ou procurador e das testemunhas que deverão ser ouvidas.

§ 1º. O acusado preso será requisitado para comparecer à audiência e demais atos processuais, devendo o poder público providenciar sua apresentação, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 73.

§ 2º Não cumprido o prazo referido no *caput*, o juiz deve instaurar incidente de aceleração processual, podendo determinar a prática de atos processuais em domingos, feriados, férias e recessos forenses, inclusive fora dos horários de expediente forense, bem como nomear servidores *ad hoc* para a prática de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.

§ 3º - A instauração do incidente será comunicada à Presidência do Tribunal e à Chefia do Ministério Público para as medidas administrativas cabíveis no âmbito de suas atribuições, inclusive a designação de magistrados e promotores em auxílio.

4º - As medidas previstas no parágrafo anterior serão comunicadas também ao juízo deprecado e respectiva Presidência quando for o caso.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, o prazo de 60 dias para a realização da

audiência é muito curto. O prazo proposto é mais realista. Em compensação, propõe-se um instituto novo para dar efetividade a referido prazo, inspirado no direito português, mas com mais eficácia no âmbito do processo em que se verificou a extrapolação do prazo.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 124 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 270 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 270. Desde logo caberá absolvição sumária quando o juiz, prescindindo da fase de instrução, verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo quando cabível a imposição de medida de segurança;

III – a manifesta atipicidade do fato, nos termos e nos limites em que narrado na denúncia.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda eminentemente redacional, apresentada conforme sugestão encaminhada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

0-125-Flau
EMENDA ADITIVA) 8º
(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Inclua-se no Inciso III do Art. 270 o termo grifado, e acrescente-se Inciso IV ao mesmo Artigo, a seguinte redação:

Art. 270. Caberá absolvição sumária, desde logo, quando o juiz, prescindindo da fase de instrução:

- I** – comprovar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II** – comprovar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo quando cabível a imposição de medida de segurança;
- III**- reconhecer a manifesta atipicidade do fato, nos termos e nos limites em que narrado na denúncia ou queixa;
- IV**- reconhecer a ausência de justa causa (NR).

JUSTIFICATIVA

A acusação deve conter, além das exigências formais, ao menos um mínimo de elementos probatórios que garantam o prosseguimento do feito – **A JUSTA CAUSA** -, sob pena de caracterizar constrangimento ilegal.

Sala das Sessões em _____ de 2010.


Senador Fleury Ribeiro

EMENDA Nº 126 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Suprima-se o § 2º do art. 271 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, renumerando-se os parágrafos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O teor do § 2º do art. 271 do Substitutivo mostra-se redundante em razão do disposto no art. 176, § 1º, do mesmo texto. Por essa razão, e a bem da clareza e concisão do novo Código de Processo Penal, julgamos apropriado suprimir aquele primeiro dispositivo.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

0-24-Plen

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº

(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)


Os § 1º, 2º e 3º, do Art. 271, passam a ter a seguinte redação:

Art. 271. Na audiência, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§1º Se possível, todos os atos serão realizados em audiência única, facultando-se ao juiz o fracionamento da instrução quando for elevado o número de testemunhas, desde que a oitiva em datas separadas de testemunhas não possa prejudicar a defesa, situação em que será vedado o fracionamento.

§2º O juiz arguirá os depoentes se, ao final da inquirição das partes, tiver dúvida relevante sobre elementar ou circunstância do fato imputado, desde que tal dúvida venha em benefício do acusado.

§3º Caso o esclarecimento proposto pelo Juiz venha em prejuízo da defesa deverá ser ignorado e não poderá ser usado como fundamento probatório da sentença.



JUSTIFICATIVA

Justificativa do parágrafo primeiro

Há casos em que a oitiva das testemunhas não poder ocorrer em datas diversas, sob pena de possibilitar que exista algum tipo de combinação e ajustes de depoimentos, o que deve ser vedado.

Justificativa dos parágrafos segundo e terceiro: sugere-se aqui a inclusão dos trechos destacados acima, pois se o propósito do projeto é chegar ao sistema acusatório puro, o juiz deve ser figura equidistante das partes e não poderá produzir prova, salvo, em nome dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos hoje jurisprudencialmente consagrados, se for para suprir eventual deficiência técnica da defesa e sempre em benefício do acusado. Afinal, segundo o próprio projeto, a prova da acusação cabe ao Ministério Público e não ao Juiz.

Sala das Sessões em 17 de 2010.



Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 128 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao arts. 273 e 274 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 273.

.....

§5º Sem prejuízo dos debates previstos no *caput* deste artigo, o juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.”

“Art. 274.

Parágrafo único. Realizada a diligência, proceder-se-á na forma do art. 273, salvo se as partes já tiverem participado dos debates orais, hipótese em que apresentarão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em valorizar a oralidade no processo penal brasileiro. Com efeito, o juiz poderá conceder às partes prazo para apresentação de memoriais (alegações escritas), mas sem prejuízo dos debates orais previstos na forma do art. 273 do projeto de novo Código.

Da mesma forma, a realização de eventual diligência na fase do art. 274 do referido projeto não pode oferecer um pretexto para a não realização dos debates orais.

Portanto, o que se quer com a presente emenda, elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça, é assegurar às partes a oportunidade de debater oralmente todas as teses trazidas no desenrolar do processo.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 29 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se nova redação ao art. 281 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, incluindo-se, ainda, § 6º no art. 304 do referido texto, nos seguintes termos:

“Art. 281. Os Juizados Especiais Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 304.

.....
§ 6º Cabe à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais o julgamento das ações de impugnação previstas no Livro IV deste Código, quando se tratar de causa da competência dos Juizados Especiais Criminais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de explicitar que os Juizados Especiais Criminais integram o Sistema dos Juizados Especiais. Referido Sistema foi consagrado textualmente no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que *dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios*.

Como a matéria relativa aos Juizados Especiais Criminais foi transposta para o novo Código de Processo Penal, entendemos que a expressão “integrantes do Sistema dos Juizados Especiais” deve ser contemplada no art. 281 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009.

Assim, a despeito da migração da matéria para o novo diploma processual, ressalvamos que o Sistema dos Juizados Especiais segue intacto, sendo formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais

Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Como corolário lógico, buscamos preservar a competência da Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais no que se refere ao julgamento das ações de impugnação previstas no Livro IV deste Código, relativamente aos feitos da competência dos Juizados Especiais Criminais. Com efeito, introduzimos disposição que resguarde a referida competência recursal no art. 304 do citado Substitutivo.

Vale a pena registrar, por oportuno, que esta emenda foi elaborada em entendimento mantido com juízes representantes do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE.

Sala das Sessões.



Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 130 Plenário

(ao Substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Os artigos 291, 295 e 296 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 156/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 291. O policial que primeiro tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, procederá ao seu registro, encaminhando-o, de imediato, ao delegado de polícia, juntamente com as partes envolvidas e testemunhas.

§ 1º Em caso de justo motivo que inviabilize o imediato encaminhamento do autor do fato, do ofendido e das testemunhas à presença do delegado de polícia, o policial liberará as partes envolvidas devendo:

I - colher do autor do fato o compromisso de comparecer à delegacia de polícia da respectiva circunscrição;

II - em caso de justificada necessidade de desfazimento do local do delito que deixar vestígios, elaborar croqui com as informações necessárias à realização de perícia indireta;

III - fazer constar o fato do registro lavrado, encaminhando-o, logo que possível, a delegacia da respectiva circunscrição, juntamente com o termo de compromisso firmado e demais peças e objetos que interessam à prova.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o delegado de polícia intimará as partes para que compareçam a sua presença para a adoção das providências de que trata este artigo.

§ 3º O delegado de polícia, após tomar conhecimento do registro de que trata o *caput*, tentará a composição do dano civil oriundo do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo e, se for o caso, lavrará termo circunstanciado sobre os fatos.

§ 4º Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de composição preliminar, o delegado de polícia encaminhará ao Juizado o termo circunstanciado elaborado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

§ 5º Ao autor do fato que, após a lavratura do termo e a tentativa de composição do conflito, for encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de comparecer à delegacia, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

§ 6º Em caso de violência doméstica o juiz poderá determinar, como medida de cautela, o afastamento do autor do fato, do lar, domicílio ou

local de convivência com a vítima.

§ 7º Do termo circunstanciado deverá constar:

I - registro do fato com a qualificação e endereço completo dos envolvidos e testemunhas;

II - narração sucinta do fato e de suas circunstâncias, com a indicação do autor, do ofendido e das testemunhas e o resumo individualizado das respectivas declarações;

III - ordem de requisição de exames periciais, quando necessários;

IV - termo da composição firmado entre os envolvidos, se for o caso;

V - determinação da sua imediata remessa ao juizado criminal competente;

VI - termo de compromisso do atuado e certificação da intimação do ofendido, para comparecimento em juízo no dia e hora designados.

.....

Art. 295 Na fase inquisitiva, a composição dos danos civis decorrentes do conflito será realizada pelo delegado de polícia; e, na etapa do contraditório, a conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º A composição preliminar dos danos civis decorrentes do conflito realizada pelo delegado de polícia será homologada pelo juiz competente para julgar o delito, ouvido o Ministério Público

§ 2º Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, entre bacharéis em Direito.

Art. 296. A composição dos danos civis, realizada pelos delegados de polícia e outros conciliadores, será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a composição do conflito realizada pelo delegado de polícia ou outros conciliadores, homologada pelo juiz, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda se agiliza a solução das pequenas infrações penais, e ao mesmo tempo preserva todas as disposições legais e constitucionais existentes, pois não altera a estrutura dos Juizados Especiais,

nem tão pouco insere os delegados de polícia nos quadros do Poder Judiciário.

Além do mais, soluciona a celeridade do registro e liberação das partes envolvidas e policiais, permitindo o célere atendimento e a breve solução do conflito.

A emenda simplesmente deixa clara a forma de atuação dos delegados como conciliadores, não alterando, nem restringindo nada da atual composição dos Juizados Especiais, apenas ampliando o rol de legitimados para a composição dos danos, abrangendo, ao lado dos conciliadores e leigos, os delegados de polícia.

Acrescenta-se uma etapa preliminar na atuação hoje concedida aos delegados de polícia, que seria a tentativa de conciliação, a ser realizada antes de encaminhar o Termo circunstanciado aos Juizados Especiais e requisitar os exames periciais necessários.

Caso alcançado o acordo, os delegados substituiriam o Termo de ocorrência e os exames eventualmente necessários, por um simples Termo de Composição Preliminar, na hipótese de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, enviando-o para análise e posterior homologação da autoridade judicial, sempre ouvindo o representante do Ministério Público.

O rito sumaríssimo já permite hoje em dia que o acordo entre as partes, composição dos danos, seja realizada por conciliadores, pessoas que não possuem obrigatoriamente conhecimento jurídico, muito mais salutar, com uma eventual alteração do seu texto, a fim de que os delegados de polícia, bacharéis em Direito e com atuação direta com os crimes e com a população, pudessem também realizar esta conciliação prévia na fase pré-processual.

Resta evidenciar, no mesmo sentido, que a tentativa de conciliação é um ato pré-processual, isto é, vem antes mesmo de haver autor e réu, já que o processo ainda não foi sequer iniciado. Trata-se, portanto, de um ato que possui natureza muito mais administrativa do que jurisdicional.

O delegado de polícia terá sua atuação de conciliador totalmente submissa à análise dos magistrados, até porque exclusivamente este poderá homologar o acordo e solucionar efetivamente a lide (poder jurisdicional), ou mesmo decidir desconsiderar toda aquela conciliação tentada pela autoridade policial e realizar uma nova.

Por este motivo, não haveria transgressão das normas constitucionais que garantem a independência dos Poderes, caso fosse realizada pelo Poder Executivo (delegados de polícia) esta primeira tentativa de acordo, pois a mesma só ganharia força jurídica com a conseqüente análise e homologação do Poder Judiciário (detentor exclusivo do poder jurisdicional) sempre ouvido o fiscal da lei, o Ministério Público.

Existiria apenas, repita-se, uma contribuição ou 'ajuda' entre Polícia Judiciária, Poder Judiciário e Ministério Público, todos imbuídos do mesmo objetivo, qual seja, a paz social conquistada através da pacificação e solução amigável dos conflitos entre autor do fato e vítima.

No que se refere à viabilidade financeira desta mudança legislativa, tem-se que a mesma também se verifica facilmente, tendo em vista que os recursos materiais e humanos necessários já estão, em boa parte, disponíveis.

Os locais para realização destas conciliações seriam núcleos de conciliação dentro das próprias delegacias de polícia, como inclusive já está ocorrendo em fase experimental na cidade paulista de Lins.

Os recursos humanos seriam os delegados, que passariam a atuar também como conciliadores, já que em grande parte dos delitos de menor potencial ofensivo ocorridos, a população procura para registrar um Boletim de Ocorrência (BO) ou mesmo realizar uma notícia crime ou representação contra o acusado. Seria o delegado, portanto, "um mediador nato de conflitos", pela sua própria atuação diária junto à comunidade.

Segundo o desembargador Nelson Calandra, Presidente da Associação Paulista de Magistrados, em texto publicado pela jornalista Fabiana Schiavon (2009) da Revista eletrônica Consultor Jurídico:

"os juízes estão receptivos à idéia. Os delegados só precisarão se empenhar no texto do relatório, retratando bem os fatos firmados. Eles estão devidamente preparados para a função, já que vivenciam casos todos os dias".

Vislumbra-se, pelo exposto, que a idéia se mostra acessível de ser implantado rapidamente, necessitando de algumas pontuais mudanças nas estruturas das delegacias, bem como no aperfeiçoamento dos profissionais delegados, que passariam por cursos de capacitação na prática conciliatória.

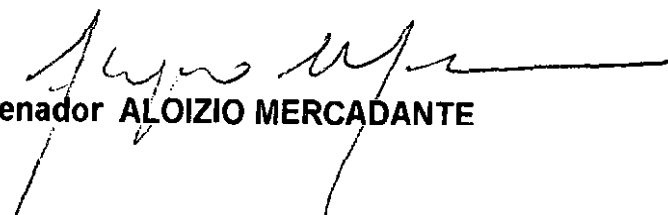
Sua implementação, tendo em vista a importância social da mudança, bem como os resultados que podem ser alcançados, trazendo respostas mais rápidas e efetivas da Justiça criminal à população, possui um baixo custo econômico, sendo, portanto, absolutamente viável e exequível.

Os ganhos sociais também são incontáveis, vez que teremos uma maior efetividade do instituto da conciliação, ensejando à população que hoje sofre com a demora, muitas vezes ultrapassando seis meses do fato, no acesso às audiências de conciliação dos Juizados Especiais Criminais uma oportunidade de resolver seus conflitos mais rapidamente.

Por fim, a alteração aproxima a polícia da comunidade, seguindo as diretrizes da filosofia chamada de polícia comunitária ou polícia cidadã, incentivada pelo Governo Federal através do Ministério da Justiça

como forma de combater a criminalidade numa parceria entre a população e as instituições oficiais.

Plenário, de de 2010.



Senador ALOIZIO MERCADANTE

EMENDA Nº 34 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao art. 294 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“**Art. 294.** Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, ou havendo promoção ministerial nos autos, bem como o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados de seus advogados, o juiz ou o conciliador sob sua responsabilidade, esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de obrigação alternativa à pena privativa de liberdade, que será cumprida sob fiscalização do próprio juizado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, as audiências de conciliação dos juizados das grandes cidades costumam ocorrer simultaneamente, em salas distintas, devido ao grande número de processos que são distribuídos mensalmente. Não há necessidade de o Juiz e o Promotor estarem presentes fisicamente em todas elas, desde que o Promotor tenha oficiado nos autos e, ainda, considerando que o conciliador atua sob responsabilidade do Juiz.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 32 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 298 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, incluindo-se, ainda, no mesmo artigo, § 10 com a seguinte redação:

“Art. 298.

.....

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público e aceita pelo autor da infração, o juiz determinará o cumprimento da pena restritiva de direitos ou multa, fixando prazo para que tenha início o acordo, que não importará em reincidência, sendo registrado apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

.....

§ 10. Após o cumprimento integral da pena imposta na forma do § 4º deste artigo, o juiz declarará extinta a punibilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda cuida de explicitar que, em termos rigorosamente técnico-jurídicos, o juiz não “aplica” a pena resultante do acordo de transação penal, mas “determina” o seu cumprimento. Além disso, quisemos deixar claro que o magistrado deve fixar o prazo para início do cumprimento da pena acordada entre as partes.

Com essa iniciativa, pretendemos superar alguns problemas práticos relacionados ao descumprimento da transação penal, como a indefinição do início da execução da pena acordada. Ainda nessa linha, incluímos disposição no novo CPP para deixar claro que a punibilidade se extingue somente após o cumprimento integral da transação.

Cumpra-se registrar, por fim, que esta emenda foi elaborada em entendimento mantido com juizes representantes do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 133 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 303 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, renumerando-se o atual § 2º como § 3º, e assim sucessivamente:

“Art. 303.

§ 2º São irrecorríveis as decisões interlocutórias tomadas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, salvo no que se refere às medidas cautelares pessoais ou reais.

”

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda é evitar uma enxurrada de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, que se orienta, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade”.

A transposição da disciplina dos Juizados Especiais Criminais para o novo Código de Processo Penal poderia dar a entender, a partir de interpretações apressadas, que todo o sistema recursal próprio do procedimento ordinário seria aplicável ao procedimento sumariíssimo.

Para evitar esse tipo de equívoco, a presente emenda declara expressamente que as decisões interlocutórias tomadas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais são irrecorríveis. Resguardamos, pois, nada mais do que a lógica recursal da Lei nº 9.099, de 1995.

Cumpre-nos registrar, por oportuno, que esta emenda foi elaborada em entendimento mantido com juízes representantes do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 124 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 311:

Art. 311. Apresentada a resposta, o relator designará dia para que o tribunal delibere sobre o recebimento da denúncia ou da queixa, se não for o caso de extinção da punibilidade ou de absolvição sumária, nos limites e nos termos em que narrada a peça acusatória.

Justificativa

Retirou-se a expressão “quando tais questões não dependerem de prova”, porque, sendo a prova em questão de relativa simplicidade (que independa de oitiva de testemunhas e outros atos mais complexos), o Relator poderá, antes de levar o recebimento da denúncia a votação, expedir ofícios ou confirmar as informações trazidas pela defesa em sua resposta por outro meio. Obrigar o recebimento da denúncia em hipóteses que tais afrontaria o sentimento de justiça, dando-se prosseguimento a processo sem a mínima viabilidade, com gasto de tempo e de recursos, além de permitir o estigma que o próprio recebimento da denúncia traz para o acusado.

0-135-100

EMENDA ADITIVA

(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Inclua-se no § 3º, do Art. 316, a expressão grifada:

Art. 316. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído; no caso de citação inválida ou por edital.

§2º A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), para cada fato, na denúncia ou na queixa.

§3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) para cada fato, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

JUSTIFICATIVA

Paridade de armas. Se a acusação pode arrolar oito testemunhas para cada fato, a defesa também deve poder.

Sala das Sessões em _____ de 2010.



Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 136 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao art. 319 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 319. O juiz designará data para a audiência de instrução e julgamento e realização das diligências requeridas pelas partes no prazo máximo de 10 (dez) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a redação atual do art. 319 pode sugerir que a audiência de instrução e julgamento será realizada no prazo de dez dias, o que é humanamente impossível, mesmo nas comarcas de entrância inicial e de pouco movimento. A redação sugerida deixa claro que o magistrado terá o prazo de dez dias para decidir os incidentes levantados na resposta e até mesmo absolver sumariamente o réu. A fixação do prazo de dez dias para a suposta realização da referida audiência ainda se mostra desnecessário face a previsão do art. 321 do projeto, o qual fixa o prazo de 90 dias para o término do procedimento e controla o que seria a duração razoável do processo.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

137-Rec
EMENDA ADITIVA

(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Inclua-se no §2º do Art. 320, a expressão grifada:

Art. 320. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§2º As provas serão produzidas em uma só audiência, salvo quando o elevado número de testemunhas recomendar o seu fracionamento, desde que a oitiva separada não prejudique a defesa, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o

Disposto no art. 414, ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia para incluir co-autores ou partícipes não mencionados na peça acusatória inicial.

§4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e para a defesa de cada um deles será individual.

§6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

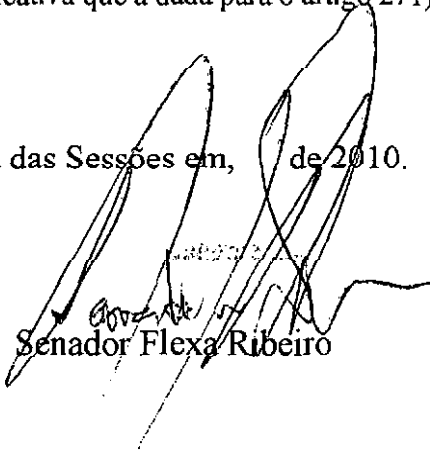
§8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no *caput* deste artigo.

§9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

JUSTIFICATIVA

Há casos em que a oitiva das testemunhas não podem ocorrer em datas diversas, sob pena de possibilitar que exista algum tipo de combinação e ajustes de depoimentos, o que deve ser vedado. (mesma justificativa que a dada para o artigo 271)

Sala das Sessões em, de 2010.


Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 138 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Modifique-se o nome da Seção II do Capítulo VI do Título II do Livro II do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, de “Da pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária” para “Da pronúncia, da absolvição sumária e da desclassificação” e, de forma correlata, suprima-se o art. 323, renumerando-se os demais, e dê-se ao art. 325 a seguinte redação:

“Seção II

Da pronúncia, da absolvição sumária e da desclassificação

.....
Art. 325. Contra a sentença de absolvição sumária caberá apelação.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, adota-se parcialmente a proposta do IBDP para incluir a temática da desclassificação na Seção II e, no entanto, excluir a impronúncia. A impronúncia é inconstitucional por ferir o postulado da presunção de inocência e o fundamental princípio da igualdade. Ademais, são quase inexistentes os casos onde são oferecidas novas denúncias e mesmo o surgimento de novas provas. Na realidade, o réu impronunciado acaba por esperar no limbo o trânsito em julgado da pretensão punitiva, sem que nada possa fazer. Mesmo que apareça nova prova em benefício da Defesa, o réu permanecerá inerte, eis que o Código deixou de fazer previsão de uma ferramenta necessária à reabertura do processo em seu benefício.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 139 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

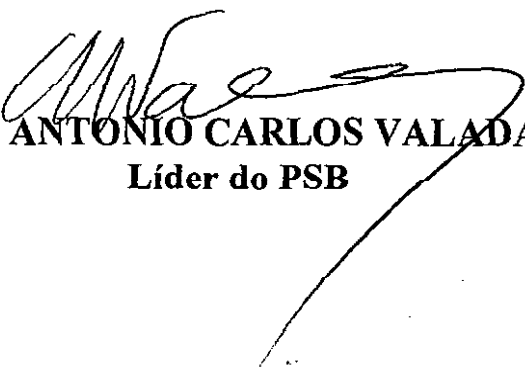
Dê-se ao art. 326 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 326. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, observado o disposto nos parágrafos do art. 413”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, busca-se adotar proposta do IBDP, tornando mais claro o dispositivo e conferindo maior sistematicidade ao instituto da desclassificação, ao fazer a referência ao art. 413.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 110 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao art. 327 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 327. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 98 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, sem prejuízo do disposto no art. 111, observando-se, em qualquer caso, o previsto no art. 100, §3º, deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, busca-se adotar proposta do IBDP, garantindo-se a possibilidade de oitiva de novas testemunhas no novo juízo.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 14 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 327 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 327.”

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, propõe-se a correção no parágrafo único do artigo em questão, evitando (possível e errônea interpretação) que o juiz mantenha o réu preso quando desnecessário ou decrete sua prisão quando solto.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 142 PLEN

(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 329, *caput* e § 1º, do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 329. Após a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 471.

§ 1º Havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

Art. 471. O agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. O agravo contra a decisão de pronúncia terá sempre efeito suspensivo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada em entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça, pretende evitar que o julgamento perante o tribunal do Júri seja adiado indefinidamente. Isto é, que seja adiado até o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, o que, convenhamos, pode levar muito tempo, se a disputa judicial for aos tribunais superiores.

A regra proposta é bastante simples. O agravo contra a decisão de pronúncia terá efeito suspensivo automático, de modo a evitar a realização prematura do júri. No entanto, julgado o agravo pelo Tribunal de Justiça, fica aberto o caminho para as ulteriores etapas do júri, não se exigindo, assim, o trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Dessa forma, a proposta combina, a um só tempo, critérios de segurança e de agilidade.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY

Senador Jefferson Dória

EMENDA Nº 143 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 329 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

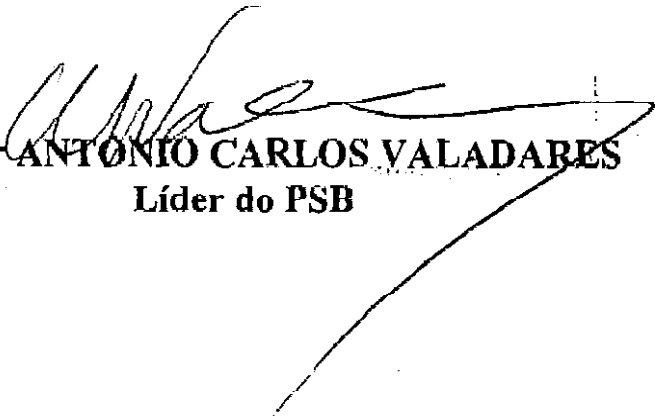
“Art. 329. Preclusa a decisão de pronúncia ou interposto recurso, sem efeito suspensivo, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a presente emenda visa deixar claro que a interposição de recurso especial e extraordinário não impedirá a realização do júri.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 14 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao § 3º do art. 334 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 334.

§ 3º Os nomes, endereços, profissões e escolaridade dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em uma fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente, a quem caberá, com exclusividade, o conhecimento acerca do endereço dos jurados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, os advogados e o Ministério Público devem possuir maiores informações a respeito dos jurados sorteados para que possam exercer com um mínimo critério de objetividade o direito às recusas imotivadas. A emenda apenas acrescenta as informações de “profissões” e “escolaridade” dos alistados.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 145 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao § 3º do art. 335 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“**Art. 335.**.....

.....
§ 3º A parte contrária será intimada a se manifestar sobre o pedido de desaforamento, no prazo de 5 dias. Depois, em igual prazo, será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No caso de representação do juiz, as partes serão ouvidas, primeiro a acusação, e depois a defesa, no prazo de 5 dias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a emenda busca adotar proposta do IBDP para o dispositivo, de modo a conferir prazo para manifestação das partes e do juiz presidente, quando dos pedidos de desaforamento.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 116 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 336 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

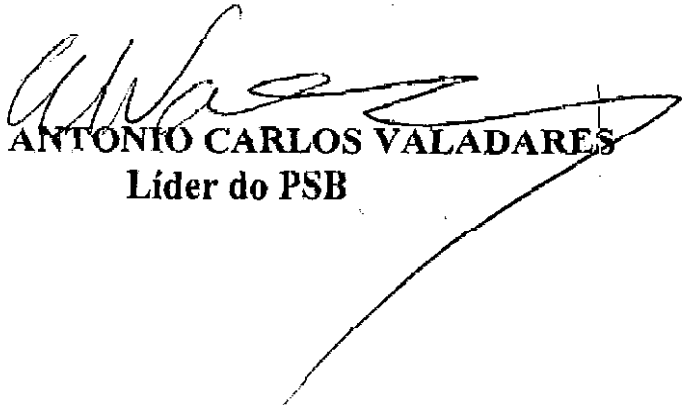
“Art. 336. O desaforeamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado da preclusão da decisão de pronúncia.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, adota-se a proposta do IBDP, mais técnica, vez que não se fala em trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 147 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 341 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:


“Art. 341. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, bem como, número suficiente de suplentes de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, é comum o elevado de número de pedidos de dispensa por parte dos jurados, em especial, quando da primeira de sessão de julgamento. Tal circunstância pode acarretar o chamado estouro de urna, especialmente quando no primeiro julgamento existam mais de dois acusados a serem julgados na primeira sessão.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 118 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 342 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

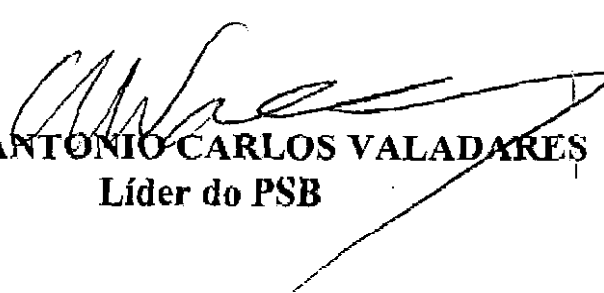
“Art. 342. Os jurados sorteados serão convocados por meio hábil de comunicação, com comprovação de seu recebimento, para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a emenda busca atender a proposta do IBDP, prevendo a convocação dos jurados por qualquer meio hábil de comunicação, o que já inclui o correio, e incluindo também a necessidade de comprovação do recebimento dessa comunicação.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 49 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao § 2º do art. 344 e, de forma correlata, ao art. 350 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 344.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado, a qual será executada pelo Ministério Público e destinada a programa de proteção de testemunhas.”

“Art. 350. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica, a qual será executada pelo Ministério Público e destinada a programa de proteção de testemunhas.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, pretende-se deixar claro quem executará a multa fixada e determinar o seu destinatário.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 130 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

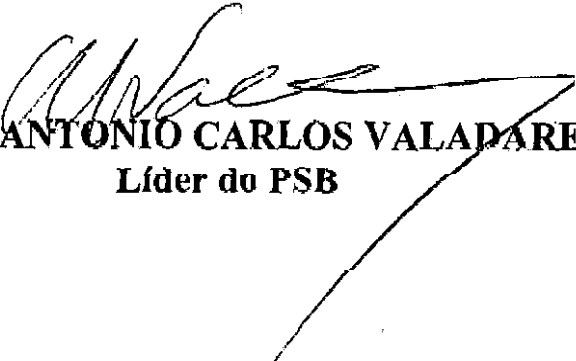
Dê-se ao art. 349 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 349. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri, sendo-lhe ainda facultado, quando necessário, o livre acesso ao transporte público municipal a fim de garantir a sua participação nas sessões a que for convocado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, tal regra visa possibilitar que o jurado carente possa participar dos julgamentos sem ser penalizado economicamente com o seu deslocamento.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 154 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao § 2º do art. 380 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:


“Art. 380.

.....
§ 2º O juiz concederá tempo suficiente para que os jurados possam realizar a leitura das peças referidas no parágrafo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, os jurados, por serem leigos, pouco saberão a respeito da necessidade de leitura das peças fornecidas. Parece ilógico entregar aos jurados peças do processo e perguntá-los a respeito da necessidade de sua leitura.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 152 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Suprima-se o § 4º do art. 384 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo e, de forma correlata, dê-se a seguinte redação ao art. 385:

“Art. 385. O tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas para cada uma das partes.

.....
§ 2º Havendo concurso de agentes, garantir-se-á, independentemente do disposto no parágrafo primeiro, prazo mínimo e individual de 45 (quarenta e cinco) minutos para a acusação e defesa de cada acusado.”

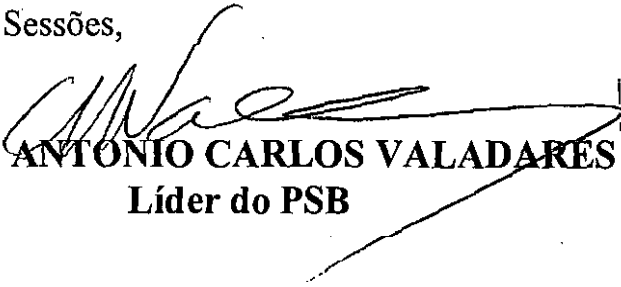
JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a revogação da réplica e da tréplica visa igualar o procedimento do júri aos demais procedimentos e evitar que o MP controle a possibilidade da defesa fazer uso novamente da palavra. A extinção da réplica e da tréplica possibilitará um debate mais limpo e garantirá ao jurados um conhecimento mais uniforme dos fatos. Outrossim, visará acabar com a discussão a respeito da possibilidade ou não da inovação na tréplica.

Ao extinguir a réplica e a tréplica, a emenda, por outro lado, aumenta em meia hora o tempo destinado à acusação e à defesa.

O parágrafo segundo visa expurgar lacuna do Código de Processo no caso de concurso de agentes, especialmente quando vários são os acusados. A garantia de prazo mínimo individual é essencial à ampla defesa do réu e da sociedade.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 153 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 384 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

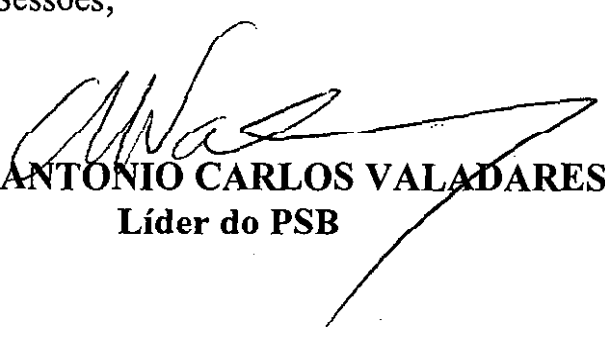
“Art. 384. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação com base na denúncia, observados os limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando ao magistrado, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, as agravantes são critérios de fixação de pena e devem ser dirigidas ao magistrado, caso previstas na denúncia. A modificação visa deixar claro que os jurados não são competentes para conhecer de agravantes e atenuantes.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 154 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 387 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

~~“Art. 387. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.~~

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, verifica-se na prática a grande dificuldade de se intimar a parte contrária com prazo exíguo de três dias para a juntada de documentos. Muitas vezes os advogados frustram a intimação saindo de seus escritórios e não existe tempo hábil para a intimação por diário da justiça. Com a modificação, caberá às partes procurar ter ciência dos documentos juntados no prazo identificado.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 158 PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 392 do PLS nº 156, de 2009 – substitutivo, a seguinte redação:

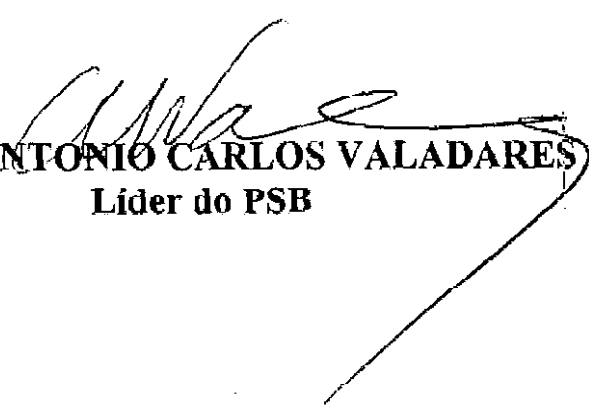
“Art. 392.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito e, ao final, explanará que eles são livres para julgar de acordo com a prova dos autos, suas consciências e os ditames da justiça, mas que em caso de dúvida, devem julgar pela absolvição do acusado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a AMB, a presente exortação servirá para pautar a forma de decisão dos jurados na sala de votação (que agora podem discutir o caso por até uma hora) e evitar que um jurado mal intencionado possa, desmesuradamente, influenciar no convencimento dos outros.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

PLS 156 - Fls
EMENDA (SUPRESSIVA) Nº

(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Suprima-se no Inciso IV do Art. 418 a expressão grifada:

Art. 418. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, as primeiras desde que tenham sido alegadas pela acusação;

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III – aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV – arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso;

V – declarará os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

VI – determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo, e designará o jornal em que será feita a publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

JUSTIFICATIVA

Aqui sugere-se a supressão da expressão “moral”, pois se o objetivo maior de inclusão da composição cível no processo penal é resolver de uma só vez ambas as questões - penal e cível -, impedindo a chamada “sobrevitimização” da vítima, não faz sentido que apenas o dano “moral” seja aqui tratado, o que ensejaria a necessidade de nova ação, cível, para composição dos demais danos advindos do crime.

Sala das Sessões, em _____ de 2010.



Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 157 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 456 e 457 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 456. O recurso poderá ser interposto pelas partes e, nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, pelo assistente ou por terceiro juridicamente prejudicado.

§1º Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz intimará ou, se necessário, nomeará defensor para apresentar as razões.

§2º O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.”

“Art. 457. O recurso será interposto por petição dirigida ao órgão judicial competente, acompanhada de razões, que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada conforme entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça e após consultas à autoridades do Supremo Tribunal Federal, faz ajustes importantes nos arts. 456 e 457 do projeto de novo Código de Processo Penal (CPP).

Em primeiro lugar, acrescenta o advérbio “juridicamente” à expressão “terceiro prejudicado”. É que, eventualmente, muitas pessoas podem se sentir atingidas pela decisão judicial. O que importa, no entanto, é saber se houve repercussão juridicamente relevante sobre a esfera de direitos do terceiro.

Outro ponto. Na hipótese em que o recurso for interposto pessoalmente pela parte, julgamos dispensável a intimação pessoal do defensor para o oferecimento das razões. Assim, a intimação poderá ser realizada por meio do órgão oficial de imprensa, sem maiores problemas. Não apresentadas as razões, o juiz avaliará a necessidade de nomear novo defensor, sem prejuízo do que já dispõe o art. 59 do projeto de novo CPP.

Finalmente, no art. 457, substituímos a expressão “órgão recorrido” por “órgão judicial competente”. É que, em determinados casos, o recurso pode ser interposto diretamente na instância *ad quem*. A fórmula proposta, portanto, não gera nenhum tipo de dúvida.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ BARNEY

Senador Jefferson Dorea

EMENDA Nº 158 PLEN.
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Suprima-se o art. 468 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, e inclua-se o seguinte art. 519 no mesmo documento, renumerando-se o atual art. 519 como art. 520, e assim sucessivamente.

Art. 519. Das decisões do relator que não admitir o recurso, negar-lhe provimento ou reformar a decisão recorrida, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada conforme entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça e após consultas a autoridades do Supremo Tribunal Federal, trata do chamado “agravo regimental”, que, na verdade, deixa de ser “regimental” para ter expressa previsão em lei.

Destacam-se três objetivos: a) deslocar o art. 468 do citado Substitutivo para o capítulo reservado ao processo e julgamento dos recursos nos tribunais (art. 514 e seguintes), por ser tecnicamente mais recomendável; b) deixar de prever a sustentação oral das razões do recurso, que, na análise das autoridades consultadas, poderia inviabilizar a já tumultuada agenda dos tribunais superiores; c) diminuir, de 10 para 5 dias, o prazo do citado recurso.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY


Senador Jefferson Brando

EMENDA Nº 159 - Pleu

(ao Substitutivo do PLS 156, de 2009)

Dê-se ao artigo 470 do substitutivo do PLS 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 470 O agravo será, em regra, retido, podendo ser processado por instrumento da decisão que:

I – rejeitar parcialmente a denúncia ou a queixa subsidiária;

II – declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;

III - deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir quaisquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;

IV – arbitrar, cassar, julgar idônea ou quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

V – conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;

VI - recusar a homologação do acordo no procedimento sumário; e

Parágrafo único: Será processado por instrumento o agravo contra decisão:

I – que conceder ou negar liminar em habeas corpus;

II – proferida pelo juiz da execução;

III – que não admitir ou negar seguimento a recurso;

IV - negar acesso do inquérito às partes.”

JUSTIFICATIVA:

A causa principal da morosidade da Justiça criminal é o excesso de recursos. É a Justiça que nunca acaba.

Não se põe em dúvida que toda pessoa deve ter o direito de reclamar a revisão de uma condenação criminal a pelo menos um tribunal recursal. Assim, diminuem-se as chances de erro judicial e a condenação, mesmo se confirmada, torna-se mais aceitável.

Outra questão é admitir recurso contra qualquer decisão no curso do processo, inclusive

contra as assim chamadas decisões interlocutórias. A ampla recorribilidade das decisões interlocutórias atravanca o processo. Não por acaso, o ramo do Judiciário brasileiro mais célere, como constatado no cumprimento da Meta 02 do Conselho Nacional da Justiça, é a Justiça trabalhista, perante a qual não cabem recursos contra decisões no curso do processo, somente contra as decisões finais.

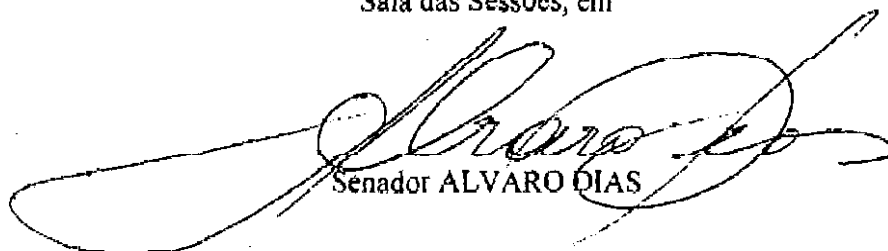
Infelizmente, o projeto, embora tenha proposições interessantes para reduzir o número de recursos, não contém uma proposição satisfatória no que se refere ao agravo de instrumento

O artigo 471 do projeto estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. O rol é muito extenso, com quinze incisos. Algumas das hipóteses são abertas, como a que prevê agravo de instrumento contra todas as decisões do juiz na fase de investigação.

Caso se pretenda de fato reformar a Justiça criminal e enfrentar o problema da morosidade, melhor seria reduzir significativamente esse rol, a fim de possibilitar recursos apenas contra decisões interlocutórias que tragam um prejuízo imediato e concreto ao acusado ou indiciado, como contra uma ordem de seqüestro ou de apreensão de bem. Deve-se, nessa linha, seguir o tratamento do agravo de instrumento previsto na legislação processual civil, que, cf. artigo 522 do Código de Processo Civil, limita o cabimento do agravo de instrumento contra decisões que provoquem lesão de difícil reparação ("Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento")

Nessa perspectiva, limitando o agravo de instrumento contra decisões que gerem lesão imediata e grave às partes, sugere-se a supressão de diversos dos incisos do artigo 470 do projeto, limitando às hipóteses de cabimento apenas contra decisões que provoquem, de imediato, lesão grave e de difícil reparação à parte, cf. redação acima sugerida.

Sala das Sessões, em



Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 160 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do §1º do artigo 470:

Art. 470.....

§ 1º.....

I – que negar liminar em *habeas corpus*

Justificativa

Se a Constituição Federal veda o recurso contra decisão concessiva de *habeas corpus* (decisão de mérito) em seus artigos 102, II, "a" e 105, II, "a", tampouco com relação à decisão que concede a liminar poderá haver recurso por parte da acusação.



EMENDA Nº 161 - PLENÁRIO

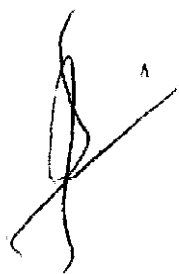
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 480:

Art. 480. Nos crimes da competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença absolutória, de impronúncia, ou que extingui a punibilidade, não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, a vítima ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 74, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação.

Justificativa

Para evitar discussões sobre eventual possibilidade de recurso pela vítima com vistas à majoração da pena, é de ser ajustado o dispositivo em questão, para que fique em consonância com o que restou expresso no artigo 76, que restringe expressamente a participação da vítima aos casos em que há risco ao seu interesse civil de reparação do dano.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EMENDA Nº 162 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 487 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 487.

§1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para tribunal competente, nos próprios autos do processo.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.”

JUSTIFICAÇÃO

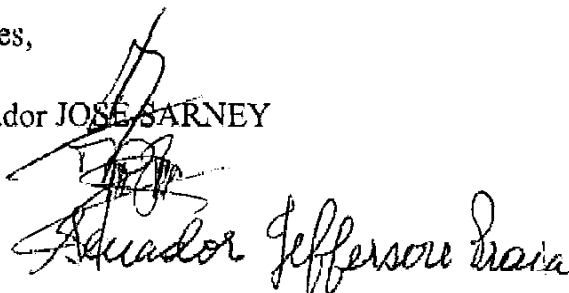
A presente emenda, elaborada conforme entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça, prevê a possibilidade de interposição de agravo contra a decisão que inadmitir o recurso de apelação.

O projeto de novo Código de Processo Penal admite a referida hipótese no art. 470, §1º, III. No entanto, consideramos de melhor técnica disciplinar o referido agravo na disciplina de cada uma das modalidades recursais, conforme suas especificidades. Um exemplo é que o agravo interposto contra a decisão que não admite a apelação deve ser interposto, a nosso ver, nos próprios autos, para que estes subam imediatamente. Se prevalecesse a regra prevista no aludido Substitutivo, o agravo seria interposto diretamente no tribunal *ad quem*, o que poderia, no final das contas, retardar a análise da apelação.

Vale a pena esclarecer, por fim, que a presente iniciativa pressupõe a aprovação de outra emenda que trata do recurso de agravo, que passará a ser interposto diretamente no tribunal competente.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY



Aquador Jefferson Trava

EMENDA Nº 163 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Inclua-se o seguinte art. 489 no Capítulo III do Título V do Livro II do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, renumerando-se o atual art. 489 como 490, e assim sucessivamente:

“Art. 489. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo interposto no mesmo processo.

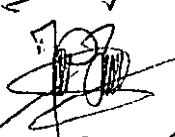
Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada conforme entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça, apropria-se da regra prevista no art. 559 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). O objetivo é ressaltar expressamente a precedência do julgamento do agravo em relação ao recurso de apelação.

Sala das Sessões,


Senador JOSÉ SARNEY


Senador Jefferson Lima

EMENDA Nº 164 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 498 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 498. O recurso será interposto perante o tribunal recorrido e remetido ao tribunal competente.

Parágrafo único. Serão aplicadas, no que couber, ao recurso ordinário constitucional as disposições relativas à apelação, observado o disposto neste Capítulo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada em entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça, supre lacuna na disciplina do recurso ordinário constitucional.

O objetivo é prever a aplicação subsidiária das normas relativas ao recurso de apelação, notadamente no que se refere aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no tribunal recorrido.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY


Senador Jefferson Dória

EMENDA Nº 165 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Suprima-se o §2º do artigo 502.

Justificativa

A previsão do §2º é *inconstitucional* por criar verdadeiras hipóteses de *imprescritibilidade*, com “tempos mortos” em matéria prescricional, violando-se frontalmente o art. art. 5.º, XLII e XLIV, da CF/1988.

A proposta do art. 502, § 2.º, vai, também, em sentido contrário ao da busca da celeridade objetivada pelo Projeto, por fomentar a morosidade de nossas Cortes Superiores (que não terão que se preocupar com a prescrição dos crimes submetidos a seu julgamento).

Ademais, a previsão de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição refere-se a matéria de Direito Material e, assim, deve ser contemplada, se for o caso, pelo Código de Direito Penal. O Código de Processo Penal não pode, assim, imiscuir-se nesta questão, revogando disposição do Código Penal, que prevê expressamente a previsão de prescrição superveniente. Não se pode esquecer que a prescrição no curso do processo funciona como um fator limitador de sua duração, que deve valer para todas as fases da persecução penal. Não tem sentido dar tratamento diferenciado ao recurso especial e ao recurso extraordinário, em relação aos demais recursos.



EMENDA Nº 166 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao §3º do artigo 504:

Art. 504.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso se fundar na violação aos direitos humanos ou garantias fundamentais, ou, ainda, quando a decisão for contrária à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

Justificativa

Não cabe a gradação de violação aos direitos humanos, que é sempre grave. A decisão sobre o que é "violação mais ou menos grave" prejudicaria o conhecimento de quais os verdadeiros pressupostos recursais, dando margem a confusão jurisprudencial e decisões conflitantes. Ademais, pela diferença doutrinária existente entre o conceito de direitos humanos e de garantias fundamentais, pertinente é a inclusão da violação a garantias fundamentais, pela relevância presumida do tema.



EMENDA Nº 167 - PLENÁRIO

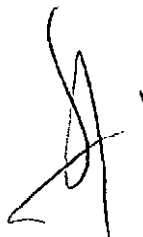
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 511:

Art. 511. Se o acórdão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, o relator poderá conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial; havendo súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Justificativa

Caso se admita o dispositivo em questão com a redação apresentada, bastante confusa, estar-se-á limitando a competência do Supremo Tribunal Federal, vinculando-o a decisões do Superior Tribunal de Justiça mesmo quando envolver matéria constitucional. Impediria, por certo, a possibilidade de revisão por parte do Supremo Tribunal Federal dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça. Não é incomum que entendimentos referendados de forma dominante pelo Superior Tribunal de Justiça sejam alterados com decisões posteriores da Corte Suprema. Tal mecanismo saudável de arejamento e contínuo amadurecimento das decisões judiciais sofreria um real abalo, perpetuando-se entendimentos sem reflexão, o que é especialmente preocupante no processo penal.



EMENDA Nº 168 - Plenário
(ao Substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Acresça-se o parágrafo segundo ao art. 523 do
Substitutivo ao PLS nº 156 de 2009, com a seguinte redação:

Art.

523.

§ 2º Do indeferimento o juiz notificará o requerente ou representante para apresentar suas razões no prazo de 10 (dez) dias, que serão apreciadas no prazo de 3 (três) dias, emitindo juízo de reconsideração, quando aceitas.

JUSTIFICAÇÃO

Nó atual modelo constitucional a vítima de crime passou a ser detentora de direito subjetivo público quanto a ver punido o seu algoz e de direitos e garantias que lhe favoreça a mais ampla proteção.

Não resta a menor dúvida de que a expedição de medidas cautelares, sejam assecuratórias ou de proteção, consiste na mais eficaz medida para impedir ataques à pessoa, bens e direitos e até violências progressivas em sucessivos atos delituosos ameaçadores ou executores.

É sempre atual a lição do eminente professor Humberto Theodoro Júnior ao justificar as medidas cautelares nos seguintes termos:

“Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, ela

correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em providência inócua.

Surge, então, o processo cautelar como uma nova face da jurisdição e como um *tertium genus*, que contém a um tempo as funções do processo de conhecimento e de execução e tendo por elemento específico a prevenção.”

É exatamente nesse contexto que consiste a medida cautelar, **meio preventivo** de realizar o processo e torná-lo útil ao portador de direito. Porque o processo é o único meio de que dispõe o Estado para realizar a jurisdição (dizer o direito) e satisfazer o direito à tutela jurídica a qual tem direito os cidadãos.

O ordenamento jurídico brasileiro contém diversas leis de âmbito protetivo na esfera processual penal, como a seguir, pode-se exemplificar:

1. Decreto-Lei 2.848/1940, código penal;
2. Lei 11.340/1990, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
3. Lei 8.069/2006, estatuto da criança e do adolescente;
4. Lei 9.296/1996, que cuida da interceptação telefônica;
5. Lei 9.034/1995, de combate ao crime organizado;
6. Lei Complementar 105/2001, que trata do sigilo bancário e fiscal, e outras.

Todas essas normas existem com a finalidade de garantir direitos e obrigações e interesses das pessoas e da efetividade da justiça e alcançar resultados práticos que, sem a expedição da tutela cautelar jamais esse resultado será obtido.

Convém salientar que a prova penal é de difícil constituição porque o autor de crime busca de forma veemente ocultar seus atos e dissimular o máximo que puder suas ações a fim de não ser pego.

Desse modo, o Estado necessita contar com instrumentos **eficazes** que proporcionem o máximo de integralidade da prova processual

penal. Assim como a pessoa, cujo direito encontra-se ameaçado de violação necessita de da tutela de urgência (medida cautelar) para afastar qualquer ameaça (prevenção) ou a própria violação. Portanto, servem para proteger e acautelar o interesse da vítima ou do Estado diante o perigo da demora natural do processo judicial.

Toda ação penal necessita de **justa causa**, sem a qual estará destinada ao arquivamento, sendo a **prova** é o único meio procedimental de que se vale o autor, acusado ou juiz para comprovar os fatos delituosos tutelados pela lei penal ou material. Essa prova é destinada ao juiz, sem a qual não poderá exercer a jurisdição, isto é, dizer o direito e aplica a respectiva sanção.

Enquanto no processo judicial o destinatário direto e imediato da prova é o juiz, na medida cautelar o destinatário imediato é a pessoa ou o Estado. Ressaltando, assim a sobremaneira relevância da presente emenda para aperfeiçoar e não deixar desprotegido o cidadão titular de direito.

Portanto, trata-se de efetiva segurança do cidadão e da ação penal.

Sala das Sessões, em de de 2010


Senador ALOIZIO MERCADANTE

EMENDA Nº 169 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 529 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 529. Ressalvados os casos de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido cautelar, determinará a intimação do Ministério Público, da parte contrária e dos demais interessados, para que se manifestem no prazo comum de 2 dias.

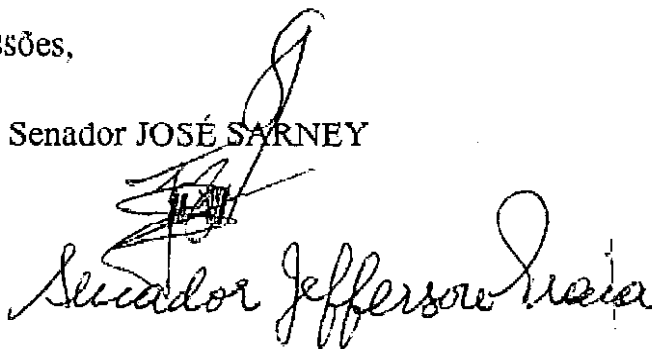
Parágrafo único. “A intimação será acompanhada da cópia do requerimento e de outras peças necessárias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada por acordo com o Ministério da Justiça, aprimora a redação do art. 529 do novo Código de Processo Penal. Além disso, como forma de agilizar a manifestação das partes e dos demais interessados, fixa o prazo comum de 2 dias.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY


Senador Jefferson Lima

EMENDA Nº 170 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao art. 551:

Art. 551. Observado o disposto no art. 533, dentro em 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, será apresentado ao juiz competente o preso em flagrante, juntamente com o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas.

Parágrafo único. Nas comarcas em que a autoridade judiciária não estiver presente todos os dias, o preso será apresentado na primeira oportunidade em que o juiz comparecer à comarca.

Justificativa

Há mais de uma década, desde a ratificação e promulgação internas, pelo Brasil, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque, ¹ existe, em nosso ordenamento legal, o *dever* das autoridades policiais rapidamente *apresentarem* a um juiz de direito, o preso em flagrante.

¹ Assim está disposto:

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque

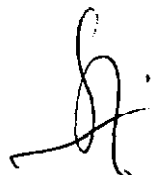
"Art. 9.º (...)

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser *conduzida, sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgado em prazo razoável ou de ser posta em liberdade (...).*"

Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

"Art. 7.º (...)

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser *conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo(...).*"



Não é sem motivo que essa disposição consta dos diplomas internacionais, tratando-se de importantíssimo instrumento de combate à tortura policial.

Além disso, o novo Código de Processo Penal deverá estar em sintonia com os referidos Diplomas Internacionais.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

EMENDA Nº 141 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao art. 553, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 553. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, na presença do preso e após ouvi-lo, deverá:

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo único.....

Justificativa

Em consonância com o artigo 9º. 3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e com o artigo 7º. 5, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque, deve o juiz (no caso do projeto, o "juiz das garantias") decidir na presença do acusado, de seu defensor e do membro do Ministério Público sobre o relaxamento ou não do flagrante (na hipótese de haver nulidade), a sua manutenção ou revogação com a concessão de liberdade provisória mediante fiança ou sem fiança, ou ainda sobre a imposição de outra medida cautelar pessoal que seja substitutiva da prisão, que não somente o monitoramento eletrônico, mas qualquer outra medida menos intensa e invasiva.

EMENDA Nº 179 Plenário
(ao Substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 554 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A prisão preventiva consiste em instrumento de caráter exclusivamente processual, destinado a garantir a eficácia da aplicação de eventual condenação criminal. Não se presta, portanto, a impor uma pena antecipada a certos tipos de autores, que teriam praticado determinadas espécies de crimes. Qualquer previsão legal neste sentido confrontaria de imediato com o princípio constitucional da presunção de inocência.

É o que ocorre com a previsão da possibilidade de prisão preventiva "em face da extrema gravidade do fato". Não se justifica a privação de liberdade cautelar do réu quando há, supostamente, a prática de crime considerado grave. Afinal, a medida cautelar não se presta à imposição antecipada de pena ao autor, antes da sentença condenatória transitada em julgado, e sim a garantir a idoneidade do processo penal.

Não estando presentes, no caso, a prática de atos que efetivamente revelem um risco ao andamento do processo, o decreto de prisão preventiva consistiria em punição antecipada, em afronta à garantia constitucional da presunção de inocência. Assim se posiciona a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (por exemplo, no HC 95886/RJ).

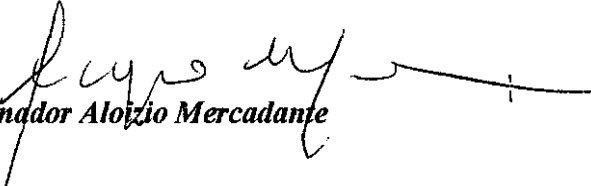
É o caso, também, da possibilidade de prisão preventiva "diante da prática reiterada de crimes pelo mesmo autor". Ora, não se pode simplesmente privar o réu da liberdade, cautelarmente, com base em uma simples e apressada análise da periculosidade do agente, ou ainda diante de uma suposta marcha criminoso do sujeito.

Novamente, deve-se recordar a função da prisão cautelar, destinada à tutela do processo penal, e não à imposição de restrições a certos tipos de autores. Nestes casos, a prisão preventiva somente se justificaria para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Esta

visão, aliás, também é defendida pelo Supremo Tribunal Federal (HC 86.140/SP).

Sugere-se, desta feita, a supressão dos incisos IV e V do art. 554.

Sala das Sessões, de de 2010.


Senador Aloizio Mercadante

EMENDA Nº 113 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao 554:

Art. 554. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:

I – por conveniência da instrução criminal; ou

II – para assegurar a aplicação da lei penal.

§1º. A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação de pena.

§2º A gravidade do fato ou o clamor público não são fundamento para a decretação da prisão preventiva.

§ 3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente”.

Justificativa

Toda medida *cautelar* só assim o é por servir ao processo e à sua efetividade na hipótese de eventual condenação (cautela instrumental ou cautela final); como ensina Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, uma “escrava” do processo, existindo somente em sua função. Jamais poderá significar prisão antecipada.

Feita essa pontuação, justifica-se a exclusão do inciso IV que previa a possibilidade de prisão “em face da extrema gravidade do fato”, bem como a alteração dos termos do §2º no sentido de que “o clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva”, retornando à redação original do

Projeto nº 156/2009, posto que a *gravidade do crime*, por si só, *jamais* poderá servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva, sob pena de voltarmos a admitir, em nosso ordenamento, a *prisão obrigatória*, o que é uma afronta à Constituição da República, ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos que estabelecem o direito à desconsideração prévia de culpabilidade e à presunção de inocência.

A exclusão do inciso I que estabelecia ser possível a prisão preventiva como “garantia da ordem pública ou da ordem econômica” também se justifica.

Quanto à “ordem pública”, a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a prisão provisória com base nesse conceito, que é aberto e indefinido, significando punição antecipada, violando-se a Constituição da República.

Tamanha é a “porosidade” do conceito “ordem pública”, que tudo admite, e os tribunais, em décadas, jamais conseguiram propriamente defini-lo.

Fala-se em *presunção de reiteração criminosa*, ou seja, de que o agente, em liberdade, irá cometer novos crimes da mesma espécie, ou irá “consumar o delito tentado”. Isso significa *dupla presunção de culpa*: uma, para o passado, no sentido de que o acusado cometeu um crime; outra para o futuro, de que irá novamente infringir a lei penal, como se fosse possível prever o que está por vir (cf. ROBERTO DELMANTO JUNIOR, *As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração*, 2ª ed., Rio, Renovar, p. 179).

Outro conceito de “ordem pública” diz com o *grave abalo social* diante do crime que teria sido cometido pelo acusado, gerando comoção pelo fato dele responder ao processo em liberdade. Uma vez preso, mesmo antes de seu julgamento, há esmorecimento do clamor social, uma vez que a sociedade tem essa prisão como uma punição rápida e eficaz, ainda que possa ele, ao final do processo, ser absolvido. Evidentemente, prisão com base nesses termos, significa *justiça sumária*, violando-se a Constituição da República.

Também não se justifica admitir prisão provisória como "garantia da ordem econômica". Como dito, toda prisão cautelar deve *servir ao processo*, como uma garantia de sua efetividade e da aplicação de eventual pena.

Ademais, quando iniciada a persecução penal, o crime já ocorreu (por exemplo, envolvendo a Bolsa de Valores), tendo já se consumado os seus efeitos no mercado. Não há como vincular uma prisão processual com os impactos já ocorridos no mercado, que já não mais transacionará com essa pessoa. Assim é que a prisão preventiva para a "garantia da ordem econômica" viola a Constituição da República na medida em que funciona como uma antecipação da punição.

Além disso, não há como a prisão de uma pessoa acusada de um crime, que sequer foi julgada, influir na "ordem econômica".

Nesse contexto, não se justificava, também, o inciso V que previa a possibilidade de prisão preventiva diante da "prática reiterada de crimes".

Isso porque, se o acusado vem reiterando o cometimento de delitos, deverá ser preso em flagrante (se houver) pelo novo crime; ou, se já estiver cumprindo pena por crime anterior, ter a regressão de seu regime de cumprimento de pena, ou a revogação de eventual livramento condicional.

Pelos mesmos motivos, a gravidade e o clamor público não são fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência já cristalizada e reiterada de nossos Tribunais.

EMENDA Nº 174 Plenário
(ao Substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao art. 555 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 555. Será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos:

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante prova idônea, o custodiado for:

I - pessoa maior de 75 (setenta e cinco) anos;

II - pessoa extremamente debilitada por motivo de doença grave;

III - pessoa imprescindível aos cuidados especiais de menor de 6 (seis) anos de idade, ou de pessoa com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Ministério da Justiça.

Na temática do art. 555, qual seja, hipóteses de cabimento da prisão preventiva, recorda-se que, na sistemática proposta no projeto de lei, o uso da prisão preventiva passa a ser excepcional. Afinal, amplia-se a variedade de medidas cautelares, de modo a garantir a escolha de uma medida sempre adequada ao caso concreto. Assim sendo, a restrição ao uso da prisão preventiva deve ser o mais amplo possível.

Nesse sentido, sugere-se redação supra, que deixa explícitas as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, tratadas como exceção à regra, que é a liberdade. Apenas nos casos previstos é possível a aplicação desta medida cautelar,

ficando vedada nos demais.

Outra questão relevante é a vinculação da possibilidade de decretação da prisão preventiva apenas para crimes cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 4 (quatro) anos. Justifica-se tal limite tendo por base os requisitos para substituição da pena, previstos na Parte Geral do Código Penal (art. 44), uma vez que nessas hipóteses, em caso de eventual condenação, não seria aplicada ao condenado pena privativa de liberdade. Afigura-se, assim, inadequado conduzir o acusado à cadeia no curso do processo, nestes casos.

Importante salientar, por oportuno, que este limite temporal estava assim previsto na versão original deste projeto, bem como no Projeto de Lei nº 4.208/2001, cujo texto, neste ponto, já foi aprovado em ambas as casas legislativas.

Sala das Sessões, de de 2010.


Senador Albizio Mercadante

EMENDA Nº 170 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 555:

(...)

II – nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça;

(...)”.

Justificativa

Toda prisão provisória deve ser *proporcional* com o crime pelo o qual a pessoa é acusada. É a chamada *proibição do excesso*.

Permitir a prisão preventiva para casos sem violência ou grave ameaça, punidos com pena máxima igual ou inferior a 3 (três) anos, como consta do substitutivo Casagrande, implica violação do referido princípio da proporcionalidade, mesmo porque o art. 44 do Código Penal prevê a possibilidade de o juiz aplicar penas alternativas, evitando a prisão, nos casos de condenação até 4 (quatro) anos.

Deve-se, assim, retomar o texto original do Projeto, que fixava parâmetro em consonância com o Código Penal.

EMENDA Nº 176 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao §4º do art. 556:

“Art. 556. (...)”

(...)

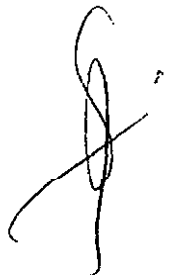
§ 4º. O excesso de prazo em uma das fases previstas não pode ser compensado pela economia em outra”.

(...)”.

Justificativa

Não é razoável, nem justificável, aumentar-se o prazo da prisão provisória de um acusado, em outros 6 (seis) meses, como faz o substitutivo Casagrande com a redação que dava ao §4º, só porque trata-se de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Deve-se, assim, dar nova redação ao §4º do art. 556 para nele inserir a importante disposição de que a economia de prazo em uma fase não pode ser compensada pelo excesso em outra, como ocorre na legislação italiana.



EMENDA Nº 144 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao §2º do artigo 557:

"Art. 557 (...).

§2º. Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, em nenhuma hipótese a prisão provisória ultrapassará o limite máximo de 2 (dois) anos, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua".

Justificativa

É fundamental que a lei estabeleça prazos máximos para a prisão provisória, como determinam, aliás, as Constituições da Espanha (art. 17. 4), Portugal (art. 28, 4) e Itália (art. 13).

Todavia, o substitutivo Casagrande exagerou na medida ao prever a possibilidade da prisão provisória perdurar por até 4 (quatro) anos, o que não se justifica e não é, de forma alguma, razoável. O prazo máximo de 2 (dois) anos é mais do que suficiente, como ocorre em países como a Alemanha. E 4 (quatro) anos é tempo demais para uma pessoa aguardar, presa, o transcorrer do processo, restando sempre a indagação o grande jurista italiano do século passado: e se for ele absolvido?



EMENDA Nº 178 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Suprimam-se os §§2º, 3º e 4º do art. 558, dando nova redação ao §1º, tornando-o parágrafo único:

“Art. 558. (...)”

Parágrafo único. Exaurido o prazo legal previsto no inciso I do art. 556, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva na hipótese de decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal, nos termos do inciso II e §1º do art. 556”.

Justificativa

Na hipótese de já ter se configurado a ilegalidade da prisão provisória do acusado, em razão do excesso de prazo, a decretação de nova prisão, *por mais um ano*, nos casos em que tiver havido “fuga”, mesmo estando em liberdade em razão do excesso de prazo, “comprovada por reiterado não atendimento de intimações judiciais”, ou na hipótese do réu ter “comportamento gravemente censurável” após a sua liberação (art. 558, § 2º, incisos II e III) é draconiana, posto já ter o acusado (que sequer fora julgado) amargado longo tempo na prisão (que pela sua demora se tornou ilegal), sendo um despropósito prendê-lo novamente por ele não ter atendido intimações judiciais.

Isso porque o acusado tem o direito ao silêncio, que inclui o direito de não colaborar com o processo contra ele movido, aguardando passivamente o seu resultado (por exemplo, em sua casa), sem atender às intimações judiciais. Em outras palavras, tem ele o direito de estar *ausente*, embora representado por seu defensor, inexistindo a figura da *revelia* no processo penal brasileiro

(ROBERTO DELMANTO JUNIOR, *Inatividade no processo penal*. São Paulo: Ed. RT, 2004).

Despropósito, também, é novamente prendê-lo por 360 dias, por ter ele adotado conduta "gravemente censurável". Ora, o que seria essa conduta? Uma entrevista a um programa de rádio ou televisão?

Como se vê, a redação que o projeto dá aos §§2º e 3º do art. 558 cria uma nova modalidade de prisão preventiva, mesmo já tendo havido excesso de prazo, e com critérios absolutamente vagos, o que é inconstitucional.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line extending downwards.

EMENDA Nº 179 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Inclua-se, onde couber, preferencialmente logo após o artigo 559, o seguinte artigo:

Art. Os prazos estabelecidos nos artigos anteriores são peremptórios, inadmitindo-se dilações que não expressamente neles estabelecidos.

§ 1º. Se uma das fases puder ser alcançada em prazo menor do que o indicado, o juiz assim deverá proceder, inadmitindo-se dilações desnecessárias.

Justificativa

A inclusão deste artigo é fundamental para que os prazos previstos não sirvam a uma indevida acomodação do juízo, quando as fases puderem ser realizadas com maior diligência.

É importante que o Código deixe expresso, também, que não serão admitidas justificativas de cunho subjetivo para o excesso dos prazos estabelecidos, sob pena de tornar letra morta todo o esforço do projeto em dar celeridade ao trâmite processual penal, sobretudo estando o réu preso.

EMENDA Nº 180 Plenário
(ao Substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao art. 560 do Substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 560. O juiz ou tribunal que decretou ou manteve a medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, a reexaminará, obrigatoriamente, a cada 60 (sessenta dias), ou em prazo menor, quando situação excepcional assim o exigir, para avaliar se persistem os motivos que a ensejaram."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda foi sugerida a mim por representantes do Ministério da Justiça.

Entendemos ser mais efetivo para o processo penal, em observância aos direitos e garantias do preso, que todas as medidas cautelares decretadas pelo juiz sejam revistas a cada sessenta dias, ao invés noventa, como previsto no projeto.

Assim, obriga-se o magistrado a conferir, em periodicidade razoável, a adequação da medida imposta, tendo em vista o extenso rol de possibilidades que o projeto de lei confere a ele, além da prisão. E mais, impede-se a manutenção do preso na cadeia, quando não houver mais necessidade e o prazo máximo não houver sido extrapolado.

Sala das Sessões, de de 2010.


Senador Aloizio Mercadante

EMENDA Nº 18 / PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 565 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 565.

§1º No curso do processo, a fiança poderá ser exigida do réu solto, se a medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão preventiva.

§2º A fiança será prestada em garantia das obrigações previstas no art. 577. A liberação dos recursos dependerá, no entanto, de condenação transitada em julgado.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de novo Código de Processo Penal prevê a fiança apenas como medida que beneficiará o réu preso.

Entendemos, no entanto, que a fiança pode representar uma excelente medida cautelar também na hipótese de réu solto, seja para assegurar o seu comparecimento, seja para preservar o regular andamento do processo, seja, enfim, como alternativa à prisão preventiva.

Portanto, se aprovada a presente emenda, o juiz avaliará, no caso concreto, se a fiança mostra-se conveniente, ou não, como instrumento cautelar a ser exigido do réu que responde ao processo em liberdade.

Esta emenda foi elaborada a partir de ideia encaminhada pela Associação dos Juizes Federais – AJUFE, com ajustes redacionais.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 102 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do §2º do art. 570:

“Art. 570. O valor da fiança será fixado entre:

(...)

§ 2º. Se assim o recomendar a situação econômica do preso e a natureza do crime, a fiança poderá ser:

(...)

II – aumentada, pelo juiz, em até 9 (nove) vezes”.

Justificativa

A fiança é uma modalidade de medida cautelar que substitui a prisão provisória.

Como medida cautelar, que tem caráter instrumental, servindo ao processo, deve a fiança ser *proporcional* em face da gravidade do crime e do *quantum* de sua punição, guardando *proporção* com o art. 40, §1º, do Código Penal, que estabelece o limite máximo para a pena de multa em 1.800 (um mil e oitocentos) salários mínimos.

Desse modo, não se justifica a redação do substitutivo Casagrande, na qual se previa a possibilidade da fiança ser multiplicada em até 100 (cem) vezes, chegando a 20.000 (vinte mil) salários mínimos.

Na redação original do Projeto, previa-se essa multiplicação em 10 (dez) vezes, chegando a 2.000 (dois mil) salários mínimos.

Assim, para manter a necessária harmonia entre o Código de Processo Penal e o Código Penal, propõem-se a multiplicação em até 9 (nove) vezes, perfazendo os mesmos 1.800 (um mil e oitocentos) salários mínimos do Código Penal.

EMENDA Nº 183 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Inclua-se o parágrafo único ao art. 585:

“Art. 585. (...)”

Parágrafo único. As medidas cautelares previstas neste Capítulo devem ser aplicadas como medidas alternativas ou substitutivas da prisão provisória do acusado”.

Justificativa

Sempre foi ponto pacífico da grande maioria dos processualistas penais que o juiz deveria ter, entre a prisão e a liberdade provisória (mediante fiança ou não), um meio termo, ao invés da atual situação em que ou o acusado está preso ou em liberdade.

Ocorre que, no Projeto, houve a previsão de várias medidas cautelares diversas da prisão, das quais *somente uma* – a do monitoramento eletrônico por até 1 ano (arts. 589 a 592) – é *expressamente* tida como *alternativa* à prisão cautelar.

Todas as outras, da maneira como está, são previstas como medidas que podem ser aplicadas de forma *autônoma*, quais sejam:

- prisão domiciliar por até 1 ano (arts. 586 a 588);
- suspensão do exercício de função pública (art. 593);
- suspensão das atividades de pessoa jurídica em crimes contra o meio ambiente, ordem econômica e relações de consumo que atinjam número expressivo de pessoas, por até 6 meses (art. 594);
- proibição de frequentar determinados lugares, até 2 anos (art. 595);

- suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, barco ou aeronave, por até 2 anos (art. 596);
- afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima, por até 2 anos (art. 597);
- proibição de ausentar-se da comarca ou do País, por até 2 anos (art. 598);
- comparecimento periódico em juízo, por até 2 anos (art. 599);
- proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada por até 2 anos (art. 600);
- suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte por até 2 anos (art. 601);
- suspensão do poder de família por até 1 ano (art. 602); e
- bloqueio de endereço eletrônico na Internet por até 2 anos (art. 603).

O caráter dessas medidas, como substituição de uma prisão que já existe (por exemplo, uma prisão em flagrante), ou como alternativa a uma prisão que iria ser decretada (por exemplo, uma prisão preventiva que deixa de ser decretada, sendo imposta outras medidas menos gravosas à liberdade do acusado), deve ser expressamente mencionado no Código.

O parágrafo único se faz necessário, assim, para que essas medidas não se transformem em *regra geral*, mesmo para casos em que jamais teria o juiz cogitado prender cautelarmente o acusado. E pior, a prisão (que jamais seria no atual ordenamento sequer cogitada), poderá vir em razão do descumprimento dessas restrições autônomas (art. 607), com enorme recrudescimento processual penal.

EMENDA Nº 184 - Plen
(Ao PLS nº 156, de 2009)

Suprima-se o artigo 594 do Substitutivo da CCJ ao PLS nº 156, de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo faculta ao juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades de pessoa jurídica sistematicamente utilizada estabelecida exclusivamente por seus sócios ou administradores para a prática de crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica, as relações de consumo ou que atinjam um número expressivo de vítimas.

Sua exclusão se faz necessária tendo em vista a gravidade da previsão de suspender as atividades da pessoa jurídica no caso da prática dos crimes elencados, fato que impedirá a continuidade da empresa.

Sala das Sessões,


Senador ALVARO DIAS

185-
EMENDA Nº ~~185~~ PLENÁRIO Nº ~~185~~, DE 2010

Ao Substitutivo CCJ ao PLS nº 156,
de 2009.

Dê-se ao artigo 603 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 603. Em caso de crimes praticados por meio da internet, o juiz poderá determinar que o acesso ao endereço eletrônico utilizado para a execução de infrações penais seja desabilitado”.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a exclusão da expressão “reiteradamente” da redação do artigo 603 do Substitutivo da CCJ ao PLS 156/2009.

O dispositivo mencionado, ao asseverar que somente o endereço eletrônico utilizado reiteradamente para a execução de infrações penais pela internet pode ser desabilitado cautelarmente diminui a eficácia da norma.

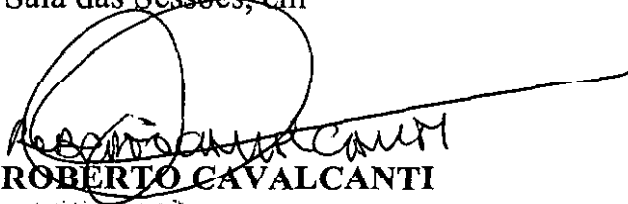
A permanecer o dispositivo, da forma como previsto, não será possível desabilitar endereços criados para a prática de fraudes eletrônicas que sejam pouco utilizados, mas que, pela própria característica dos meios eletrônicos, tem grande potencial de dano.

É bom ressaltar que, no mesmo sentido, ficarão excluídos da previsão legal os endereços eletrônicos criados exclusivamente para a divulgação de informações inverídicas sobre instituições financeiras, quando não publicadas reiteradamente.

Os crimes contra a honra, de acordo com a norma processual, não terão o devido amparo legal previsto no art. 603, quando praticados por

intermédio de endereço eletrônico criado para; por exemplo, divulgar informações difamatórias quando o meio eletrônico não for utilizado reiteradamente; daí a necessidade de exclusão do termo REITERADAMENTE, de modo a garantir a eficácia do dispositivo.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Roberto Cavalcanti', is written over a circular stamp. A long horizontal line extends from the right side of the signature.

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

NÚMERO DO DOCUMENTO



3 6 7 9 3 . 9 9 4 8 6

DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRIÇÃO

Emenda ao Substitutivo nº 156, de 2009

Tipo da Emenda: Supressiva

Referente à Matéria: SF - PLS nº 00156/2009

TIPO DO DOCUMENTO

EMD - Emendas

AUTOR

Roberto Cavalcanti

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

João Luiz Holanda

DATA E HORA DO ENVIO

10/11/2010 - 16:25

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

Emenda 1(ao PLS nº 156, de 2009).rtf - 16892 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.

Recebido em 10/11/2010 às 16:52 horas, por Patrícia de Oliveira Nóbrega.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente

EMENDA Nº 186 - *Alvaro*
(Ao PLS nº 156, de 2009)

Dê-se ao *caput* do artigo 603 do Substitutivo da CCJ ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

Art. 603. Em caso de crimes praticados por meio da internet, o juiz poderá determinar que o acesso ao endereço eletrônico utilizado para a execução de infrações penais seja desabilitado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada objetiva excluir a expressão “reiteradamente” da redação do artigo 603 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) ao PLS 156/2009.

Ao dispor que somente o endereço eletrônico utilizado reiteradamente para a execução de infrações penais pela internet pode ser desabilitado cautelarmente o dispositivo diminui a eficácia da norma processual penal.

Se a redação permanecer da forma como está prevista, não será possível desabilitar endereços criados para a prática de fraudes eletrônicas que foram pouco utilizadas, mas que, pela própria característica dos meios eletrônicos, tem grande potencialidade lesiva.

Da mesma forma, ficarão excluídos da previsão legal os endereços eletrônicos criados exclusivamente para a divulgação de informações inverídicas sobre instituições financeiras, quando não publicadas reiteradamente.

Os crimes contra a honra, de acordo com a norma processual, não terão o devido amparo legal previsto no art. 603, quando praticados por intermédio de endereço eletrônico criado para, por exemplo, divulgar informações difamatórias quando o meio eletrônico não for utilizado reiteradamente.

Sala das Sessões,


Senador ALVARO DIAS

EMENDA ^{no 187-} ~~DE~~ PLENÁRIO Nº ~~156~~ DE 2009

Ao Substitutivo da Comissão de
Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ ao
PLS nº 156, de 2009.

Dê-se ao § 1º do artigo 613 do Substitutivo da Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania - CCJ ao PLS nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“art. 613 -

§ 1º A medida de que trata o caput deste artigo também poderá
recair sobre o patrimônio de terceiro, **salvo quando de boa-fé**,
inclusive pessoa jurídica, cujo nome tenha sido utilizado para
facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os
rendimentos do crime”.


JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela objetiva a inclusão da expressão “**salvo quando de boa-fé**”, pois a previsão contida no § 1º é demasiadamente ampla e poderá incluir terceiros de boa-fé que tiveram seu nome indevidamente utilizado para fraudes ou que tiveram conta utilizada para depósito de valores objeto de delito, sem que tenham qualquer responsabilidade.

Tal como está redigido no Substitutivo, o texto do art. 635 da CCJ se mostra inadequado, uma vez que possibilita a prática de injustiça no tocante ao terceiro de boa-fé. Daí, a necessidade de excepcionalizar-se o referido terceiro.

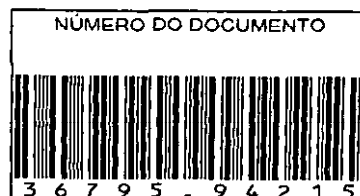
Sala das Sessões, em

ROBERTO CAVALCANTI


Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.



DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRIÇÃO

Emenda ao Substitutivo ao PLS 156, de 2009

Tipo da Emenda: Aditiva

Referente à Matéria: SF - PLS nº 00156/2009

TIPO DO DOCUMENTO

EMD - Emendas

AUTOR

Roberto Cavalcanti

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

João Luiz Holanda

DATA E HORA DO ENVIO

10/11/2010 - 16:25

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

Emenda 2(ao PLS nº 156, de 2009).rtf - 15959 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.

Recebido em 10/11/2010 às 16:56 horas, por: Patrícia de Oliveira Nóbrega.

EMENDA N° 188 - FLEIN
(Ao PLS n° 156, de 2009)

Dê-se ao § 1º do artigo 613 do Substitutivo da CCJ ao PLS n° 156, de 2009, a seguinte redação:

~~§ 1º. A medida de que trata o caput deste artigo também poderá recair~~
sobre o patrimônio de terceiro, salvo quando de boa-fé, inclusive pessoa jurídica, cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime.

JUSTIFICAÇÃO

Sugestão: a inclusão da expressão “salvo quando de boa-fé”.

A inclusão da expressão sugerida se torna necessária, pois a previsão contida no § 1º é demasiadamente ampla e poderá incluir terceiros de boa-fé que tiveram seu nome indevidamente utilizado para fraudes ou que tiveram conta utilizada para depósito de valores objeto de delito, sem que tenham qualquer responsabilidade.

Sala das Sessões,


Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 189 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Inclua-se parágrafo único ao artigo 616:

~~Parágrafo único. A desconstituição do registro de indisponibilidade de bens~~
deverá ser feita automaticamente pelo Oficial do Cartório, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

Justificativa

Como as hipóteses legais são bastante objetivas, e, a seu respeito, não cabe qualquer questionamento fático, bastará à parte atingida que apresente junto ao Cartório em que registrada a indisponibilidade o documento que comprove a ocorrência das hipóteses elencadas no *caput* do artigo 616, não precisando, para tanto, de nova ordem judicial desconstituindo o bloqueio. São causas de desbloqueio *ex legis*.

EMENDA Nº 190 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Inclua-se o parágrafo único ao artigo 624:

~~Parágrafo único. A desconstituição do registro de sequestro de bens deverá ser~~
feita automaticamente pelo Oficial do Cartório, independentemente da
cobrança de quaisquer emolumentos.

Justificativa

Como as hipóteses legais são bastante objetivas, e, a seu respeito, não cabe qualquer questionamento fático, bastará à parte atingida que apresente junto ao Cartório em que registrada a indisponibilidade o documento que comprove a ocorrência das hipóteses elencadas no *caput* do artigo 616, não precisando, para tanto, de nova ordem judicial desconstituindo o bloqueio. São causas de desbloqueio *ex legis*.

11-0-191-Flere
EMENDA ADITIVA

(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Inclua-se na redação dos Arts. 627 e 630, as expressões grifadas:

Art. 627. A hipoteca legal sobre os imóveis do réu poderá ser requerida pela vítima habilitada como parte civil, nos termos do art. 78 e seguintes, desde que haja certeza da infração, indícios suficientes de autoria e indícios veementes de que o requerido tenta, artificialmente, alienar seus bens com o fim de frustrar eventual execução ou lesar credores.

Art. 630. Se o réu não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis, observando-se as condições previstas no caput do art 627.

JUSTIFICAÇÃO:

1. Há de existir uma necessidade fática para o deferimento de quaisquer medidas constritivas *cautelares*. As medidas assecuratórias têm caráter de absoluta excepcionalidade – tal como as restrições cautelares da liberdade – somente podendo ser concedidas com a demonstração de que os acusados (ou investigados), após a (suposta) prática do crime, estariam se desfazendo de seus patrimônios ou mesmo escondendo-os, mediante fraude, com o fim de frustrar pagamentos de quaisquer valores que poderão vir a ser devidos ao Estado.

2. Para que seja viável a pleiteada constrição patrimonial, é imprescindível que o Ministério Público (no caso do processo penal) prove que a medida é recomendável porque os requeridos estariam alienando injustificadamente seus bens ou deles se desfazendo, com o intuito de frustrar quaisquer pagamentos referentes ao suposto delito. ALFREDO DE ARAÚJO LOPES COSTA, em passagem que bem resume a questão, ensina que “o risco de dano é pressuposto especial do arresto, como de toda a medida preventiva.”¹ AURY LOPES JR., em *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*, expõe com didática clareza os requisitos necessários à decretação da medida assecuratória:

¹ *Medidas Preventivas*, 2ª ed., Livraria Bernardo Álvares, Belo Horizonte, 1958, p. 77 Destacamos.

“(…) verifica-se que em **todas** elas deve haver a demonstração do *fumus commissi delicti*, seja para comprovar que os bens foram adquiridos com os proventos do crime (sequestro de móveis e imóveis), **ou para justificar a inscrição de hipoteca legal ou o arresto, através da demonstração do dano decorrente do crime**. Assim, é inafastável que a demonstração de que existem indícios razoáveis de autoria e materialidade de um crime constitui o requisito básico de qualquer medida assecuratória. Mas é no **fundamento** que reside a maior problemática. Se nas prisões cautelares deve-se considerar o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, que justifica assim a necessidade da prisão, **nas medidas assecuratórias o perigo adquire outros contornos, mais próximos do *periculum in moru* do Direito Processual Civil**. Isso porque as medidas assecuratórias têm como objetivo um interesse indenizatório, patrimonial e nitidamente civil. Nos casos de seqüestro, em que a medida recai sobre os bens (móveis ou imóveis) adquiridos com os proventos da infração, o foco da atenção do julgador acaba sendo o prova da origem ilícita. Uma vez demonstrados o crime e o caminho percorrido até a aquisição dos bens, o *periculum* passa a ser secundário, impondo-se a indisponibilidade do patrimônio. O ponto nuclear a exigir o máximo de atenção é o *fumus commissi delicti*.

Distinta é a situação da hipoteca legal e do arresto, onde os bens são **de origem diversa, lícita e completamente desvinculados do crime**. É uma medida que **incide sobre o patrimônio lícito do réu, que será indisponibilizado para assegurar o pagamento das custas, multa e a indenização (resultado da ação civil *ex delicti*)**. Aqui a situação é muito mais grave e o ponto nevrálgico é a demonstração do *periculum libertatis*. **É claro que deve haver a fumaça da prática do crime, mas o ponto mais importante da decisão é a análise do perigo de dilapidação do patrimônio, o risco de frustração da pretensão indenizatória**. (...) À luz da presunção de inocência, **não se pode presumir que o imputado irá fraudar a responsabilidade civil decorrente do delito**, como também não se pode presumir que vá fugir, para decretar a prisão preventiva. **A presunção de inocência impõe que se presuma/**

que o réu irá atender ao chamamento judicial e assumir sua eventual responsabilidade penal e civil. Cabe ao acusador ou ao assistente da acusação **demonstrar efetivamente a necessidade da medida.**"²

3. Esses requisitos cumulativos são exigíveis para todas as medidas assecuratórias previstas no capítulo VI, Título VI, Livro I, do Código de Processo Penal (inclusive as de mesma natureza no *processo civil*). E, entre aquelas, também estão inseridas a *hipoteca legal* e o *arresto*. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes, estabelecendo tais condições às medidas cautelares patrimoniais em processos de quaisquer naturezas (*cível, administrativa e criminal*):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECEBIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COMO APELAÇÃO CRIMINAL. SEQÜESTRO E HIPOTECA DOS BENS DOS ACUSADOS. REQUISITOS. SEQÜESTRO NÃO PODE SER USADO COMO PUNIÇÃO. INDEFERIMENTO. O seqüestro dos bens dos acusados para o fim de hipoteca legal é medida cautelar, portanto devem ser preenchidos os pressupostos gerais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, próprios dessa medida processual. 3. O art. 134 do CPP prevê dois requisitos para a caracterização do *fumus boni iuris*, no caso específico de seqüestro para hipoteca legal: (a) a comprovação da materialidade do delito; e (b) fortes indícios de autoria, ambos presentes no caso concreto; contudo, para a caracterização do *periculum in mora*, por outro lado, FAZ-SE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA AMEAÇA DE DILAPIDACÃO DO PATRIMÔNIO DOS ACUSADOS, o que não restou configurado no presente caso concreto, tornando o pedido de seqüestro insusceptível de atendimento. 4. O SEQÜESTRO DOS BENS DOS ACUSADOS NO PROCESSO PENAL NÃO DEVE SER UTILIZADO COMO FORMA DE PUNIÇÃO, pois o ordenamento jurídico veda o confisco de bens nesses casos, assegurando o direito individual de propriedade e a livre disposição dos bens. 5. Recurso Crime em Sentido Estrito conhecido como Apelação Criminal e

² LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. vol II. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 183-184. Destacamos.

improvido.”³

“A decretação da disponibilidade e o seqüestro de bens, por ser medida extrema, há de ser devida e juridicamente fundamentada, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornar nula. Inocorrência de verificação dos pressupostos materiais para decretação da medida, quais sejam, existência de fundada caracterização da fraude e o difícil ou impossível ressarcimento do dano, caso comprovado.”⁴

*

“A lei não traça requisitos causais específicos para a indisponibilidade de bens nas ações de improbidade, assim, a medida deve pautar-se pelos pressupostos genéricos das ações cautelares em geral – o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.”⁵

*

“A indisponibilidade/sequestro de bens nas ações de improbidade administrativa, por ser medida acautelatória extrema, pelo grande gravame que impõe ao demandado, pois de caráter restritivo, requer, para a sua concessão, não só a existência de provas relevantes de lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito, como também a existência de elementos concretos e factíveis que conduzam o juiz à conclusão de que eventual condenação ao pagamento/devolução de valores seja inviabilizada pela ausência de recursos, não havendo que se admitir meras presunções. 2 - A lei não traça requisitos causais específicos para a indisponibilidade de bens nas ações de improbidade, assim, a medida deve pautar-se pela presença cumulativa dos pressupostos genéricos das ações cautelares em geral - o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.”

*

3 TRF 5 – RSE 200505000063873 – Rel. Des. NAPOLEÃO MAIA FILHO – 2ª T. – DJ: 2.8.2006. Destacamos.

4 STJ – AGRESP 200200354575 – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – 1ª T. – DJ: 9.9.2002. Destacamos.

5 TRF 1 – AC 200335000105465 – Rel. ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO – 4ª T. – DJ: 6.7.2007. Destacamos.

6 TRF 2 – AC 200251010096699 – Rel. Des. FREDERICO CUEIROS – 6ª T. Especializada – DJ: 2.9.2009. Destacamos.

“A exemplo das demais medidas cautelares, o seqüestro prévio, para ser requerido, depende da existência de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.”⁷

*

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO (RECTIUS: ARRESTO) DE BENS DE DENUNCIADOS PARA GARANTIA DO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS VULTOSOS POR PRÁTICAS DELITUOSAS. FUNDAMENTO DOS ARTIGOS 134 E 136 DO CPP. APELAÇÕES DESPROVIDAS. Caracterização dos pressupostos para a concessão da medida, ou seja, do ‘*fumus boni iuris*’ (indícios da materialidade e da autoria – já suficientes para o recebimento da denúncia que já se dera) e do ‘*periculum in mora*’ (pelo receio da dissipação de bens, que já estaria a ocorrer quanto a alguns dos denunciados).”⁸

*

“PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. EXTENSÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. Presentes os pressupostos legais (plausibilidade e *periculum in mora*) e revelando-se necessária e adequada a medida, há que ser mantida a decisão recorrida.”⁹

*

“Não demonstrada a existência de um perigo, ou seja, risco de se tornar difícil ou impossível a execução da futura sentença na ação principal, é de confirmar-se a improcedência da ação cautelar de seqüestro.”¹⁰

*

“(…) Oportuno é lembrar que o ‘seqüestro’, é uma medida espúria e extrema, devendo ser deferida, ainda que observado os requisitos legais, com a máxima cautela do juiz. Nestes autos não há notícias de que os requeridos estão desfazendo-se de seus bens, possuem residências fixa e família constituída; não estando os mesmos em estado de insolvência. Assim, não há como deferir o pedido de seqüestro de bens.’ (...) In casu, verifica-se que o processo está na

7 TRF 4 - 2ª T. - ACR 0462678/PR – Rel. Juiz JARDIM DE CAMARGO – julgado em 17.12.98 – Grifos/nossos.

8 TRF 2 – ACR 200202010059822 – Des. MARCIA HELENA NUNES – 1ª T. Especializada – DJ: 13.3.2009. Destacamos.

9 TRF 2 – ACR 200751018067522 – Rel. Des. LILIANE RORIZ – 2ª T. Especializada – DJ: 12.2.2008. Destacamos.

10 TJPR - 4ª C. Cível - Apelação Cível 14684500 – Rel. Des. RONALD ACCIOLY – j. 12.6.91 – acórdão nº 7292. Destaques nossos.

fase de execução de sentença, visto que, não existe indícios de que os agravados estão desfazendo de seus bens, assim, como bem entendeu o Togado a quo na decisão agravada: 'Nestes autos, não há notícias de que os requeridos estão desfazendo-se de seus bens, possuem residências fixa e família constituída; não estando os mesmos em estado de insolvência. Assim, não há como deferir o pedido de seqüestro de bens' (fls. 12). Portanto, o seqüestro por ser uma medida violenta e excepcional que só deve ser aplicada com muita cautela, em casos absolutamente pertinentes e justificáveis, como providência assecuratória de direitos. Assim, não existem os requisitos para o deferimento da medida almejada."¹¹

*

"Não basta dizer, no caso de medida cautelar, que estão presentes o 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora' cumpre dizer porque."¹²

4. É inegável que a hipoteca legal e o arresto têm natureza cautelar. Localizam-se, no Substitutivo, no Livro que tem "medidas cautelares" no título. Assim, para a sua decretação, imprescindível não só o *fumus boni iuris*, mas, também, o *periculum in mora*, que está atrelado à existência de um risco concreto, que justifica a adoção de medidas preventivas para afastá-lo. Todavia, faz-se necessário que esse risco não seja fruto de uma suposição, mas, sim, de uma necessidade fática comprovada.

5. Aliás, o próprio Código de Processo Civil já indica o rumo a ser seguido para que se possa identificar a existência ou não do já citado risco. Com efeito, o art. 813 do CPC¹³ estabelece hipóteses para a concessão do arresto. Entre elas, inexistente uma que não esteja umbilicalmente ligada à constatação do *periculum in mora*.

6. A simples denúncia, *per si*, cujo recebimento pede a existência dos indícios de autoria e de materialidade, não justifica a decretação da medida

11 TJSC - 3ª C.C. - Ag. Instr. 97.013458-4 - Rel. Des. EDER GRAF - j. 14.4.98. Destacamos.

12 TJPR - 4ª C. Cível - Apelação Cível 00000359 - Rel. Des. WILSON REBACK - j. 1.6.88 - acórdão nº 4903. Destacamos.

13 "Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo **intenta ausentar-se ou alienar os bens** que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) **se ausenta ou tenta ausentar-se** furtivamente; b) caindo em **insolvência, aliena ou tenta alienar bens** que possui; **contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução** ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, **intenta aliená-los, hipotecá-los** ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei."

cautelar, eis que a mesma pode ser rejeitada e, caso processada, a ação pode ser julgada improcedente. Se assim o fosse, a medida cautelar seria automática e necessariamente deveria ser determinada em todas as ações penais na quais é analisado crime de que resulta (*in thesis*) dano ou condenação à multa. Aliás, em qualquer ação penal caberia a cautelar, já que em todas há custas processuais. E, se for assim, não se tratará de medida cautelar.

Sala das Sessões em. de 2010.



Senador Flexa Ribeiro

0 199 - JPC

EMENDA (MODIFICATIVA)

(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Dê-se ao art. 646, *caput*, a seguinte redação:

"Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ressalvados os casos de punição disciplinar".

JUSTIFICATIVA

1. A Constituição Federal de 1988 manteve entre os direitos e as garantias Fundamentais, o instituto de maior expressão entre os direitos e as garantias de proteção do ser humano que é o *Habeas Corpus*. O texto é muito expressivo:

"conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII).

Idêntica redação tem sido constante nas Cartas Políticas a partir de 1946, apenas com a substituição de "conceder-se-á" por "dar-se-á" e o acréscimo:

"Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*". CF, 1946 (art. 141, § 23); CF, 1967 (art. 150, § 20); EC nº 1/969 (art. 153, § 20).

Nas Constituições anteriores, os textos eram os seguintes: a) CF 1891, art. 72, § 23: idêntica, com a exclusão da palavra "locomoção"; b) CF 1934, art. 113, § 23); c) CF 1937, art. 122, § 16: "dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

2. O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, aprovado na 179ª Sessão do Deliberativa Extraordinaria, de 9 de novembro de 2010, contém, no Cap. II do Livro IV, art. 646, caput, a seguinte redação:

"Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação ilegal **no seu direito** de locomoção, ressalvados os casos de punição disciplinar".

O texto diverge da *lei fundamental* que declara o *writ* como instrumento de proteção da *liberdade*, (de locomoção). A distinção entre os vocabulos *-liberdade e direito -* tem relevante significado.

Por outro lado, o Substitutivo elimina a hipótese da violência **ou coação** ser provocada, decorrer de *abuso de poder*. Essa omissão é também importante porque o *abuso de poder* é um dos crimes contra a administração da justiça (Cap. III) subordinado aos crimes contra a administração pública (Tit. XI) da Parte Especial do Código Penal. O referido delito tem a seguinte redação:

"**Exercício arbitrário ou abuso de poder.** Art. 350 Ordenar ou executar medida privativa ~~da~~ liberdade individual, sem as formalidades legais ou com *abuso de poder*".

Além disso, o "abuso de poder" é, também, um dos pressupostos para a concessão do mandado de segurança, assim como o descreve a Constituição (art. 5º, LXIX). E a Lei nº 12.016, de 07.08.2009, em seu primeiro artigo alude às duas hipóteses: ilegalidade ou *abuso de poder*.

Assim também procede o Substitutivo quando regula o mandado de segurança, "contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, ou a ela equiparada, em sede de investigação ou processo penal". (art. 664):

3. O Substitutivo elimina as hipóteses seguintes: *a)* falta de justa causa para a investigação criminal ou ação penal (art. 647, I) e *b)* nulidade do processo de réu em liberdade (art. 647, VI). Por outro lado, a redação do inciso VII, do art. 647, levanta dúvidas: "quando extinta a punibilidade do crime objeto da investigação ou do processo em que se determinou a prisão". E quanto ao processo de réu solto?

4. As hipóteses de coação ilegal previstas pelo art. 648 do Código de Processo Penal têm a clareza técnica, a segurança jurídica e a consolidação de meio século, ou seja, desde o início de vigência do Dec.-Lei nº 3.689, de 03.10.1941, o que ocorreu em 1º de janeiro de 1942, em plena vigência do Estado Novo (1937-1945). Em outras palavras, passaram incólumes às várias alterações pontuais e setoriais do Código de Processo Penal em tempos de democracia e de ditadura. E nem mesmo o Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968, com todas as suas maléficas consequências, restringiu o alcance do *habeas corpus*, suspendendo o seu conhecimento apenas "nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular" (art. 10).

0.É fundamental proteger a liberdade de locomoção – fenômeno distinto da prisão – nas hipóteses de emenda dos incisos I, III, IV, VI e VII, porque a existência de ação penal sem justa causa, com denúncia ou queixa inepta, perante um juiz incompetente ou manifestamente nula caracterizam violações manifestas à liberdade de locomoção, ou seja, de ir e vir, em face do constrangimento do processo e das eventuais medidas cautelares impostas. Os prejuízos morais, sociais e materiais de uma acusação criminal em curso, com ofensa ao princípio do devido processo legal, não podem ser reparados pela previsão do agravo, recurso com as limitações legais e que não corresponde à segurança do *habeas corpus* que protege o cidadão sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder.

Sala das Sessões em _____ de 2010



Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 193 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 646 e 647 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 646. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar militar.”

“Art. 647. A coação considerar-se-á ilegal:

- I – quando não houver justa causa;
- II –
- III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V –
- VI – quando o processo for manifestamente nulo;
- VII – quando extinta a punibilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi fruto de longo debate com a Ordem dos Advogados do Brasil e de consultas feitas a autoridades do Supremo Tribunal Federal. Embora o projeto do novo Código de Processo Penal (CPP) tenha perseguido o objetivo legítimo de racionalizar o uso do *habeas corpus* em face do sistema recursal, chegamos à conclusão de que melhor seria manter o modelo do texto legal em vigor, em homenagem às liberdades públicas e à Constituição de 1988.

Com efeito, propomos alterar o art. 647 do projeto de novo CPP. Não poderíamos permitir que o novo CPP viesse ao mundo com a suspeita de retroceder em termos de direitos e garantias fundamentais. Logo, reformulamos a redação dos incisos do citado art. 647, suprimindo, ainda, o seu parágrafo único.

O objetivo, portanto, é o de resgatar integralmente a atual sistemática do *habeas corpus* no ordenamento jurídico brasileiro. Quaisquer modificações no instituto devem ser fruto, a nosso ver, de considerável consenso entre os operadores do Direito, nunca diminuindo, porém, o alcance da norma constitucional, verdadeira garantia do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY

Senador Jefferson Frain

EMENDA Nº 194 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 646:

~~Parágrafo único. Sempre que o juiz ou tribunal verificar que alguém sofre ou~~
~~está ameaçado de sofrer coação ilegal, deverá expedir, de ofício, ordem de~~
~~*habeas corpus*.~~

Justificativa

A concessão de *habeas corpus* de ofício é um dever, não um poder. A utilização do verbo "poder", neste caso, esvazia o sentido impositivo da norma. Esta providência não está no âmbito de discricionariedade do juiz ou tribunal, devendo ser, obrigatoriamente, feita, sempre que tomar conhecimento de que alguém está sofrendo coação à sua liberdade de locomoção.

EMENDA Nº 195 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Dê-se a seguinte redação ao artigo 647:

Art. 647. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Justificativa

A redação tal como proposta importaria em grave e preocupante restrição às hipóteses de cabimento do *habeas corpus*. O *writ* constitucional possui história e tradição em nosso país, sobrevivendo mesmo nos momentos de crise da Democracia.

Para chegar à disciplina atual desse remédio constitucional, a jurisprudência construiu durante décadas e décadas as suas linhas caracterizadoras, merecendo destaque justamente a interpretação que admitia o seu cabimento para os casos em que o réu responde ao processo solto, sempre que da coação puder resultar restrição à sua liberdade de locomoção.

Trata-se de hipóteses nas quais há efetiva ameaça de coação ilegal à liberdade de locomoção, como é o caso de pedido de trancamento de ação penal por

falta de justa causa, anulação de ato processual, exclusão de prova ilícita, entre outros.

Assim, mesmo o Código de Processo Penal, que é de 1941, feito com nítida inspiração no Código Rocco, diploma promulgado em pleno fascismo italiano, abria espaço ao *habeas corpus* também para estas hipóteses.

Diante de tais considerações, e inexistente outro meio de impugnação "célere" e de natureza mandamental que possa coibir tais coações, propõe-se manter a mesma redação do atual Código, com a qual já está acostumada não só a comunidade jurídica acostumada, mas a população em geral, a quem se dirige a norma.

Registre-se que o *writ* de *habeas corpus* é um garantia fundamental, inscrita no artigo 5º de nossa Carta Magna, e que é, portanto, uma cláusula pétrea. Por esta razão, seu conteúdo jamais pode ser reduzido. A cláusula da proibição do retrocesso impede que sobrevenha lei com conteúdo limitador de direitos e garantias individuais. Cogitar-se em reduzir as hipóteses de cabimento já representa um retrocesso ao processo democrático, merecendo ser refutada a redação proposta e, em seu lugar, mantida a do Código em vigor.

o-196 - 8000
EMENDA (MODIFICATIVA)

(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Dê-se aos incisos I, III, IV, VI e VII, do artigo 647, a seguinte redação:

"Art. 647(...)

I - quando não houver justa causa;

II- (...)

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - (...)

VI — quando o processo for manifestamente nulo;

VII- quando extinta a punibilidade.

JUSTIFICATIVA

1. A Constituição Federal de 1988 manteve, entre os direitos e as garantias fundamentais, o instituto de maior expressão entre os direitos e as garantias de proteção do ser humano que é o *Habeas Corpus*. O texto é muito expressivo:

"conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII).

Idêntica redação tem sido constante nas Cartas Políticas a partir de 1946, apenas com a substituição de "conceder-se-á" por "dar-se-á" e o acréscimo: **"Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*".** CF, 1946 141, § 23); CF, 1967 (art. 150, § 20); EC nº 1/1969 (art. 153, § 20).

Nas Constituições anteriores, os textos eram os seguintes: a) CF 1891, art. 72, § 23: idêntica, com a exclusão da palavra "locomoção"; b) CF 1934, art. 113, § 23); c) CF 1937, art. 122, § 16: "**dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar**".

2.0 Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, aprovado na 179ª Sessão Deliberativa Extraordinária, de 9 de novembro de 2010, contem, no Cap. II do Livro IV, art. 646, caput, a seguinte redação:

"Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação ilegal no seu *direito* de locomoção, ressalvados os casos de punição disciplinar".

O texto diverge da *lei fundamental* que declara o *writ* como instrumento de proteção da *liberdade*, (de locomoção). A distinção entre os vocábulos *-liberdade e direito -* tem relevante significação.

Por outro lado, o Substitutivo elimina a hipótese da violência ou coação ser provocada, decorrer de *abuso de poder*. Essa omissão é também importante porque o *abuso de poder* é um dos crimes contra a administração da justiça (Cap. III) subordinado aos crimes contra a administração pública (Tit. XI) da Parte Especial do Código Penal. O referido delito tem a seguinte redação:

"Exercício arbitrário ou abuso de poder. Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com *abuso de poder*".

Alem disso, o "abuso de poder" é, também, um dos pressupostos para a concessão do mandado de segurança, assim como o descreve a Constituição (art. 5º, LXIX). E a Lei nº 12.016, de 07.08.2009, em seu primeiro artigo alude as duas hipóteses: ilegalidade ou abuso de poder.

Assim também procede o Substitutivo quando regula o mandado de segurança, "contra ilegalidade ou **abuso de poder** de autoridade publica, ou a ela equiparada, em sede de investigação ou processo penal" (art. 664).

0.0 Substitutivo elimina as hipóteses seguintes: *a)* falta de justa causa para a investigação criminal ou ação penal (art. 647, I) e *b)* nulidade do processo de réu em liberdade (art. 647, VI). Por outro lado, a redação do inciso VII, do art. 647, levanta "quando extinta a punibilidade do crime objeto da investigação ou do processo em que se determinou a prisão". E quanto ao processo de réu solto?

4.As hipóteses de coação ilegal previstas pelo art. 648 do Código de Processo Penal tem a clareza técnica, a segurança jurídica e a consolidação de meio século, ou seja, desde o inicio de vigência do Dec.-Lei nº 3.689, de 03.10.1941, o que ocorreu em 1º de janeiro de 1942, em plena vigência do Estado Novo (1937-1945). Em outras palavras, passaram incólumes as varias alterações pontuais e setoriais do Código de Processo Penal em tempos de democracia e de ditadura. E nem mesmo o Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968, com todas as suas malélicas conseqüências, restringiu o alcance do *habeas corpus*, suspendendo o seu conhecimento apenas "nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular" (art. 10).

0.E fundamental proteger a liberdade de locomoção -- fenômeno distinto da prisão -- nas hipóteses de emenda dos incisos I, III, IV, VI e VII, porque a existência de ação penal sem justa causa, com denuncia ou queixa inepta, perante

um juiz incompetente ou manifestamente nula caracterizam violações manifestas a liberdade de locomoção, ou seja, de *it e vir*, em face do constrangimento do processo e das eventuais medidas cautelares impostas. Os prejuízos morais, sociais e materiais de uma acusação criminal em curso, com ofensa ao princípio do devido processo legal, não podem ser reparados pela previsão do agravo, recurso com as limitações legais e que não corresponde a segurança do *habeas corpus* que protege o cidadão sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder.

Sala das Sessões em de 2010.



Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº 197 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Acrescente-se o §6º ao artigo 653:

Art. 653.

(...)

§ 6º Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este serão renovado.

Justificativa

Considerando o cabimento do *habeas corpus* também para as hipótese de nulidade de ato processual em processo do qual possa resultar a imposição de pena privativa de liberdade, faz-se-necessária a contemplação desta hipótese, tal como atualmente vem prevista pelo artigo 652 do CPP.

EMENDA Nº 198 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Exclua-se o parágrafo único do artigo 655

Justificativa

Para a decisão que concede a liminar, não cabe qualquer recurso, pois o Ministério Público não é parte da ação de *habeas corpus*. Do mesmo modo, não cabe recurso da decisão que nega a liminar, conforme jurisprudência reiterada de nossos tribunais superiores.

199-1000
EMENDA SUPRESSIVA

(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Suprima-se o parágrafo único do art. 656: "Caberá agravo, no prazo de (10) dez dias, da decisão do relator que negar a cautela liminar ou conceder a ordem".

JUSTIFICATIVA

1.A Constituição Federal de 1988 manteve, entre os direitos e as garantias fundamentais, o instituto de maior expressão entre os direitos e as garantias de proteção do ser humano que é o *Habeas Corpus*. O texto é muito expressivo:

"conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (Art. 5º, LXVIII).

Idêntica redação tem sido constante nas Cartas Políticas a partir de 1946, apenas com a substituição de "conceder-se-á" por "dar-se-á" e o acréscimo:

"Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*". CF, 1946 (art. 141, § 23); CF, 1967 (art. 150, § 20); EC nº 1/1969 (art. 153, § 20).

Nas Constituições anteriores, os textos eram os seguintes: a) CF 1891, art. 72, § 23: idêntica, com a exclusão da palavra "locomoção"; b) CF 1934, art. 113, § 23); c) CF 1937, art. 122, § 16: "dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, aprova 179ª Sessão Deliberativa Extraordinária, de 9 de novembro de 2010, contém no Cap. II do Livro IV, art. 646, caput, a seguinte redação:

"Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação ilegal no seu *direito* de locomoção, ressalvados os casos de punição disciplinar".

O texto diverge da *lei fundamental* que declara o *writ* como instrumento de proteção da liberdade, (de locomoção). A distinção entre os vocábulos *-liberdade e direito -* tem relevante significação.

Por outro lado, o Substitutivo elimina a hipótese da violência ou coação ser provocada, decorrer de *abuso de poder*. Essa omissão é também importante porque o *abuso de poder* é um dos crimes contra a administração da justiça (Cap. III) subordinado aos crimes contra a administração pública (Tit. XI) da Parte Especial do Código Penal. O referido delito tem a seguinte redação:

"Exercício arbitrário ou abuso de poder. Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com *abuso de poder*".

Alem disso, o "abuso de poder" é, também, um dos pressupostos para a concessão do mandado de segurança, assim como o descreve a Constituição (art. 5º, LXIX). E a Lei nº 12.016, de 07.08.2009, em seu primeiro artigo alude as duas hipóteses: ilegalidade ou abuso de poder.

Assim também procede o Substitutivo quando regula o mandado de segurança, "contra ilegalidade ou **abuso de poder** de autoridade pública, ou a ela equiparada, em sede de investigação ou processo penal" (art. 664).

3.0 Substitutivo elimina as hipóteses seguintes: *a)* falta de justa causa para a investigação criminal ou ação penal (art. 647, I) e *b)* nulidade do processo de réu em liberdade (art. 647, VI). Por outro lado, a redação do inciso VII, do art. 647, levanta dúvidas: "quando extinta a punibilidade do crime objeto da investigação ou do processo em que se determinou a prisão". E quanto ao processo de réu solto?

0. As hipóteses de coação ilegal previstas pelo art. 648 do Código de Processo Penal tem a clareza técnica, a segurança jurídica e a consolidação de meio semi°, ou seja, desde o início de vigência do Dec.-Lei n° 3.689, de 03.10.1941, o que ocorreu em 14 de janeiro de 1942, em plena vigência do Estado Novo (1937-1945). Em outras palavras, passaram incólumes as varias alterações pontuais e setoriais do Código de Processo Penal em tempos de democracia e de ditadura. E nem mesmo o Ato Institucional n° 5, de 13.12.1968, com todas as suas maléficas conseqüências, restringiu o alcance do *habeas corpus*, suspendendo o seu conhecimento apenas "nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular" (art. 10).

5. E fundamental proteger a liberdade de locomoção — fenômeno distinto da prisão — nas hipóteses de emenda dos incisos I, III, IV, VI e VII, porque a existência de ação penal sem justa causa, com denúncia ou queixa inepta, perante um juiz incompetente ou manifestamente nula caracterizam violações

manifestas a liberdade de locomoção, ou seja, de ir e vir, em face do constrangimento do processo e das eventuais medidas cautelares impostas. Os prejuízos morais, sociais e materiais de uma acusado criminal em curso, com ofensa ao princípio do devido processo legal, não podem ser reparados pela previsão do agravo, recurso com as limitações legais e que não corresponde a segurança do *habeas corpus* que protege o cidadão sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder.

Sala das Sessões em _____ de 2010



Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 100 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 689 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 689. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

‘Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz da execução caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias.’ (NR).

Art. 197-A. O agravo será interposto perante o Juiz da execução, com indicação das peças que, em caso de não reconsideração, formarão o instrumento.

Art. 197-B. O agravado será intimado, independentemente de despacho do Juiz, para responder e indicar peças no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 197-C. Se o Juiz reformar a decisão agravada, a parte contrária poderá requerer a formação do instrumento e a subida do recurso.

Art. 197-D. Não havendo reforma da decisão, ou considerada a hipótese do art. 197-C, o agravo seguirá ao tribunal em até 5 (cinco) dias, devendo o cartório ou secretaria do Juízo da Execução juntar e trasladar, sem custas, as peças indicadas pelas partes.

§1º Do instrumento constarão, na ordem numérica das folhas do processo originário, obrigatoriamente, cópias:

I – da sentença condenatória;

II – da guia de recolhimento;

III – do histórico da pena;

IV – da decisão agravada e certidão da respectiva intimação.

§ 2º O Juiz da execução não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.

Art. 197-E. Aplicam-se, subsidiariamente, ao agravo previsto nesta Lei as disposições do Código de Processo Penal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada conforme entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça e após consultas a autoridades do Supremo Tribunal Federal, foi concebida em conjunto com o modelo proposto para o recurso de agravo no novo Código de Processo Penal, nos termos de outra emenda já apresentada.

A ideia é que, no processo de conhecimento, o agravo seja interposto diretamente no tribunal *ad quem*. Já no processo de execução, optou-se pela interposição no Juízo da Execução. É que lá a formação do instrumento será de responsabilidade do agravante; na execução da pena, diferentemente, entendemos mais adequado que a juntada e o traslado dos documentos fiquem a cargo da secretaria do juízo. Como se sabe, historicamente, a assistência judiciária prestada aos presos tem sido precária. O objetivo, então, é evitar burocracia na formação do instrumento, que requer, inclusive, o histórico da pena.

Efetuada as mudanças propostas, seria possível a reconsideração imediata da decisão por parte do órgão recorrido. A peculiaridade é que, antes disso, o Juiz da execução citará o agravado para oferecer resposta ao recurso. Só então é que a autoridade judicial decidirá pela eventual reconsideração.

Entendemos adequado, ainda, no tocante à disciplina do agravo na execução, introduzir cláusula que remeta à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Penal.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY

Senador Jefferson Lima

EMENDA Nº 201 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 699 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 699. As ações penais privativas da vítima ajuizadas antes da vigência deste Código terão curso normal na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. Nos casos em que este Código passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, a vítima ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça, estabelece prazo para que a vítima exerça o seu direito de representação em relação a crimes que deixaram de ser processados mediante ação pública incondicionada, especialmente na hipótese do art. 45 do projeto de novo Código de Processo Penal.

A propósito, semelhante mecanismo foi previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais.

De resto, promovemos ajustes redacionais no caput do art. 699 do aludido Substitutivo.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 102 PLEN

(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Inclua-se o seguinte art. 701 no Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, renumerando-se o atual art. 701 como art. 702, e assim sucessivamente:

“Art. 701. As novas regras de competência previstas no Título VI do Livro I deste Código não serão aplicadas aos processos em andamento no início da vigência deste Código, ainda que a instrução não tenha sido iniciada.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de novo Código de Processo Penal (CPP) muda o critério da competência territorial. Atualmente, a lei privilegia o local da consumação do crime. Se aprovado o novo diploma processual, o critério passará a ser o local da execução. O objetivo é facilitar a coleta de provas.

Em que pese o acerto da mudança de critério, receamos que a entrada em vigor do novo CPP possa gerar situações bastante complicadas em relação aos processos em andamento.

A presente emenda pretende evitar que haja transferências em massa de processos criminais entre juízes de comarcas distintas.

Dessa forma, tomamos o cuidado de excepcionar os processos em andamento das novas regras de competência. Assim, os feitos terão curso regular, sem percalços e nem alegações de nulidade. As regras estabelecidas no Título VI do Livro I do novo CPP alcançarão, portanto, apenas os novos fatos ou fatos em fase de investigação.

Consideramos de fundamental importância a presente emenda, uma vez que permite uma transição tranquila e segura entre o antigo e o novo sistema que se anuncia. Vale a pena registrar, finalmente, que a presente emenda foi elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça e após consultas a autoridades do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 93 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Inclua-se o seguinte art. 701 no Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, renumerando-se o atual art. 701 como art. 702 e assim sucessivamente:

“Art. 701. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, no exercício do seu poder de polícia, que abrange a apuração de crimes praticados nas dependências de responsabilidade da respectiva instituição, poderão instaurar inquérito policial a ser presidido por servidor no desempenho de atividade típica de polícia, bacharel em Direito, conforme os regulamentos expedidos no âmbito de cada Casa legislativa, observando-se, ainda, subsidiariamente, as disposições deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda cuida de consagrar no texto do novo diploma processual penal o enunciado da Súmula nº 397 do Supremo Tribunal Federal, de 1964, que assim preceitua: “o poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.”

Referido enunciado nada mais é do que um corolário lógico da independência do Poder Legislativo, conforme dispõem os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal. Ademais, o dispositivo que se quer introduzir no novo Código de Processo Penal guarda estreita relação com os termos da Resolução nº 59, de 2002, que *dispõe sobre o Poder de Polícia do Senado Federal*, especialmente ao delegar, em face da ocorrência de infração penal nas instalações da Casa legislativa, a presidência do inquérito policial a “servidor no exercício de atividade típica de polícia, bacharel em Direito” (art. 4º, *caput*).

Dessa forma, resgatamos a independência das Casas do Congresso Nacional quanto ao exercício de seu poder de polícia.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA N^o 304 PLEN
(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado n^o 156, de 2009)

Altere-se a redação dos dispositivos constantes do Substitutivo ao PLS 156, de 2009, para substituir as expressões "Delegado de Polícia" por "Autoridade Policial".

JUSTIFICATIVA

Verifica-se que a redação do Substituto aprovado ao PLS 156, de 2009, pretende inserir a expressão "Delegado de Polícia", em quase todos os dispositivos do novo Código de Processo Penal (CPP), em detrimento à expressão "Autoridade Policial".

Em princípio, não se identifica nenhuma justificativa razoável para que tal alteração seja levada a efeito. Aliás, nesse ponto específico, forçoso concluir que **não merece reparos a redação constante do texto original do Projeto de Lei 156 de 2009, do Senado Federal, encaminhado para a Comissão Temporária de Estudo da Reforma do CPP, que mantém a atual redação da lei adjetiva.**

A manutenção da expressão "autoridade policial" se impõe não só pela razoabilidade dos argumentos a seguir expostos, mas, principalmente, pelo elastério que possui para se ajustar a futuras alterações do próprio Sistema de Justiça e Segurança Pública sem a necessidade de novas alterações legislativas. Ou seja, a plasticidade da expressão se amolda não só à realidade atual, mas também diante de alterações legais futuras, inserindo-se perfeitamente dentro do que recomenda a boa técnica legislativa.

A inclusão de categoria específica, nos termos formulado pelo Substitutivo, revela-se em injustificável reserva de competência, cuja argumentação não encontra fundamento de validade no interesse público - fim último de toda norma jurídica. Dentro desse contexto, esclarecedora a transcrição de trecho do Parecer aprovado pela Comissão Temporária de Estudo da Reforma do CPP, "in verbis":

"Proporíamos, porém, **alguns pequenos retoques**. A começar pela substituição do termo "autoridade policial" por "delegado de polícia", **para atender a uma reivindicação das entidades representativas e, acima de tudo, em respeito à terminologia constitucional** (art. 144. § 4º. da CF)." (arifamos)

Pequenos reparos, atender a uma reivindicação das entidades de classe, respeito à terminologia constitucional soam como "pedras de toque" a conferir legitimidade à alteração pretendida. No entanto, tal linha argumentativa de fácil assimilação não se sustenta e não se coaduna com a realidade dos fatos, senão vejamos.

1. numa avaliação mais acurada, **o pequeno reparo legislativo** a que se alude, repercute em todo o sistema de Justiça e Segurança Pública de forma danosa, na medida em que concentra competência de forma exclusiva na figura do Delegado em prejuízo aos demais usuários, efetivos ou potenciais, do Código de Processo Penal;

2. dentre as categorias da Segurança Pública afetadas pela substancial modificação, apenas os Delegados de Polícia tinham representação direta na Comissão Temporária, uma vez que a inclusão de outras categorias foi denegada à época. Assim, com o objetivo de consolidar a alteração pretendida, **não há que se falar em atendimento à reivindicação das entidades representativas;** mas tão somente dessa categoria específica que **intervém diretamente** no processo de discussão e formulação do texto Substitutivo.

3. por fim, afirma-se a **necessidade de se corrigir incompatibilidade terminológica** da redação do CPP em relação à Constituição Federal, **hipótese que não se verifica**. Em nenhum momento se depreende do texto constitucional inferência no sentido de conferir exclusividade de competência aos Delegados de Polícia, tal qual se pretende a partir do CPP. Ao contrário, o dispositivo da Carta Magna indica tão somente que as Polícias Cíveis (e não os Delegados) - enquanto órgão de auxílio e de apoio à Justiça na fase de persecução penal, estão investidas na condição de Polícia Judiciária, quando da apuração das infrações de natureza penal. Trata-se do desempenho de uma função que não pode ser confundida com exclusividade de competência a ser atribuída por meio de legislação infraconstitucional, nem a instituição Polícia Civil e, muito menos personificada na categoria dos Delegados de Polícia.

Indiscutível, portanto, que a redação atual existente no Código de Processo Penal, tal qual concebida originalmente pelo PLS 156, de 2009, quando saiu desta Casa, atende

plenamente ao interesse público e prima pela boa técnica legislativa.

A redação proposta não contribui para o aperfeiçoamento da lei processual penal como sinaliza para o atendimento de interesses específicos de determinada categoria, situação que não condiz com a finalidade de uma norma.

Desse modo, resgatar as expressões "autoridade policial" em toda a extensão do Substitutivo não tem o condão de somente evitar a consolidação de um equívoco redacional, mas, principalmente, impedir a concentração de competências em uma categoria armada, situação que potencializa ainda mais o seu poder. Sobressalta ainda mais a injustificabilidade de tal alteração quando verificamos a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange ao conceito de "autoridade policial", cuja interpretação não produz qualquer alteração ou prejuízo ao desenvolvimento das atividades dos Delegados de Polícia.

Ademais, legislar no sentido de concentrar competências na área de Segurança Pública, estará o Senado Federal atuando contra as próprias orientações sociais consolidadas em princípios e diretrizes firmados pela Conferência Nacional de Segurança Pública no ano passado, cujos resultados merecem maiores reflexões das Casas Legislativas.

Por tudo isso, forçoso concluir que a alteração, nos moldes em que está formulada, carrega, dentre outros, os seguintes efeitos práticos os quais reputamos danosos:

a. não agrega soluções ao combalido Sistema de Justiça e Segurança Pública e depõe contra o interesse público;

b. possui forte indício de malferir a finalidade com que deve ser elaborada uma norma legislativa, considerando os argumentos espostos;

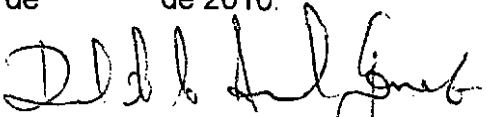
c. denota como único efeito prático a concentração de poder em uma categoria específica; e

d. exclui a possibilidade de atuação de outras autoridades policiais, colocando-as na dependência dos Delegados de Polícia para a prática de qualquer ato processual.

Por fim, cumpre salientar que a proposição desta emenda não implica qualquer prejuízo ou modificação no tocante ao mérito das discussões já realizadas, bem como não produz inconsistência ou incongruência sistêmica no bojo das redações aprovadas pelo Substitutivo, uma vez que expressão se amolda perfeitamente aos demais textos.

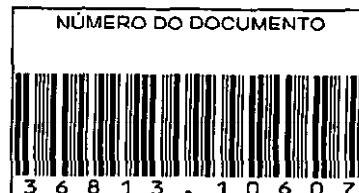
Pelos motivos acima expostos peço a aprovação da referida emenda.

Sala da Sessão, em de de 2010.


Senador **DELCÍDIO AMARAL**

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.



DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRIÇÃO

EMENDA ao Substitutivo do PLS 156/2009

Tipo da Emenda: Substitutiva

Referente à Matéria: SF - PLS nº 00156/2009

TIPO DO DOCUMENTO

EMD - Emendas

AUTOR

Delcídio Amaral

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Diogo Ferreira Rodrigues

DATA E HORA DO ENVIO

10/11/2010 - 18:12

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

CPP - Emenda.rtf - 67395 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.

Recebido em 10/11/2010 às 19:23 horas, por Patrícia de Oliveira Nóbrega.

EMENDA Nº 105 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação aos Capítulos I, II e III do Título III do Livro III do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, efetuando-se as renumerações necessárias:

“TÍTULO III
DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 610. As medidas cautelares reais atenderão às finalidades específicas previstas neste Título, conforme as seguintes modalidades:

- I – indisponibilidade de bens;
- II – sequestro de bens;
- III – especialização da hipoteca legal;
- IV – arresto de bens.

Art. 611. A adoção de uma das medidas cautelares reais no processo penal não prejudica semelhante iniciativa no juízo cível.

Art. 612. As medidas cautelares reais serão autuadas em apartado.

CAPÍTULO II
DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Art. 613. O juiz, observado o disposto no art. 523, poderá decretar a indisponibilidade, total ou parcial, dos bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do investigado ou acusado, desde que a medida seja necessária para recuperar o produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§1º A medida de que trata o *caput* deste artigo também poderá recair sobre bens, direitos ou valores:

I – de terceiro, inclusive pessoa jurídica, quando haja indícios veementes de que o seu nome foi utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime;

II – abandonados, considerado o contexto em que foi praticada a infração penal;

III – em posse das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo, quando o proprietário não tenha sido identificado.

§2º A indisponibilidade de bens só é cabível quando ainda não se tenha elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.

Art. 614. A indisponibilidade importará ineficácia de qualquer ato de alienação ou dação em garantia, sem prévia autorização do juízo, dos bens do investigado ou acusado, ou de terceiro afetado, que estejam localizados no Brasil ou no exterior, ainda que não especificados na decisão judicial.

Art. 615. Se houver necessidade, o juiz poderá nomear administrador judicial para gerir os bens declarados indisponíveis, observado, no que couber, o disposto na Seção III do Capítulo III deste Título.

Art. 616. Se necessário, o juiz comunicará imediatamente a decisão às instituições financeiras, que bloquearão qualquer tentativa de saque ou transferência de valores das contas atingidas pela medida, bem como a movimentação de aplicações financeiras ou outros ativos e o pagamento de títulos de qualquer espécie.

§1º Para facilitar o cumprimento da ordem judicial prevista no *caput* deste artigo, o juiz poderá solicitar auxílio ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, que darão ciência imediata da decisão a todas as instituições do sistema financeiro e do mercado de valores mobiliários, conforme a área de suas respectivas competências.

§2º Havendo justo motivo, o juiz poderá autorizar a transferência de valores e a movimentação de aplicação financeira, como melhor forma de preservar e gerir os bens declarados indisponíveis.

§3º Segundo a natureza do bem atingido, o juiz poderá ainda ordenar, sem ônus, a inscrição da indisponibilidade no registro de imóveis, no departamento de trânsito e em outros órgãos da administração pública.

Art. 617. A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias

após a decretação, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.

Art. 618. Identificados todos os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público, determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou sequestro, conforme o caso.

Art. 619. Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do acusado (art. 147), a indisponibilidade de bens não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 620. Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional e com base em pedido formulado pelo administrador judicial ou pelo investigado ou acusado, a disposição de parte dos bens, quando necessária à conservação do patrimônio.

Parágrafo único. A medida prevista no *caput* deste artigo também poderá ser autorizada para garantia da subsistência do investigado ou acusado e de sua família.

Art. 621. Sucedendo redução dos bens declarados indisponíveis ou de seu valor, por ação ou omissão dolosa ou culposa do investigado ou acusado, o juiz avaliará a necessidade de:

I – ampliação da medida;

II – imposição de multa, em até 10 (dez) vezes o valor correspondente ao bem subtraído, alienado ou deteriorado;

III – decretação de outras medidas cautelares, quando presentes os seus pressupostos legais, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

CAPÍTULO III DO SEQUESTRO DE BENS

Seção I

Hipóteses de cabimento

Art. 622. Caberá, no curso da investigação ou em qualquer fase do processo, observado o disposto no art. 523, o sequestro dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração, ainda que tenham sido registrados

diretamente em nome de terceiros ou a estes alienados a qualquer título, ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.

§1º Aplica-se ao sequestro o disposto no §1º do art. 613.

§2º Quanto aos bens móveis, o sequestro será decretado nos casos em que não seja cabível a medida de busca e apreensão.

§3º O sequestro não alcançará os bens adquiridos a título oneroso por terceiros, cuja boa-fé seja reconhecida.

Art. 623. A decretação do sequestro depende da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 624. Se o proprietário dos bens, direitos ou valores não for localizado para que tome ciência do sequestro, ou não for identificado, o juiz ordenará a publicação de edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, observado, no que couber, o disposto no art. 146.

Seção II

Da execução da medida

Art. 625. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais:

I – atribuir à instituição financeira a custódia legal dos valores depositados em suas contas, fundos e outros investimentos;

II – proceder à inscrição do sequestro no registro de imóveis;

III – determinar aos órgãos públicos que a restrição conste de seus registros.

Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser comunicadas por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento do mandado judicial.

Art. 626. O mandado deverá indicar, o mais precisamente possível, os bens atingidos pelo sequestro e será acompanhado de cópia da decisão judicial.

Art. 627. Se houver necessidade de diligências externas, o oficial de justiça responsável pela execução da medida lavrará auto circunstanciado, que também será assinado por 2 (duas) testemunhas presenciais, se existentes.

Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juiz e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.

Seção III
Da alienação antecipada

Art. 628. Recebida a denúncia, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de sua depreciação patrimonial ou perecimento.

§1º A medida prevista no *caput* deste artigo também poderá ser deferida quando constitua a melhor forma de preservar o valor de bens atingidos pelo sequestro em face do custo de sua conservação.

§2º A petição conterà a descrição e o detalhamento de cada um dos bens, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§3º Requerida a alienação nos termos deste artigo, a petição será juntada aos autos apartados do sequestro, concedendo-se vista para manifestação do réu ou de terceiro interessado.

Art. 629. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz, que, julgando pertinente o pedido, determinará a avaliação dos bens relacionados por avaliador judicial.

§1º O laudo de avaliação conterà:

I – a descrição dos bens, com as suas características e a indicação do estado em que se encontram;

II – o valor dos bens sequestrados e os critérios utilizados na sua avaliação;

III – análise do risco de perecimento, depreciação e custo de manutenção dos bens.

§2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados, com prazo comum de 5 (cinco) dias.

§3º Dirimidas eventuais divergências sobre o laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação em leilão público.

Art. 630. A alienação dos bens será realizada em leilão público, preferencialmente por meio eletrônico, tendo como valor mínimo aquele previsto na avaliação homologada.

§1º Não alcançado o valor mínimo, será realizado novo leilão em até 10 (dez) dias, contados da realização do primeiro, oportunidade em que os bens poderão ser arrematados por valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que fora inicialmente estipulado.

§2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada pela poupança até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.

§3º Do dinheiro apurado, será recolhido à União, ao Estado ou ao Distrito Federal o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.

§4º Recaindo o sequestro sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Art. 631. Em caso de absolvição transitada em julgado, os valores apurados com o leilão serão sacados pelo proprietário do bem alienado cautelarmente, com juros remunerados pela poupança, salvo se a questão de quem seja o legítimo proprietário for objeto de litígio no cível, hipótese na qual os valores serão colocados à disposição do juiz da causa.

Art. 632. Não tendo sido realizada a alienação antecipada nos termos do art. 628, o juiz aguardará o trânsito em julgado da sentença condenatória, para, então, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a venda dos bens sequestrados em leilão público.

Parágrafo único. A quantia apurada será recolhida à União, ao Estado ou ao Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Seção IV

Do administrador judicial

Art. 633. Não sendo caso de alienação antecipada dos bens, o juiz intimará a parte interessada e, após ouvir o Ministério Público, poderá nomear administrador judicial para gestão dos bens, direitos ou valores sequestrados.

§1º Após a nomeação, o administrador assinará, em até 2 (dois) dias, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente a função, que será juntado aos autos.

§2º Não será nomeado administrador judicial quem:

I – nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício da função de administrador judicial, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos estipulados ou teve a prestação de contas rejeitada;

II – tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o investigado ou acusado, ou com pessoas ligadas a ele, ou dele for amigo, inimigo ou dependente.

§3º Se os bens sequestrados pertencerem a pessoa jurídica, o impedimento de que trata o §2º deste artigo será aferido em relação aos administradores, controladores ou representantes legais, além do profissional declarado no termo de compromisso.

Art. 634. Investido na função, o administrador judicial nela permanecerá até que sejam alienados, devolvidos ou declarados perdidos todos os bens sequestrados, salvo se destituído, substituído ou renunciar ao cargo.

Parágrafo único. O administrador poderá ser destituído a qualquer tempo pelo juiz, devendo permanecer na administração pelos 10 (dez) dias seguintes à decisão, se o novo administrador ainda não houver assinado termo de compromisso.

Art. 635. O administrador:

I – fará jus a remuneração a ser arbitrada pelo juiz, atendendo a sua diligência, à complexidade do trabalho, à responsabilidade demonstrada no exercício da função, bem como o valor dos bens sequestrados e dos lucros eventualmente obtidos com a gestão;

II – prestará contas periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;

III – realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;

IV – responderá pelos prejuízos causados por dolo ou culpa, inclusive em relação a atos praticados por seus prepostos, representantes e contratados.

Parágrafo único. No caso de destituição, a remuneração devida ao administrador será paga pelo novo nomeado assim que possível, salvo se a destituição tiver por fundamento a hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

Seção V

Da utilização dos bens por órgãos públicos

Art. 636. Considerando o interesse público, o juiz poderá determinar que os bens sequestrados ou apreendidos sejam colocados sob custódia de órgão de segurança pública previsto no art. 144 da *Constituição da República Federativa do Brasil*, para uso em suas atividades de prevenção e repressão à criminalidade.

§1º O interesse público na utilização dos bens deverá ser demonstrado pelo órgão público, em manifestação fundamentada que indique a necessidade e a relevância da medida requerida.

§2º Terão prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida de sequestro.

§3º Antes de decidir, o juiz intimará as partes, para que se manifestem sobre o pedido em 5 (cinco) dias.

Art. 637. A autorização judicial conterá a descrição minuciosa do bem, o órgão público que o receberá e o nome da autoridade responsável pela sua utilização em serviço.

§1º Cabe ao órgão público beneficiário conservar adequadamente o bem que lhe foi entregue e restituí-lo, se for o caso, no estado em que o recebeu.

§2º O bem não poderá ser repassado ou cedido a outros órgãos públicos sem prévia autorização judicial.

§3º Quando se tratar de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal contra o proprietário.

Art. 638. Levantado o sequestro por qualquer motivo, os bens sob custódia do órgão público beneficiário serão imediatamente devolvidos ao juiz, que os repassará ao interessado.

Art. 639. Transitada em julgado a sentença penal condenatória com declaração do perdimento dos bens sequestrados, o juiz determinará a transferência definitiva da propriedade ao órgão público que detinha a custódia na forma prevista nesta Seção.

Seção VI

Do levantamento

Art. 640. O sequestro será levantado se:

I – a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que for concluída a diligência;

II – for prestada caução pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado;

III – for julgada extinta a punibilidade, arquivado o inquérito ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, em havendo dúvida sobre se a quantia proposta a título de caução corresponde ao valor de mercado do bem sequestrado, o juiz determinará a sua avaliação judicial.

Art. 641. Levantado o sequestro por qualquer motivo, o bem será imediatamente restituído ao investigado ou acusado ou terceiro interessado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça, promove inúmeros ajustes redacionais nos Capítulos I, II e III do Título III do Livro III do novo Código de Processo Penal (CPP). É verdade que, por outro lado, muitos dispositivos foram preservados em relação ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). No entanto, considerando a extensão das modificações propostas, sugerimos nova redação para os aludidos capítulos.

Entre as alterações sugeridas, contempla-se a possibilidade de que bens abandonados ou cujo proprietário não tenha sido identificado possam ser objeto das medidas de indisponibilidade e de sequestro de bens. Além disso, previu-se expressamente que os bens declarados indisponíveis não poderão ser dados em garantia de dívida, sem prévia autorização do juízo.

Estipulou-se, ainda, a possibilidade de imposição de multa, caso o proprietário aliene ou transfira os bens declarados indisponíveis.

A presente emenda disciplina mais detalhadamente o procedimento de alienação antecipada. A venda antecipada dos bens sequestrados em leilão público será cabível não só quando houver receio de depreciação patrimonial, mas também na hipótese em que “constitua a melhor forma de preservar o valor de bens atingidos pelo sequestro em face do custo de sua conservação”. Trata-se, a nosso ver, de um complemento muito importante. É que, muitas vezes, os custos de manutenção do bem sequestrado superaria o seu valor de mercado.

De outra parte, a emenda descreve com maior precisão os quesitos que deverão constar do laudo de avaliação.

Outro ponto a ser destacado é a fixação de um parâmetro mínimo para a realização do segundo leilão, caso o bem não seja arrematado conforme o valor fixado pelo avaliador judicial.

A emenda também prevê a figura do administrador judicial dos bens sequestrados, caso não tenham sido alienados antecipadamente. Da mesma forma, sendo conveniente, os bens declarados indisponíveis também poderão ser administrados pela pessoa investida na função de administrador judicial, que, em qualquer hipótese, prestará contas regularmente de suas atividades.

Finalmente, a emenda trata de outro tema não disciplinado no Substitutivo da CCJ, que é a possibilidade de utilização dos bens apreendidos ou sequestrados por órgãos de segurança pública, desde que demonstrem a necessidade e a relevância da medida requerida. O órgão beneficiário receberá a custódia legal do bem, ficando responsável por sua conservação. No caso de sentença transitada em julgado, os bens serão transferidos definitivamente para aquele órgão público.

Por fim, a emenda passa a admitir o levantamento do sequestro se for prestada caução pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado. No Substitutivo da CCJ, a caução era admitida apenas quando prestada por terceiro.

Em suma, estamos convencidos de que as alterações propostas trazem aperfeiçoamentos que não podem ser desprezados pelo novo CPP.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY


Senador Jefferson Davis

EMENDA Nº 206 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao Capítulo II do Título V do Livro II do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, efetuando-se as renumerações necessárias:

“CAPÍTULO II
DO AGRAVO

Art. 469. Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que:

I – receber, no todo ou em parte, a denúncia, a queixa subsidiária ou os respectivos aditamentos;

II – indeferir o aditamento da denúncia ou da queixa subsidiária;

III – declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;

IV – pronunciar o acusado;

V – deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;

VI – conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;

VII – decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento;

VIII – recusar a homologação do acordo no procedimento sumário.

Art. 470. O agravo será interposto diretamente no tribunal competente.

Parágrafo único. A interposição do agravo não retardará o andamento do processo, sem prejuízo do disposto no art. 471.

Art. 471. O agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. O agravo contra a decisão de pronúncia terá sempre efeito suspensivo.

Art. 472. A petição de agravo será instruída com cópias:

I – da denúncia ou da queixa subsidiária, aditamentos e respectivas decisões de recebimento ou indeferimento;

II – da decisão agravada e certidão da respectiva intimação;

III – de outras peças que o agravante entender úteis.

Parágrafo único. A formação do instrumento ficará a cargo do agravante, que declarará, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados.

Art. 473. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram.

§1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará inadmissibilidade do agravo.

§2º O juiz, em face da comunicação de que trata o *caput* deste artigo, poderá reformar a decisão, informando o relator, que considerará prejudicado o agravo.

Art. 474. Recebido o agravo no tribunal e distribuído *incontinenti*, o relator:

I – negará seguimento, liminarmente, ao recurso, nos casos do art. 515, ou conhecerá do recurso e julgará o seu mérito, nos casos do art. 516;

II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses do art. 471;

III – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

IV – mandará intimar o agravado para responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.

§1º A decisão prevista no inciso II do *caput* deste artigo somente é passível de reforma no julgamento do agravo, salvo se antes o relator a reconsiderar.

§2º No caso de agravo contra o indeferimento de pedido de produção de prova, o agravado não será intimado se a medida puder comprometer a eficácia do recurso.

Art. 475. A petição do agravo será protocolada no tribunal ou postada no correio com aviso de recebimento, ou transmitida por meio eletrônico, na forma da lei ou do regimento interno.?"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada conforme entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça e após consultas a autoridades do Supremo Tribunal Federal, promove alterações significativas no tratamento do recurso do agravo, como previsto no projeto de novo Código de Processo Penal (CPP).

Em primeiro lugar, elimina-se o agravo retido. Todos os agravos serão interpostos por instrumento. Por seu turno, a formação do instrumento ficará a cargo do agravante, que será responsável pela autenticidade dos documentos juntados.

Ao mesmo tempo, foram reduzidas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento aos casos que efetivamente impactam o curso do processo, como medidas cautelares, definição da competência, pronúncia, entre outras situações.

Além disso, o agravo será interposto diretamente no tribunal *ad quem*, economizando-se tempo.

Dispensa-se, ainda, a juntada de procuração do defensor, medida que se afina com o princípio estabelecido no art. 60 do projeto de novo CPP. Essa simples medida pode ser decisiva no caso de réu preso, quando o contato com o advogado é bem mais difícil.

O agravo contra a decisão de pronúncia terá efeito suspensivo automático, de modo a evitar a realização prematura do júri. No entanto, julgado o agravo pelo Tribunal de Justiça, fica aberto o caminho para as ulteriores etapas do júri, não se exigindo, assim, o trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

O CPP não tratará do agravo na execução, que passará a ser regulado pela Lei de Execução Penal, nos termos de outra emenda já apresentada.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY

Senador Jefferson Vieira

EMENDA Nº 904 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009

Suprima-se o capítulo III do Título II, que trata do procedimento sumário, renumerando-se os demais capítulos e artigos.

Justificativa

A possibilidade de acordo entre Ministério Público e acusado não é possível no processo penal, pois sendo este de natureza pública, há interesse por parte de toda a sociedade que a pena somente seja aplicada por meio do processo, instrumento que dá legitimidade à imposição, porque assegura o respeito às garantias mínimas do indivíduo. A única exceção devem ser os crime de menor potencial ofensivo, por expressa permissão constitucional.

Em consequência, para manter a coerência, deverão ser renumerados os Títulos e capítulos subsequentes. Também para que não haja perplexidade, pela previsão no artigo 264, §1º do procedimento ordinário, que ficará sem disposição específica, sugere-se que os procedimentos deverão ser divididos em apenas duas categorias: ordinário (todos os crimes, exceto os de menor potencial ofensivo) e sumário (menor potencial ofensivo), sendo que ao sumário se aplicarão as regras que estão previstas atualmente para o procedimento sumaríssimo.

EMENDA Nº 108 *108. Plen*
(Ao PLS nº 156, de 2009)

Suprima-se o Capítulo III do Substitutivo da CCJ ao PLS nº 156, de 2009, que trata do *Mandato de Segurança*.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a exclusão do Capítulo III inteiro relativo ao Mandado de Segurança.

As disposições constantes no Capítulo são muito superficiais quando comparadas à nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09). Como exemplo, citamos a ausência de prazo para interposição de recurso no caso de denegação da segurança, tanto para o respectivo Tribunal de Justiça quanto para o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, além de não contemplar a possibilidade de utilizar o instituto contra justo receio de violação de direito, dentre outras...

Portanto, a nova lei do Mandado de Segurança contempla detalhadamente o instituto e o seu procedimento, de maneira que as disposições constantes no PL são insuficientes para aplicação adequada do instituto.

Sala das Sessões,


Senador **ALVARO DIAS**

EMENDA N° 209 - Plenário
(ao Substitutivo do PLS n° 156, de 2009)

Acrescente-se à Seção II, do Capítulo III, do Título VIII, do Livro I, do Substitutivo ao PLS n° 156 de 2009, os seguintes dispositivos:

Art. O delegado de polícia e o Ministério Público poderão, desde que precedido de autorização judicial, requisitar o fornecimento de informações bancárias, comerciais, eleitorais, telefônicas e de provedores da rede mundial de computadores – *Internet*.

§ 1º O requerimento, para fins da autorização judicial de que trata este artigo, deverá, fundamentadamente, especificar as pessoas físicas e jurídicas objeto da investigação, bem como o período a ser investigado.

§ 2º A exigência de autorização judicial não se aplica a dados de natureza cadastral, que deverão integrar o inquérito policial, os autos de peças de informação ou a denúncia.

§ 3º Na requisição de que trata este artigo, deverá constar, obrigatoriamente, o nome e cargo da autoridade judicial, bem como a data em que foi expedida a autorização.

§ 4º A autoridade requisitante responderá penal, civil e administrativamente pelo uso indevido dos dados fornecidos.

Art. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de cinco anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. Os provedores da rede mundial de computadores – *Internet* – manterão, pelo prazo mínimo de seis meses, à disposição das autoridades mencionadas nesta Seção, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência

GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

JUSTIFICAÇÃO

O mencionado projeto não previu a possibilidade de o delegado de polícia requisitar dados cadastrais não abrangidos pelos sigilos constitucionais.

Atualmente o dinamismo no combate aos crimes requer ferramentas mais ágeis na repressão aos delitos. Doutro lado, movimentar a máquina estatal para localizar pessoas demanda uma despesa consideravelmente alta, com custos operacionais no deslocamento de policiais, combustível, diárias para outros Estados, etc., além de significativa morosidade.

É injustificável que um cidadão tenha que fornecer seus dados pessoais a concessionárias de serviço público (água, luz e telefonia), juntas comerciais, empresas privadas na compra de bens de consumo e noutra prisma não esteja o Estado autorizado a conhecer os endereços residenciais e fixos dos cidadãos para a elucidação de um crime.

O acesso aos dados cadastrais é uma das principais e mais eficientes ferramentas na localização de pessoas e não se constitui em violação a quaisquer sigilos constitucionais, pois se o assim concebêssem então o cidadão estaria autorizado a negar todo e qualquer dado a quaisquer empresas públicas, concessionárias ou ainda ao próprio poder público, como por exemplo na declaração de endereço junto aos órgãos responsáveis ao cadastramento de veículos – DETRAN.

Cabe mencionar que o referido projeto conferiu tal faculdade ao perito criminal, o qual desempenha atividade meio no inquérito policial, produzindo uma das provas requisitadas pelo delegado de polícia, dentro do conjunto probatório, razões estas que reforçam o entendimento de que se para uma parte da prova é possível a requisição de dados, então para todo o conjunto probatório com muito mais razão fica a autorizada esta necessidade procedimental

Art. 198. Os peritos exercerão suas atividades com autonomia técnica, científica e funcional, podendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem instruir o laudo pericial, e ainda:

I – requerer à autoridade competente os documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;

II – solicitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos;

III – solicitar auxílio de força policial a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames.

§1º A coleta de vestígios e o exame pericial poderão ser realizados em qualquer dia e horário, caso haja condições técnicas.

O vertiginoso crescimento da criminalidade impõe ao Estado imediata ação em defesa do cidadão, ainda que importe em certa mitigação ao direito à privacidade, que obviamente não pode ser absoluto.

Os bancos de dados de que trata a presente emenda são ricas fontes para a investigação criminal, não só na busca de informações do investigado, mas na identificação de múltiplas vítimas, bem como o *modus operandi* dos criminosos que, cada vez mais especializados, buscam grupos de indivíduos com determinadas características para figurarem com alvo de suas algozes ações.

É contraproducente esperar-se a ordem judicial, que muitas das vezes demora mais de uma semana, para acessar um cadastro de dados fixos. Medida esta que na maioria das vezes apresenta-se inócua face as mudanças na situações fáticas, como por exemplo: traficantes que trocaram de números e aparelhos celulares, ou criminosos que já alteraram o local da residência que estava sendo utilizado para a prática criminosa, etc. .

Sala das Sessões, em de de 2010


Senador ALOIZIO MERCADANTE

EMENDA Nº 10 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

A Seção I do Capítulo IV do Título III do Livro III do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, passa a denominar-se “Da especialização da hipoteca legal”.

JUSTIFICAÇÃO

~~Trata-se de mero ajuste técnico na redação da aludida Seção I.~~
Em verdade, o que se requer é a “especialização” da hipoteca legal, medida que exige estimar o montante da responsabilidade civil e também o valor do imóvel sobre o qual recairá o gravame.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY




EMENDA Nº 211 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao Capítulo IV do Título VII do Livro I do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, efetuando-se as renumerações necessárias:

“CAPÍTULO IV
DAS NULIDADES

Art. 153. O descumprimento de disposição legal ou constitucional provocará a invalidade do ato do processo ou da investigação criminal, nos limites e na extensão previstos neste Código.

Art. 154. A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, sempre que houver necessidade de demonstração de prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual da parte, observadas as seguintes disposições:

I - nenhum ato será declarado nulo, se da irregularidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa;

II - não se invalidará o ato, quando, realizado de outro modo, alcance a mesma finalidade da lei, preservada a amplitude da defesa.

Art. 155. Serão absolutamente nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:

I - à observância dos prazos;

II - à observância do contraditório e da ampla defesa;

III - às regras de impedimento;

IV - à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais;

V - às disposições constitucionais relativas à competência.

§1º São absolutamente nulas as medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal constitucionalmente incompetente.

§2º Em se tratando de incompetência territorial, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.

§3º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa.

Art. 156. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária, ressalvada a função *custos legis* do Ministério Público.

Art. 157. Reconhecida a incompetência territorial, serão anulados os atos de conteúdo decisório, podendo o juiz competente ratificar os demais, observado o disposto no §2º do art. 155.

Parágrafo único. Reconhecida a incompetência absoluta, serão anulados todos os atos do processo, inclusive a denúncia.

Art. 158. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Art. 159. As nulidades que dependam de provocação dos interessados deverão ser arguidas até as alegações finais. As posteriores deverão ser alegadas na primeira oportunidade.

Art. 160. A nulidade de um ato do processo, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência, ressalvadas as hipóteses previstas neste Código.

Art. 161. O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias para a sua retificação ou renovação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça e após consultas a autoridades do Supremo Tribunal Federal. Foram feitos esforços sobretudo para

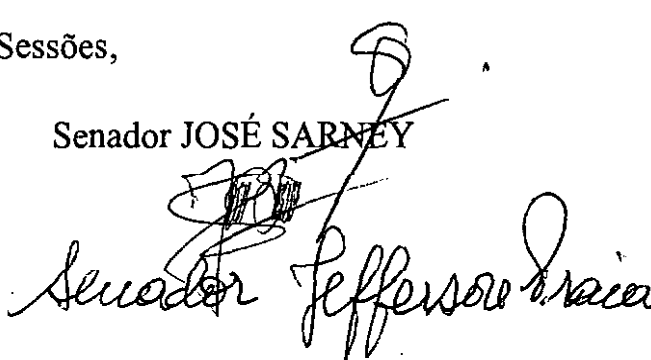
aperfeiçoar a redação de muitos dispositivos, de forma a evitar possíveis confusões na interpretação da norma legal. Outros foram mantidos.

Merecem destaque as seguintes modificações: a) inserção, entre as causas que geram nulidade absoluta, da inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa; b) impossibilidade de ratificação de medidas cautelares decretadas por juiz incompetente do ponto de vista constitucional; c) expressa previsão de que a denúncia também será anulada em caso de incompetência absoluta; d) mudanças no texto do art. 157 do projeto de Código para adequá-lo ao art. 92, § 1º, do mesmo texto legislativo; e) estabelecer que as nulidades poderão ser arguidas até as alegações finais, já que, muitas vezes, o prejuízo só pode ser demonstrado após o início da audiência de instrução; f) retirada da suspeição das causas de nulidade absoluta.

Estamos certos de que as modificações propostas contribuirão para elevar a qualidade técnica do novo diploma processual.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY


Senador Jefferson Lima

o. 202-1000

EMENDA ADITIVA I

(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Crie-se no capítulo intitulado "DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNALS", artigo e incisos com a seguinte redação:

Art. (...) Terão preferência de julgamento e deverão ser julgados na primeira sessão:

I - os pedidos originários e os recursos de habeas corpus;

II - as ações penais originárias;

III - os recursos em ações penais com réus presos

IV - os recursos em ações penais nas quais o réu tenha sido condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a 8 (oito) anos;

V - as ações penais em que houver réu com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, os tribunais com mais de 30 (trinta) integrantes deverão criar Câmaras ou Turmas especiais para julgamento dessas causas.

§ 2º - Em todas as hipóteses do caput deste artigo os autos deverão ser conclusos ao relator sorteado em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas após a distribuição.

JUSTIFICACAO

Imperioso criar artigo dando preferência de julgamento em sessão aos recursos em ações penais com réu preso e aos recursos onde o réu já tiver sido condenado a uma pena superior a oito anos de reclusão, pelos motivos que se passa a expor:

1. A Emenda Constitucional nº- 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe relevantes alterações para o funcionamento do sistema judiciário brasileiro visando, entre outros objetivos, eliminar a tormentosa demora de uma infinidade de processos. Em mais de uma oportunidade o texto reafirma tal propósito, como se verifica pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Essa proclamação de esperança tem apoio em normas de direito interno e estrangeiro sobre o cumprimento dos prazos para a prática de atos administrativos e judiciais.

A efetividade das decisões judiciais pressupõe eficácia temporal, vale dizer, a prestação jurisdicional em tempo razoável.

2. Em artigo para uma coletânea de homenagem publicada há 26 anos, o mestre Jose Carlos BARBOSA MOREIRA lamenta a excessiva demora dos processos e afirma que o fenômeno tem causas tão complexas e mal individuadas nos respectivos pesos pela carência de estatísticas judiciárias que "seria ambição vã querer encontrar no puro receituário processual, remédio definitivo para a enfermidade". E passa a arrolar algumas delas: "falhas da organização judiciária, deficiência na formação profissional de juizes e advogados, precariedade das condições sob as quais se realiza a atividade judicial na maior parte do país, uso arraigado de métodos de trabalho obsoletos e irracionais, escasso aproveitamento de recursos tecnológicos"

3. No quadro das Declarações de Direitos, é relevante indicar:

a) A Declaração Universal dos Direitos do Homem (Paris, 1948), estabelece que *"todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei"* (art. VIII);

b) A Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 1950), dispõe que toda pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada com equidade e num *prazo razoável* (art. 6º);

c) O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) estabelece que toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, entre outras garantias mínimas, *"a ser julgada sem dilações indevidas"* (art. 14, nº 3)

d) A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São Jose da Costa Rica — 1969) declara em favor de toda pessoa acusada de um fato delituoso ou interessada na solução de questão civil, trabalhista, fiscal ou de outra natureza, o *"direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal, competente, independente e imparcial, (...)"* (art. 8º).

4. A dúvida sobre a *razoabilidade* ou nºo do tempo de julgamento é resolvida pela orientação da jurisprudência. Quanto a este aspecto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos recomenda três indicadores para orientar a decisão no caso concreto: 1º) a natureza da ação; 2º) a conduta das partes; 3º) a atuação da autoridade ao examinar a matéria.

OBS.: Sugestão de acréscimo:

Esse conceito de razoabilidade foi firmado pela Corte Europeia de Direitos Humanos (conhecida como "Convenção de Roma" e subscrita em 4 de novembro de 1950), em Estrasburgo, no recurso *Guillemin x Franca*, em 21.02.1997, com o seguinte enunciado: "O caráter razoável da duração de um processo se avalia segundo as circunstâncias da causa, que demanda a ocorrência de uma avaliação abrangente e tendo em vista os critérios consagrados pela jurisprudência da Corte, em particular da complexidade da causa, o comportamento dos recorrentes e das autoridades competentes".

Mas o art. 6º, § 1º da CEDH já estabelecera uma regra geral, aplicável aos processos de qualquer natureza, assim dispendo:

"Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja ouvida com justiça, publicamente, e dentro de um prazo razoável por um Tribunal independente e imparcial estabelecido pela Lei, que decidira sobre os litígios sobre seus direitos e obrigações de caráter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela".

5. Em modelos constitucionais estrangeiros, a Carta Política de Portugal estabelece que "*o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, inclusive o recurso*" (art. 32º, 1). E, ao proclamar que "*todo o argüido se presume inocente ate o transitº em julgado da sentença de condenação*", o mesmo dispositivo encerra com uma proclamação de principio: "*... devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa*" (art. 32º, 2). Igualmente a Constituição espanhola declara como direito fundamental do cidadão a obrigação estatal de observar limites de tempo no processo criminal. A regra geral prevê o direito em favor dos.

acusados "a um processo público sin dilaciones indebidas y com todas las garantias" (art. 24 n° 2). A prisão preventiva não poderá durar mais que o tempo estritamente necessário para a realização das investigações tendentes ao esclarecimento dos fatos. Em qualquer caso, no prazo maximo de setenta e duas horas o detido devera ser posto em liberdade ou a disposição da autoridade judicial (art. 17 n° 2).

Essas prescrições de garantia individual poderiam ser invocadas antes do advento da EC n° 45, com base na clausula salvatória do § 2° do art. 5° de nossa *lei fundamental*. Mas certamente não teriam a mesma carga de persuasão como a tem o preceito ora positivado.

6. A *clausula de garantia* sobre a razoável duração do processo seria vazia se não houvesse o complemento vinculante: "*e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Tais meios podem ser administrativos (maior numero de magistrados e serventuários; procedimentos regimentais, etc.) ou legais com a inclusão e ou alteração de textos legais, eliminando ou suprimindo formulas barrocas que durante todo o tempo de vigência do Código geraram muros de resistência contra a celeridade.

7. A proposta legislativa de que ora se cuida visa atender situações decorrentes da natureza do procedimento, da conjugação dos interesses publico e privado ou da condição pessoal da parte.

8. O procedimento do *writ of habeas corpus*, pela sua natureza de instrumento constitucional de maior garantia individual, como revela advérbio de tempo *sempre* em sua previsão (CF. art. 5°, LXVIII), tem na redação do próprio Código de Processo Penal um encaminhamento burocrático e uma decisão,

urgentes (art. 649 e 656) com sanções contra autoridade ou seu agente pelo embaraço ou procrastinado da expedição da ordem (art. 655).

9. As ações penais originárias também justificam maior celeridade porque são instauradas contra pessoas que detêm prerrogativa de foro em razão da função. Há o interesse público de conduzir o procedimento dentro dos limites de brevidade quando, por exemplo, a prerrogativa resulta de um mandato eletivo cujo exercício é temporário. Atualmente, a falta da preferência tem ocasionado sensível prejuízo a administração da Justiça quando, extinto o mandato pelo seu cumprimento, o processo é remetido ao primeiro grau de jurisdição em face da revogação da Sumula STF nº 394.

10.0 réu preso tem as garantias constitucionais e legais previstas para o preso em geral: respeito a integridade física e moral; comunicação imediata da prisão; relaxamento imediato da prisão ilegal; garantia da liberdade quando couber fiança; etc. A preferência ora estabelecida formalmente já é prevista em Regimentos Internos de diversas Cortes de Justiça, com a franquia do art. 618 do Código de Processo Penal.

11. Os meios de comunicação tem, reiteradamente, criticado o Poder Judiciário quando determinados crimes de repercussão social ou popular provocam o interesse midiático — com suas notórias repercussões — ainda não foram julgados ou condenados os seus autores pelo Tribunal do Yin ou outro Órgão, permanecem em liberdade até a decisão do Último recurso. Surgem, então, as mais equivocadas propostas como a do endurecimento da lei penal como se o fenômeno da demora não fosse de índole estritamente processual. 0 /

desgaste resultante dessa situação afeta não somente o Poder Judiciário como também o prestígio da lei penal.

Não é possível dar, em matéria de liberdade individual, a exegese literal emprestada por algumas decisões no sentido de que os recursos especial e extraordinário não tem efeito suspensivo (Lei nº 8.038/90, art. 27, § 2º). Obviamente assim o e quando se trate de matéria cível ou mesmo criminal em que o princípio da presunção de inocência (*rectius*: da não culpabilidade) não está em jogo. A exegese contrária implica em se negar uma garantia constitucional através da lei ordinária, procedimento absolutamente incompatível com o princípio da hierarquia de normas.

OBS.: Seria conveniente em uma exposição de motivos que justificam a edição de lei fazer esse comentário, que é polemico e não traduz unanimidade de entendimento?

O limite mínimo da pena de reclusão para justificar a preferência esta em harmonia com a regra do art. 33, § 2º, a do Código Penal. A quantidade penal é característica de crimes graves, justamente os que provocam reações populares quando os condenados permanecem em liberdade aguardando julgamento dos recursos cabíveis.

12. Finalmente, a prioridade para o idoso é uma das injunções constitucionais e legais. A lei fundamental (art. 230) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) contem normas adequadas de proteção as pessoas com idade igual, ou superior a 60 (sessenta) anos. Um dispositivo bem elucidativo é o terceiro, *in verbis*: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao

trabalho, cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária". (art. 3º e parágr. único, inciso I).

13. Os §§ 1º e 2º do art. 612 buscam dar efetividade ao comando contido no *caput* do artigo e atender a necessidade de criação de câmaras ou turmas de julgamento especializadas, como já vem ocorrendo em inúmeros tribunais do País.

Sala das Sessões em, de 2010


Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº 113 - *Alvar*

(ao Substitutivo do PLS 156, de 2009)

Acrescenta-se um artigo ao substitutivo do PLS 156, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos do envio.

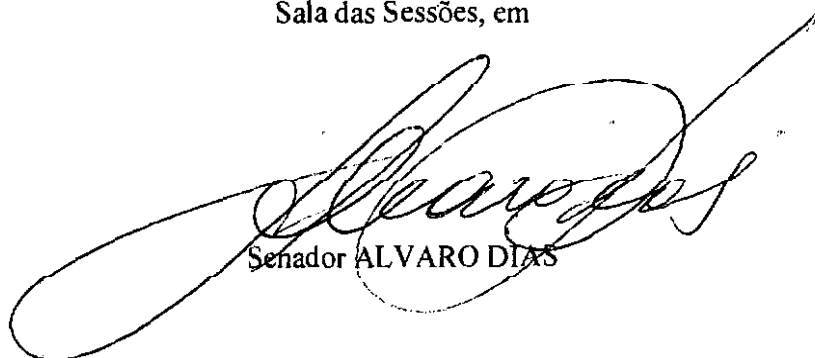
Parágrafo único: Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos parágrafos do art. 185 deste Código.”

JUSTIFICATIVA

A redação ora sugerida para o dispositivo relativo às rogatórias tem redação similar a do artigo 222-A do CPP vigente. A redação é superior a do projeto, não se justificando as alterações constantes no projeto que apenas aumentarão a morosidade da Justiça. Por outro lado, a supressão, no projeto, de dispositivo equivalente ao artigo 222-A favorecerá manobras protelatórias e impedirá o andamento e julgamento da ação penal.

A inclusão do dispositivo proposto apenas impedem o retrocesso em relação ao quadro atual.

Sala das Sessões, em



Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 156 PLEN
(ao PLS nº 156, de 2009, em turno suplementar)

Dê-se a seguinte redação ao Livro V do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, efetuando-se as renumerações necessárias:

“LIVRO V
DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 675. Aplicar-se-á o disposto neste Livro às atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal, salvo quando de modo diverso for estabelecido em tratados dos quais a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 1º Na ausência de tratado, o pedido de cooperação jurídica internacional poderá ser fundamentado em compromisso de reciprocidade, atestado pela autoridade diplomática do Estado requerente.

§ 2º A autoridade central brasileira será designada por lei, tratado ou decreto, cabendo ao Ministério da Justiça o exercício dessa função, na ausência de designação específica.

Art. 676. O pedido de cooperação jurídica internacional será executado por meio de:

- I – ação de homologação de sentença estrangeira;
- II – carta rogatória;
- III – auxílio direto;
- IV – extradição;
- V – transferência de pessoas condenadas;
- VI – transferência de processos penais.

Art. 677. Em qualquer hipótese, o pedido de cooperação jurídica internacional dirigido ao Estado brasileiro será recusado se o seu objeto configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 678. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive as traduções a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas, dispensando-se ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

Art. 679. O pedido de cooperação jurídica internacional expedido pelo Estado brasileiro, assim como os documentos que os instruírem, deverão estar acompanhados de tradução para língua oficial do Estado requerido, respeitando-se ainda as formalidades exigidas pela legislação deste.

Art. 680. Admite-se a concessão de tutela de urgência nos procedimentos de cooperação jurídica internacional, inclusive sem audiência dos sujeitos ou interessados, quando a prévia ciência do ato a ser praticado puder inviabilizar o cumprimento deste.

Art. 681. É admitida a prestação de cooperação jurídica internacional para auxiliar atividades investigativas ou persecutórias levadas a efeito por tribunais internacionais, na forma da legislação ou tratado específico.

Art. 682. A extradição será regulada por tratados e, na sua ausência, por legislação específica.

TÍTULO II

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 683. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para produção no território nacional dos efeitos penais previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 1º A homologação de sentença estrangeira terá efeito somente para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros fins civis, assim como para sujeitá-lo a medida de segurança.

§ 2º Também estão sujeitos a procedimento de homologação de sentença estrangeira os atos judiciais e não judiciais que, pela lei

brasileira, por seus conteúdos ou objetos, teriam natureza de sentença penal condenatória.

§ 3º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

Art. 684. Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I – ter sido proferida por autoridade competente;
- II – ter sido o réu citado ou exercido o direito de defesa;
- III – ser exequível no lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. Será exigida a autenticação consular da decisão a ser homologada se o pedido não tramitar por autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas.

Art. 685. O interessado será notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A defesa somente poderá referir-se à autenticidade dos documentos, à inteligência da sentença ou à falta dos requisitos previstos neste Livro.

Art. 686. Homologada a sentença, a respectiva carta de sentença será remetida ao juízo federal competente para execução.

Art. 687. O particular interessado na execução de sentença penal estrangeira poderá requerer a homologação desta diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, caso em que a decisão deverá apresentar autenticação consular e ser traduzida por tradutor juramentado no Brasil.

TÍTULO III

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 688. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto tramitarão por meio de autoridades centrais ou por via diplomática, conforme previsto em lei, decreto ou tratado.

Art. 689. As seguintes diligências podem ser cumpridas por meio de carta rogatória e pedido de auxílio direto:

I – notificação de atos processuais;

II – produção e coleta de provas;

III – medidas cautelares e de urgência;

IV – outras decisões de cunho interlocutório cujo cumprimento seja indispensável à tramitação ou à efetividade de procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.

Art. 690. Não serão cobrados os custos das diligências necessárias ao cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto, com exceção de honorários periciais, custos de transporte de pessoas do território de um Estado para o outro e despesas que, em conformidade com a legislação interna do Estado requerido, devam ser custeadas pela parte interessada.

Art. 691. Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto serão regidos pela legislação brasileira.

Parágrafo único. Admite-se o cumprimento da carta rogatória e pedidos de auxílio direto de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade rogante, salvo se incompatíveis com a legislação brasileira.

Art. 692. A utilização da prova obtida por meio de carta rogatória e de pedido de auxílio direito solicitados pelo Estado brasileiro observará as condições ou limitações impostas pelo Estado estrangeiro que cumpriu o pedido.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 693. As cartas rogatórias oriundas do Poder Judiciário brasileiro serão remetidas pelo juiz rogante à autoridade central, que solicitará seu cumprimento às autoridades estrangeiras competentes.

Parágrafo único. Na ausência de tratado, a autoridade central, depois de verificar os requisitos de admissibilidade formais da carta rogatória, procederá seu encaminhamento por via diplomática.

Art. 694. A carta rogatória expedida pelo Estado brasileiro, quanto à sua admissibilidade e modo de cumprimento, deverá estar em conformidade com a legislação do Estado requerido.

Art. 695. As cartas rogatórias encaminhadas ao Estado brasileiro por autoridades estrangeiras serão cumpridas pelo juiz federal criminal competente, após a concessão de *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática.

Art. 696. A parte interessada será intimada para impugnar a carta rogatória no prazo de quinze dias, salvo nos casos em que a intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação.

Art. 697. Cumprido o pedido, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça, que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a realização de medidas complementares.

Art. 698. A carta rogatória devidamente cumprida será restituída à autoridade requerente, pelas mesmas vias por que inicialmente tramitou.

Art. 699. O ato de cumprimento da carta rogatória pode ser impugnado no prazo de dez dias por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Da decisão que julgar a impugnação cabe agravo.

Art. 700. A citação que houver de ser feita em legação estrangeira será efetuada mediante carta rogatória, salvo se houver tratado dispondo de maneira diversa.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DO AUXÍLIO DIRETO

Art. 701. O auxílio direto será utilizado quando:

I – houver previsão em tratado;

II – possa ser submetido à ampla cognição da autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Os pedidos de auxílio direito, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.

Art. 702. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres, e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de

pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 703. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar o pedido de auxílio direto.

Parágrafo único. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o auxílio direto solicitado, salvo se a medida puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

Art. 704. A competência da autoridade interna para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.

Art. 705. A medida solicitada que puder prejudicar investigação em trâmite no Brasil poderá ser suspensa, temporariamente, caso em que a autoridade requerente será notificada.

TÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA

Art. 706. Admite-se a transferência de pessoa condenada no território de um Estado estrangeiro para o território nacional, para aqui cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado.

§ 1º O recebimento e custódia da pessoa transferida cabe à autoridade judiciária da circunscrição mais próxima da residência da pessoa condenada ou de sua família.

§ 2º O Brasil respeitará a natureza e a duração da pena como determinado pelo Estado remetente, observadas as limitações e condições estabelecidas pela lei brasileira, conforme acordado com o Estado remetente.

Art. 707. Cabe à autoridade judiciária brasileira autorizar, mediante solicitação de Estado estrangeiro, a transferência de pessoa condenada no Brasil, por sentença penal condenatória transitada em julgado, para cumprir ou continuar a cumprir pena no território do Estado requerente.

Art. 708. A transferência de pessoa condenada deverá observar o requisito da dupla incriminação e os termos das condições e limitações previstas no tratado.

Art. 709. A pessoa transferida não poderá ser detida, processada ou condenada novamente pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação penal que motivou sua transferência.

TÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DE PROCESSO PENAL

Art. 710. A autoridade judiciária brasileira poderá autorizar, em atendimento a pedido do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de processo para Estado estrangeiro, que será feita por intermédio da autoridade central.

Art. 711. Ao receber os autos de inquérito policial ou de processo penal remetidos por autoridade estrangeira, a autoridade judicial brasileira adotará os procedimentos cabíveis mediante o aproveitamento dos atos praticados no exterior, desde que realizados com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 712. Os pedidos de transferência de processos penais tramitarão via autoridade central, sem prejuízo da via diplomática.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi elaborada em entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça e após consultas a autoridades do Supremo Tribunal Federal, tendo por escopo a disciplina da “cooperação jurídica internacional”, terminologia mais abrangente para tratar das relações jurisdicionais com autoridade estrangeira, que se refere ao gênero, do qual fazem parte os diversos instrumentos aqui regulamentados.

Sugere-se, com efeito, a adoção de normas e princípios constantes de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, além das inovações enunciadas pela Resolução nº 9, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tendo em vista que o Brasil já adota como fundamento tratados internacionais multilaterais (a exemplo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), regionais (a exemplo dos acordos no âmbito do Mercosul) e bilaterais (a exemplo de países como Estados Unidos da América, Itália, França e Portugal), mostra-se mais adequada a adoção de princípios gerais da cooperação jurídica e de

procedimentos mínimos internos que possibilitem o cumprimento das diversas obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Dentre os princípios constantes dos tratados internacionais e as diretrizes enunciadas pelo STJ, sugere-se redação que contemple, entre outros, o princípio da reciprocidade (explicitado na redação sugerida ao art. 675) e a cláusula de recusa à cooperação (constante do art. 677, admitida apenas quando houver manifesta ofensa à ordem pública). Além disso, trata da figura da autoridade central, responsável pelo trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, além das atribuições de contato e de esclarecimento acerca do funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro perante seus congêneres.

O Título III traz modificações imprescindíveis para a cooperação jurídica internacional, ao regulamentar o instituto do auxílio direto, já consagrado em diversos tratados ratificados pelo Brasil e possuindo abrangência mais ampla do que a carta rogatória, este o único instrumento atualmente previsto no CPP. O auxílio direto possui contornos jurídicos previstos em tratados, mas carecia de legislação que previsse de modo claro os procedimentos a serem adotados internamente, situação que causa insegurança em sua aplicação.

Registre-se, ainda, a extensão da matéria “Homologação das Sentenças Estrangeiras” e a conseqüente necessidade de orientação da disciplina processual por disposições gerais. Além disso, entende-se premente o detalhamento dos procedimentos inerentes a cada processo homologatório, imediatamente após a fixação das regras gerais e princípios a serem observados.

Para contemplar práticas jurídicas já adotadas pelo Poder Judiciário no Brasil, decorrentes da assinatura de tratados internacionais, importante também a atualização da redação do Título IV (“Da Transferência de Pessoa Condenada”) no sentido de efetivar as regras constantes do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (Convenção de Manágua), de 9 de junho de 1993.

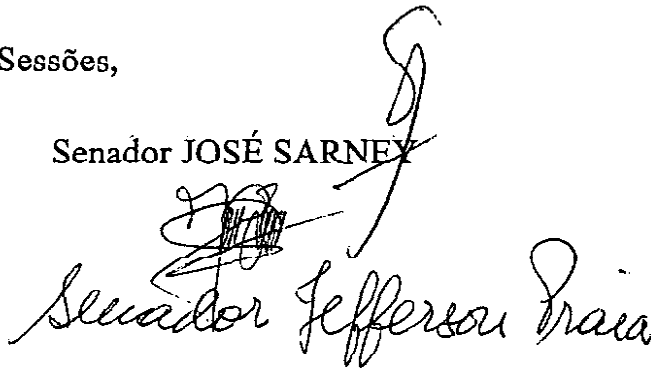
Finalmente, apresenta-se emenda aditiva para que nosso ordenamento passe a prever o instituto da extradição dentre as modalidades de cooperação. O instituto legal que rege a extradição no Brasil é o Estatuto do Estrangeiro, contido na Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, matéria

atualizada diante da antiguidade do Código de Processo Penal vigente, de 1940. Por essa razão, diante das decisões judiciais proferidas e da expectativa gerada pelos países com os quais o Brasil se compromete no cenário internacional, necessária a previsão legal ora referida.

Por tais motivos sucintamente expostos, sugere-se a substituição da redação dos artigos do Livro V constante do projeto de reforma do Código de Processo Penal, nos termos propostos pela presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY



Senador Jefferson Araia

(À Comissão Temporária que reforma o Código de Processo Penal)

Publicado no DSF, de 24/11/2010.